

JULHO/2023 - 1º DECÊNIO - Nº 1981 - ANO 67

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - DIFERIMENTO - BIODIESEL B100 - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 48.644/2023) ----- PÁG. 252

REGULAMENTO DO ICMS - ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL - AEHC - ALÍQUOTA - ALTERAÇÃO. (DECRETO Nº 48.645/2023) ----- PÁG. 253

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.646/2023) ----- PÁG. 254

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JULHO/2023 ----- PÁG. 269

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SRE Nº 221/2023) ----- PÁG. 270

ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS - PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS - PED - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA SRE Nº 222/2023) ----- PÁG. 271

ICMS - OPERACIONALIZAÇÃO DO PORTAL NACIONAL DA DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA DA UNIDADE FEDERADA DE DESTINO E INTERESTADUAL - OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE FEDERADA - PORTAL DA DIFAL - ALTERAÇÕES. (ATO COTEPE ICMS Nº 85/2023) ----- PÁG. 313

ICMS - SUSPENSÃO - FORMAÇÃO DE LOTE EM RECINTO NÃO ALFANDEGADO E POSTERIOR EXPORTAÇÃO DIRETA PELO REMETENTE - REMESSA DE MERCADORIAS - DISPOSIÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 17/2023) - ---- PÁG. 314

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

- ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS ----- PÁG. 316

- CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - ENCERRAMENTO - MERCADORIA DESTINADA A USO/CONSUMO OU ATIVO PERMANENTE ----- PÁG. 316

- CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO - PROPORCIONALIDADE ----- PÁG. 317

ICMS - DIFERIMENTO - BODIESEL B100 - DISPOSIÇÕES

DECRETO Nº 48.644, DE 30 DE JUNHO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.644/2023, com efeitos retroagidos a 1º.5.2023, dispõe sobre a apuração do ICMS incidente nas operações com biodiesel B100 realizadas com diferimento do imposto. Dentre as disposições desse Decreto, destacam-se:

- o produtor que tenha manifestado sua opção pelo tratamento tributário até 30.4.2023 poderá utilizar o crédito extra apuração informado na EFD relativo aos fatos geradores ocorridos até essa data:

I - de 1º.6 a 30.11.2023, para deduzir do imposto a ser recolhido em favor deste Estado, na forma do Convênio ICMS 199/2022; e

II - até 31.12.2023, para deduzir do valor a ser recolhido pela refinaria de petróleo ou suas bases ou estabelecimento a ela equiparado, por meio de ressarcimento.

- considera-se:

I - crédito extra apuração: o valor do ICMS correspondente às operações com biodiesel B100 realizadas com diferimento do imposto até 30.4.2023; e

II - ressarcimento: a devolução do crédito extra apuração retido pela refinaria de petróleo ou suas bases ou estabelecimento a ela equiparado para dedução do ICMS devido, na forma deste decreto.

- para fins do ressarcimento, o produtor de biodiesel B100 deverá emitir, até 30.11.2023, Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de ajuste, sem destaque do imposto, fazendo consignar:

I - como destinatário, o estabelecimento da refinaria de petróleo ou suas bases ou o estabelecimento a ela equiparado; e

II - no campo Informações Complementares, a expressão: "Ressarcimento do ICMS diferido nos termos do inciso II do art. 2º do Decreto nº 48.644, de 30 de junho de 2023".

Este ato, ainda, revogou o Capítulo XCIX da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Dispõe sobre a apuração do ICMS incidente nas operações com biodiesel B100 realizadas com diferimento do imposto e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 192, de 11 de março de 2022, no art. 9º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no Convênio ICMS 199/22, de 22 de dezembro de 2022, e no Convênio ICMS 62/23, de 28 de abril de 2023,

DECRETA:

Art. 1º Este decreto dispõe sobre a apuração do ICMS incidente nas operações com biodiesel B100 realizadas com diferimento do imposto.

Art. 2º O produtor de biodiesel B100 que até 30 de abril de 2023 tiver manifestado sua opção pelo tratamento tributário relativo à apuração e ao pagamento do ICMS incidente nas operações com biodiesel B100 realizadas com diferimento do imposto, poderá utilizar o crédito extra apuração informado na Escrituração Fiscal Digital - EFD relativo aos fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2023:

I – de 1º de junho a 30 de novembro de 2023, para deduzir do imposto a ser recolhido em favor deste Estado, na forma do Convênio ICMS 199/22, de 22 de dezembro de 2022;

II – até 31 de dezembro de 2023, para deduzir do valor a ser recolhido pela refinaria de petróleo ou suas bases ou estabelecimento a ela equiparado, por meio de ressarcimento, na forma prevista no art. 5º.

Art. 3º Para fins deste decreto, considera-se:

I – crédito extra apuração: o valor do ICMS correspondente às operações com biodiesel B100 realizadas com diferimento do imposto até 30 de abril de 2023;

II – ressarcimento: a devolução do crédito extra apuração retido pela refinaria de petróleo ou suas bases ou estabelecimento a ela equiparado para dedução do ICMS devido, na forma deste decreto.

Art. 4º Na hipótese do inciso II do caput do art. 2º, se o imposto retido for insuficiente para comportar o ressarcimento do crédito extra apuração, em relação ao produtor de biodiesel B100, o saldo do ressarcimento poderá, até 30 de novembro de 2023, ser deduzido, de maneira complementar, do ICMS devido por:

I – outro estabelecimento da refinaria de petróleo ou suas bases ou estabelecimento a ela equiparado, ainda que localizado em outra unidade federada;

II – refinaria de petróleo ou suas bases ou estabelecimento a ela equiparado, na parte que exceder o montante previsto no inciso I.

Art. 5º Para fins do ressarcimento:

I – o produtor de biodiesel B100 deverá emitir, até 30 de novembro de 2023, Nota Fiscal Eletrônica - NF-e de ajuste, sem destaque do imposto, fazendo consignar:

a) como destinatário, o estabelecimento da refinaria de petróleo ou suas bases ou o estabelecimento a ela equiparado;

b) no campo Informações Complementares, a expressão: “Ressarcimento do ICMS diferido nos termos do inciso II do art. 2º do Decreto nº 48.644, de 30 de junho de 2023”;

II – a NF-e de que trata o inciso I, após o visto eletrônico do Fisco, será escriturada na respectiva EFD, pelo produtor de biodiesel B100 e pela refinaria de petróleo ou suas bases ou estabelecimento a ela equiparado.

Art. 6º A utilização do crédito extra apuração fica condicionada à retenção e ao recolhimento do imposto diferido em favor deste Estado, nos termos do art. 89 da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, até 30 de junho de 2023, e nos termos do art. 125 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, a partir de 1º de julho de 2023.

Art. 7º Fica revogado o Capítulo XCIX da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2023.

Belo Horizonte, aos 30 de junho de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 01.07.2023)

BOLE12507---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL - AEHC - ALÍQUOTA - ALTERAÇÃO

DECRETO Nº 48.645, DE 30 DE JUNHO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.645/2023, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), para dispor sobre a alíquota do Álcool Etílico Hidratado Combustível - AEHC, que passará para 11,63% (onze inteiros e sessenta e três centésimos por cento).

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Decreto nº 48589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMSO

GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022,

DECRETA:

Art. 1º O item 3 da Parte 1 do Anexo I do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

3	11,63% (onze inteiros e sessenta e três centésimos por cento)	3.1	Álcool Etílico Hidratado Combustível - AEHC.	Indeterminada
---	---	-----	--	---------------

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 30 de junho de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 01.07.2023)

BOLE12508---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES**DECRETO Nº 48.646, DE 30 DE JUNHO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.646/2023, com efeitos a partir de 1º.7.2023, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), dispondo sobre os vários assuntos, que dentre eles destacamos:

- a base de cálculo do imposto, na execução, por administração ou empreitada, de obra hidráulica ou de construção civil contratada com pessoa física ou jurídica de direito público ou privado;

- a aplicação do imposto nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte localizado em outra UF;

- as regras relativas à redução da base de cálculo do imposto em diversas operações, dentre as quais:

I - a saída interestadual de inseticidas, fungicidas, dentre outros, produzidos para uso na agricultura, pecuária, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura ou sericultura;

II - a saída interestadual realizada por estabelecimento fabricante ou importador dos veículos e chassis;

III - a entrada, decorrente de importação do exterior, de partes, peças, e outros materiais de reposição, manutenção ou reparo e configuração de aeronaves, equipamentos e instrumentos de uso aeronáutico;

IV - interna de querosene de aviação (QAV), promovida por distribuidora de combustível com destino a empresa de transporte aéreo de carga signatária de protocolo firmado com o Estado de Minas Gerais, para consumo em aeronaves dedicadas ao transporte exclusivo de carga;

- a transferência e utilização do crédito acumulado;

- a concessão de crédito presumido do imposto ao distribuidor de combustíveis credenciado:

I - na saída do produto resultante da mistura de óleo diesel "A" com biodiesel, em operação interna, promovida com destino a prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros e em operação interna, destinado a órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas fundações e autarquias;

II - na saída do produto resultante da mistura de gasolina "A" com etanol anidro combustível, em operação interna, destinado a órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas fundações e autarquias;

- a emissão de documentos fiscais, tais como o MDF-e, a NF-e, NF3-e, CT-e e CT-e OS;

- as hipóteses de obrigatoriedade de registro do Bloco K da EFD;

- o diferimento do imposto nas operações:

I - com milho, milho moído, soja desativada e sorgo;

II - de saída de lingote e tarugo de metal não-ferroso;

- os procedimentos para a restituição do imposto retido ou recolhido por substituição tributária;

- a listagem de produtos alimentícios sujeitos ao regime de substituição tributária, modificando o MVA e redação das mercadorias especificadas;

- a emissão de documentos fiscais nas operações com energia elétrica;

- as entregas de fármacos e medicamentos destinados a órgão da Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

- o fornecimento de combustível sujeito à incidência monofásica do ICMS para órgãos da administração pública estadual direta, suas fundações e autarquias;

- a isenção do imposto na entrada, decorrente de importação do exterior dos bens especificados, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresa beneficiada pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto);

- as regras relativas à aplicação da não incidência do imposto nas operações de exportação;

- a escrituração fiscal nas operações com paletes e contentores.

E, ainda, ficou estabelecido que a transmissão do arquivo digital relativo à EFD será realizada até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao período de apuração.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, nos Decretos nº 48.485, de 8 de agosto de 2022, nº 48.504, de 8 de setembro de 2022, nº 48.506, de 14 de setembro de 2022, nº 48.584, de 8 de março de 2023, nº 48.605, de 17 de abril de 2023, nº 48.606, de 18 de abril de 2023, nº 48.609, de 28 de abril de 2023, nº 48.610, de 28 de abril de 2023, nº 48.617, de 15 de maio de 2023, nº 48.622, de 30 de maio de 2023, e nº 48.630, de 5 de junho de 2023, nos Convênios ICMS 21/23, de 14 de abril de 2023, ICMS 44/23, de 14 de abril de 2023, e ICMS 63/23, de 28 de abril de 2023, e nos Ajustes SINIEF 33/21, de 1º de outubro de 2021, SINIEF 8/22, de 7 de abril de 2022, SINIEF 11/22, de 7 de abril de 2022, SINIEF 15/22, de 1º de julho de 2022, SINIEF 17/22, de 1º de julho de 2022, SINIEF 21/22, de 1º de julho de 2022, SINIEF 22/22, de 1º de julho de 2022, SINIEF 23/22, de 1º de julho de 2022, SINIEF 44/22, de 23 de setembro de 2022, SINIEF 46/22, de 23 de setembro de 2022, SINIEF 48/22, de 9 de dezembro de 2022, SINIEF 58/22, de 9 de dezembro de 2022, e SINIEF 07/23, de 14 de abril de 2023,

DECRETA:

Art. 1º O inciso V do § 1º do art. 8º do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º

V – o do estabelecimento remetente, em operação interestadual, de mercadoria ou bem com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, na hipótese do inciso V do art. 3º deste regulamento;”.

Art. 2º O inciso XXII do *caput* do art. 12 do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

XXII – na execução, por administração ou empreitada, de obra hidráulica ou de construção civil contratada com pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, o valor do material empregado, quando de produção própria do executor, observado o disposto no § 10;”.

Art. 3º O art. 91 do Decreto nº 48.589, de 2023, fica acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 91.

§ 3º Nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte, quando o destino final da mercadoria, bem ou serviço ocorrer em unidade federada diferente daquela em que estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente ou o tomador, considerar-se-á unidade federada de destino aquela onde ocorrer efetivamente a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço.”.

Art. 4º O item 10 da Parte 1 do Anexo I do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

10	(...)	10.1	(...)	(...)
----	-------	------	-------	-------

”

Art. 5º Os subitens 1.2, 31.1, 32.1, 33.1 e 57.1 e o item 61 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“

1	(...)	(...)	(...)	(...)
1.2	Fica dispensado o recolhimento do imposto diferido nas operações de importação de mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo X, classificadas como ingrediente ativo, princípio ativo, produto técnico ou produto formulado, atendidas as disposições do Decreto Federal nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, realizadas por estabelecimento industrial fabricante de defensivos agrícolas que as utilize em seu processo de fabricação, nas saídas das mercadorias resultantes, beneficiadas com a redução de base de cálculo de que trata este item.			
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
31	(...)	(...)	(...)	(...)
31.1	A redução de base de cálculo prevista neste item fica condicionada a que:			

(...)	a) a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias esteja sujeita à incidência das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 10.485/02; b) as alíquotas das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins estejam reduzidas a 0% (zero por cento), relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dessas mercadorias. (...)			
32 32.1 (...)	(...) A redução de base de cálculo prevista neste item fica condicionada a que: a) a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias esteja sujeita à incidência das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 10.485/02; b) as alíquotas das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins estejam reduzidas a 0% (zero por cento), relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dessas mercadorias. (...)	(...)	(...)	(...)
33 33.1 (...)	(...) A redução de base de cálculo prevista neste item fica condicionada a que: a) a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias esteja sujeita à incidência das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 10.485/02; b) as alíquotas das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins estejam reduzidas a 0% (zero por cento), relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dessas mercadorias.	(...)	(...)	(...)
57 57.1 (...)	(...) Na hipótese de importação do exterior, promovida por empresa prestadora de serviço de transporte aéreo signatária de protocolo de intenções com o Estado, de partes, peças, e outros materiais de reposição, manutenção ou reparo e configuração de aeronaves, equipamentos e instrumentos de uso aeronáutico, novos, e itens reconicionados relativos a motores e Auxiliar Power Unit – APU, sem similar nacional, desde que constantes em protocolo, a base de cálculo poderá ser reduzida de 100% (cem por cento), mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação.	(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
61		61,11	(...)	(...)

Art. 6º *caput* do art. 11 do Anexo III do Decreto nº 48589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Para a transferência ou a utilização do crédito acumulado de que tratam os arts. 1º e 4º deste anexo, o contribuinte detentor do crédito acumulado deverá apresentar por meio eletrônico à Delegacia Fiscal – DF a que estiver circunscrito o estabelecimento, para análise e aprovação, Demonstrativo de Crédito Acumulado de ICMS – DCA-ICMS, conforme modelo disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF, no mês subsequente ao do último período de apuração do imposto considerado no período de referência do demonstrativo”

Art. 7º O inciso II do *caput* do art. 12 do Anexo III do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

II – informar os Registros 1200 e 1210, relativos ao Controle de Créditos Fiscais de ICMS, na EFD, observado o disposto no art. 10 da Parte 2 do Anexo V;”

Art. 8º O inciso III do *caput* do art. 13 do Anexo III do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

III – informar os Registros 1200 e 1210, relativos ao Controle de Créditos Fiscais de ICMS, na EFD, observado o disposto no art. 10 da Parte 2 do Anexo V;”

Art. 9º O *caput* e o § 2º do art. 39 do Anexo III do Decreto nº 48.589, de 2023, ficam acrescidos dos incisos III, com a seguinte redação:

“Art. 39.

III – outros contribuintes.

.....

§ 2º

III – na hipótese do inciso III do *caput*, a compensação do crédito acumulado de ICMS recebido em transferência fica limitada a 30% (trinta por cento) do saldo devedor apurado no estabelecimento destinatário, no período de apuração.”

Art. 10. A Parte 1 do Anexo IV do Decreto nº 48.589, de 2023, fica acrescida dos itens 36 a 38, com a seguinte redação:

“

36	Distribuidor de combustíveis credenciado, observadas as disposições estabelecidas no Capítulo LXIII da Parte 1 do Anexo VIII, na saída do produto resultante da mistura de óleo diesel “A” com biodiesel, em operação interna, promovida com destino a prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros.	De valor equivalente ao percentual de 75,7532% (setenta e cinco inteiros e sete mil quinhentos e trinta e dois décimos de milésimo por cento) aplicado sobre o valor da alíquota “ad rem” do ICMS de que trata o inciso I da cláusula sétima do Convênio ICMS 199/22, de 22 de dezembro de 2022.	30/04/2024	Convênio ICMS 21/23
37	Distribuidor de combustíveis, observadas as disposições estabelecidas no Capítulo LXXVI da Parte 1 do Anexo VIII, na saída do produto resultante da mistura de óleo diesel “A” com biodiesel, em operação interna, destinado a órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas fundações e autarquias.	De valor equivalente ao percentual de 92,99% (noventa e dois inteiros e noventa e nove centésimos por cento) aplicado sobre o valor da alíquota “ad rem” do ICMS de que trata o inciso I da cláusula sétima do Convênio ICMS 199/22, de 2022.	31/03/2024	Convênio ICMS 63/23
38	Distribuidor de combustíveis, observadas as disposições estabelecidas no Capítulo LXXVI da Parte 1 do Anexo VIII, na saída do produto resultante da mistura de gasolina “A” com etanol anidro combustível, em operação interna, destinado a órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas fundações e autarquias.	De valor equivalente ao percentual de 89,78% (oitenta e nove inteiros e setenta e oito centésimos por cento) aplicado sobre o valor da alíquota “ad rem” do ICMS de que trata a cláusula sétima do Convênio ICMS 15/23, de 31 de março de 2023.	31/03/2024	Convênio ICMS 63/23

”.

Art. 11. O art. 1º da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, destinado a documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela autorização de uso da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF, antes da ocorrência do fato gerador e por assinatura eletrônica qualificada, que deve pertencer:

I – ao Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do contribuinte ou ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte;

II – à SEF, quando se tratar de Nota Fiscal Avulsa Eletrônica – NFA-e;

III – a Provedor de Serviços de Pedido de Autorização de Uso contratado pelo contribuinte, nos termos do Ajuste SINIEF 9/22, de 7 de abril de 2022.”.

Art. 12. O art. 20 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 2023, fica acrescido do § 2º, passando o seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 20.

§ 2º Após cento e oitenta dias, contados a partir da data de autorização da NF-e, caso não seja informado nenhum registro dos eventos mencionados nos incisos I a III do *caput*, considerar-se-á ocorrida a operação descrita na NF-e, tendo os mesmos efeitos que o registro Confirmação da Operação.”.

Art. 13. Os incisos VIII e IX do § 1º do art. 21 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

§ 1º

VIII – nas operações de venda a varejo para consumidor final, por meio eletrônico, venda por telemarketing ou processos semelhantes:

a) o DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), observadas as definições constantes no MOC – NF-e e NFC-e, hipótese em que será denominado “DANFE Simplificado – Etiqueta” e que poderá ser suprimida a informação do valor total da NF-e;

b) exceto nos casos de contingência com uso de Formulário de Segurança ou quando solicitado pelo adquirente, o DANFE poderá, de forma alternativa à impressão em papel, ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC, desde que tenha sido emitido o MDF-e relativo ao transporte das mercadorias relacionadas na respectiva NF-e;

c) quando exigido pelo Fisco, o DANFE deverá ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC;

IX – nas hipóteses das alíneas “a” e “b” do inciso VIII, o emissor do documento deverá enviar o DANFE em arquivo eletrônico ao consumidor final, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC.”.

Art. 14. O § 3º do art. 27 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.

§ 3º A validade jurídica das operações e prestações documentadas por meio da NFC-e é garantida pela autorização de uso concedida pela SEF antes da ocorrência do fato gerador e por assinatura eletrônica qualificada, que deve pertencer:

I - ao CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte;

II - a Provedor de Serviços de Pedido de Autorização de Uso contratado pelo contribuinte, nos termos do Ajuste SINIEF 9/22, de 2022.”.

Art. 15. O art. 57 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 2023, fica acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 57.

Parágrafo único. É vedada a escrituração de NF3e que contenha apenas itens sem a indicação de CST.”

Art. 16. O art. 63 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 2023, fica acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 63.

§ 4º Fica autorizada a escrituração consolidada (Registro C700) das NF3e emitidas, excluídas as substitutas, conforme disposto no Guia Prático da EFD.”

Art. 17. O *caput* do art. 91 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91. O CT-e, modelo 57, e o Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS, modelo 67, são documentos emitidos e armazenados eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar prestações de serviço de transporte.”.

Art. 18. O § 4º do art. 92 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.

§ 4º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 3º atingem também o respectivo Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE ou Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico Outros Serviços - DACTE OS, que também será considerado documento fiscal inidôneo.”

Art. 19. *caput* do art. 97 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97 – O CT-e será emitido conforme o disposto no MOC – CT-e, antes da ocorrência do fato gerador, e sua validade jurídica será garantida pela autorização de uso da SEF e por assinatura eletrônica qualificada, que deve pertencer:

I – ao CPF do contribuinte ou ao CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte;

II – a Provedor de Serviços de Pedido de Autorização de Uso contratado pelo contribuinte, nos termos do Ajuste SINIEF 9/22, de 2022.”.

Art. 20. O § 3º do art. 99 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99.

§ 3º Exceto nos casos de contingência com uso de Formulário de Segurança ou quando solicitado pelo tomador, o DACTE poderá ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC, desde que tenha sido emitido o MDF-e.”.

Art. 21. O *caput* do art. 100 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100. O CT-e OS é o documento de existência apenas digital, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso da SEF, emitido e armazenado eletronicamente para prestação de serviço de transporte realizada por:

.....”.

Art. 22. O art. 111 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111. O Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, modelo 58, é o documento fiscal eletrônico, de existência apenas digital, cuja validade jurídica é garantida pela autorização de uso concedida pela SEF e por assinatura eletrônica qualificada, que deve pertencer:

I – ao CPF do contribuinte ou ao CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte;

II – a Provedor de Serviços de Pedido de Autorização de Uso contratado pelo contribuinte, nos termos do Ajuste SINIEF 9/22, de 2022.”.

Art. 23. A alínea “c” do inciso II do *caput* do art. 113 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113.

II –

c) produtor rural, acobertadas por:

1 – NFA-e;

2 – NF-e, emitida por meio do Regime Especial da NFF;”.

Art. 24. O art. 114 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114 – Serão registrados os seguintes eventos do MDF-e, conforme disposto no MOC – MDF-e, além dos demais eventos previstos neste capítulo:

I – Inclusão de Motorista, pelo emitente do MDF-e, sempre que houver troca, substituição ou inclusão de motorista;

II – Registro de Passagem;

III – Confirmação do Serviço de Transporte, pelo contratante de serviço de transporte, para confirmação das informações do contrato de serviço de transporte, registrados no MDF-e, pelo transportador contratado;

IV – Alteração do Pagamento do Serviço de Transporte, pelo emitente do MDF-e, para realização de ajuste nos valores de pagamento declarados no MDF-e em relação a um contratante.

Parágrafo único. O registro do evento de que trata o inciso I do *caput* pelo emitente do MDF-e é obrigatório.”.

Art. 25. O art. 116 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 2023, fica acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 116.

§ 6º Exceto no caso de MDF-e emitido em contingência, o DAMDFE poderá ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC.”.

Art. 26. A alínea “e” do inciso I do § 8º do art. 2º da Parte 2 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar como alínea “d”.

Art. 27. O § 4º do art. 4º da Parte 2 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do § 7º:

“Art. 4º

§ 4º A obrigatoriedade da EFD do Registro de Controle da Produção e do Estoque dar-se-á nos prazos e nas condições previstos no § 7º da cláusula terceira do Ajuste SINIEF 02/09, de 3 de abril de 2009, observado o disposto nos §§ 8º, 9º e 13 da referida cláusula.

.....

§ 7º Os estabelecimentos atacadistas classificados nos grupos 462 a 469 da CNAE pertencentes a empresa com faturamento anual inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) ficam dispensados de informar os saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280.”.

Art. 28. O art. 12 da Parte 2 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A transmissão do arquivo digital relativo à EFD será realizada utilizando-se do programa previsto no art. 11 desta parte até o dia quinze do mês subsequente ao período de apuração.”.

Art. 29. O item 41 da Parte 1 do Anexo VI do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o item 21 acrescido do subitem 21.2 e o item 37 acrescido do subitem 37.1, ambos da referida parte:

“

21	(...)
21.2	Nas operações com milho, milho moído, soja desativada e sorgo o diferimento se aplica ainda que tais mercadorias sejam produzidas em outra unidade da Federação.
(...)	(...)
37	(...)
37.1	O diferimento de que trata este item, em relação à posição 7901 da NBM/SH, aplica-se somente nas operações com destino a estabelecimento industrial que utiliza a mercadoria como matéria-prima em processo de industrialização.
(...)	(...)
41	Operação de saída de soja, milho, milho moído ou sorgo destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, para industrialização ou comercialização, observado o disposto no inciso II do <i>caput</i> do art. 131 deste regulamento

”.

Art. 30. O item 7 da Parte 3 do Anexo VI do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

7	Melaço de cana-de-açúcar, milho, milho moído e milheto
---	--

”.

Art. 31. O art. 37 da Parte 1 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 2023, fica acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 37.

§ 3º Para os efeitos de restituição, o contribuinte deverá gerar e transmitir, via internet, à SEF, até o dia quinze do mês subsequente ao período de referência, arquivo eletrônico ou registro, observado o seguinte:

I – o contribuinte que comercializar mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária deverá gerar e transmitir à SEF, via internet, arquivo eletrônico contendo os registros “10”, “11”, “88STES”, “88STITNF” e “90”, observado o disposto em portaria do Subsecretário da Receita Estadual;

II – o contribuinte usuário da EFD deverá transmitir:

a) os arquivos previstos no inciso I para as notas fiscais escrituradas até 31 de dezembro de 2019;

b) os registros C180, C185, C330, C380, C430, C480, H030, 1250 e 1255, devidamente preenchidos conforme os modelos dos documentos fiscais emitidos e o perfil de enquadramento na EFD, para documentos fiscais escriturados a partir de 1º de janeiro de 2020, nos termos dos Manuais de Escrituração da Substituição Tributária instituídos em resolução do Secretário de Estado de Fazenda;
 III – os contribuintes de que tratam os incisos I e II deverão, ainda, gerar arquivo digital relativo às mercadorias que ensejaram a restituição, a ser enviado por meio do aplicativo eletrônico, conforme leiaute publicado em portaria do Subsecretário da Receita Estadual.”

Art. 32. O § 3º do art. 47 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do § 4º:

“Art. 47.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 4º, o valor apurado nos termos do *caput* ou dos §§ 1º e 2º será restituído por meio do abatimento do imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária, observadas as condições estabelecidas nesta seção.

§ 4º Desde que haja autorização em regime especial de atribuição da responsabilidade por substituição tributária no momento da saída de estabelecimento de mesma titularidade do contribuinte que fizer jus à restituição, poderá ser autorizada a transferência do saldo credor acumulado de substituição tributária para o estabelecimento substituto, nas condições definidas no regime especial.”.

Art. 33. O art. 49 da Parte 1 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 2023, fica acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 49.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o contribuinte que comercializar mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária fica obrigado a observar o disposto no § 3º do art. 37 desta parte para todas as mercadorias submetidas ao referido regime e, nos casos em que houver valores a restituir, a transmitir os arquivos relativos aos períodos anteriores até a data do último inventário ou de início das atividades, ressalvados os arquivos já transmitidos.”.

Art. 34. O *caput* do art. 79 da Parte 1 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do § 11:

“Art. 79. Para os efeitos do disposto no item 4 da alínea “c” do inciso II do *caput* do art. 75 desta parte, o contribuinte, para ser enquadrado na categoria de distribuidor exclusivo de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária dos itens 1.0 a 4.2 do Capítulo 13 da Parte 2 deste anexo, deverá protocolizar requerimento na AF a que estiver circunscrito ou, se estabelecido em outra unidade da Federação, nos NConext da DGF/Sufis, acompanhado da autorização legal específica para comercialização do medicamento concedida pelo titular do registro do medicamento junto ao órgão público regulador de que trata o art. 12 da Lei Federal nº 6.360, de 1976, de termo de responsabilidade do estabelecimento titular do registro do medicamento e de arquivo digital conforme o leiaute publicado em portaria do Superintendente de Tributação.

.....

§ 11 Além das hipóteses previstas no inciso VIII do *caput* do art. 185 deste regulamento, considera-se existir relação de interdependência quando o distribuidor exclusivo for o único adquirente, por qualquer forma ou título, inclusive por padronagem, marca ou tipo, de um ou de mais de um dos produtos industrializados, importados ou arrematados pelo detentor do registro da mercadoria junto ao órgão público regulador de que trata o art. 12 da Lei Federal nº 6.360, de 1976.”.

Art. 35. Os itens 3.1 e 117.0 do Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“

17 (...)					
3.1	17.003.01	1806.32.20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg.	17.1	49,40
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
117.0	17.117.00	1806.20.00	Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2kg.	17.4	42,04

”.

Art. 36. O art. 62 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, fica acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 62.

§ 5º Para determinação da posição credora ou devedora, opcionalmente ao disposto no § 1º, poderá ser utilizado o valor informado como “Resultado Final – RESULTADO a,m - (R\$)” do SUM001 - Sumário, independentemente do valor a liquidar apurado.”.

Art. 37. O art. 150 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, fica acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 150.

§ 3º O diferimento de que trata este artigo, em relação à posição 7901 da NBM/SH, aplica-se somente nas operações com destino a estabelecimento industrial que utiliza a mercadoria como matéria-prima em processo de industrialização.”.

Art. 38. O art. 165 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, fica acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 165.

§ 3º Nas hipóteses do *caput*, o prazo para a não incidência será até 31 de dezembro de 2025.”.

Art. 39. O art. 213 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, fica acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 213.

Parágrafo único. Nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgão da Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme Convênio ICMS 87/02, de 28 de junho de 2002, as entregas podem ser realizadas diretamente a terceiros, cuja atividade econômica seja, exclusivamente, a prestação de serviços de logística efetuando o armazenamento de mercadorias, com a responsabilidade pela guarda, conservação, movimentação e gestão de estoque, em nome e por conta e ordem de terceiros, podendo, ainda, prestar serviço de transporte das referidas mercadorias.”.

Art. 40. O art. 214 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, fica acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 214.

Parágrafo único. Na saída dos bens e mercadorias armazenados conforme a previsão do parágrafo único do art. 213 desta parte, o prestador do serviço de transporte deverá emitir CT-e indicando, além dos requisitos previstos na legislação, nos campos:

I – Informações Adicionais do Fisco, as chaves de acesso das NF-e emitidas conforme o inciso II do *caput*;

II – Natureza da Operação, a descrição “CT-e emitido conforme Ajuste SINIEF 13/13”;

III – Informações dos Demais Documentos, no tipo de documento originário o código “00 – Declaração”.”.

Art. 41. O parágrafo único do art. 441 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 441.

Parágrafo único. Na escrituração fiscal da nota fiscal de que trata o *caput*, o contribuinte:

I - obrigado à EFD, no registro C195, deverá informar a expressão “Paletes ou Contentores de Propriedade de (nome da empresa proprietária)”;

II - enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá registrar a movimentação das mercadorias, utilizando apenas as colunas Documento Fiscal e Observações, e indicando nesta a expressão “Paletes ou Contentores da empresa... (a proprietária)”.”.

Art. 42. O *caput*, o inciso II do § 1º, o § 2º, o *caput* do § 4º, o inciso I do § 5º e a alínea “b” do inciso IV do § 7º, todos do art. 447 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o *caput* do referido artigo acrescido do inciso IV:

“Art. 447. O crédito presumido assegurado na saída do produto resultante da mistura de óleo diesel “A” com biodiesel, em operação interna, promovida por distribuidor de combustíveis para estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros, previsto no item 36 da Parte 1 do Anexo IV, fica condicionado a que o produto seja consumido na prestação de serviço de transporte rodoviário público de passageiros urbano, inclusive em região metropolitana, ou intermunicipal, e que:

.....

IV – o distribuidor:

a) abata do preço do produto resultante da mistura de óleo diesel “A” com biodiesel o valor equivalente ao do benefício;

b) indique expressamente no documento fiscal:

1 – no campo procRef (Grupo Processo referenciado) do xml da NF-e a expressão “Portaria SUFIS nº (indicar o número da portaria)”;

2 – no campo Informações Complementares da NF-e a expressão “ICMS desonerado conforme item 36 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS”

§ 1º

II – cálculo do volume máximo do produto passível de aquisição, pelo estabelecimento, com o Benefício.

2º A portaria de que trata a alínea “a” do inciso III do *caput* estabelecerá o volume, por semestre, do produto passível de aquisição pelo prestador de serviço de transporte, com o benefício.

.....

§ 4º O volume do produto passível de aquisição com o benefício:

.....

§ 5º

I – adquirir o produto com o benefício em volume além do autorizado;

.....

§ 7º

IV –

b) cálculo do volume máximo do produto passível de aquisição pelos cooperados a que se refere

a alínea “a”, com o benefício;”.

Art. 43. O *caput*, os incisos I e V do § 1º e o § 3º, todos do art. 448 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do § 4º:

“Art. 448. O volume máximo do produto resultante da mistura de óleo diesel “A” com biodiesel passível de aquisição pelo prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros com desconto equivalente ao valor do crédito presumido do imposto corresponderá ao volume médio mensal adquirido, em operações internas ou interestaduais, nos seis meses anteriores ao pedido de credenciamento ou sua renovação, multiplicado pela razão entre o faturamento com a prestação de serviço de transporte rodoviário público de passageiros urbano, inclusive em região metropolitana, ou intermunicipal, iniciada no Estado e o faturamento total do estabelecimento, e pelo número de meses ou fração da metade, para aquisição do produto.

§ 1º

I – VMAX significa o volume máximo do produto passível de aquisição com o desconto equivalente ao valor do crédito presumido do imposto no período NM;

.....

V – NM significa o período de vigência do benefício, entre a data do credenciamento ou sua renovação e a data final de vigência do desconto para o transportador, e será expresso:

.....

§ 3º O prestador de serviço de transporte que tiver os parâmetros da concessão ou da permissão modificados pelo poder público competente, de modo a alterar o consumo do produto resultante da mistura de óleo diesel “A” com biodiesel passível de aquisição com o desconto equivalente ao valor do crédito presumido do imposto, solicitará a alteração do volume estabelecido na portaria de que trata a alínea “a” do inciso III do *caput* do art. 447 desta parte, juntando ao processo SEI a documentação comprobatória, expedida pelo órgão do poder público competente, na qual estejam indicadas as alterações relativas à concessão ou à permissão, inclusive a expectativa de consumo de óleo diesel “B” em razão de alteração da frota, das linhas ou do número de viagens.

§ 4º Em substituição ao disposto no *caput* e no § 1º, o volume máximo do produto resultante da mistura de óleo diesel “A” com biodiesel passível de aquisição nos meses de julho a dezembro de 2023

pelo prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros, alcançado pelo desconto equivalente ao valor do crédito presumido do imposto, será o volume correspondente ao estabelecido na portaria do Superintendente de Fiscalização para aquisição no mês de junho de 2023, multiplicado por seis.”.

Art. 44. O art. 449 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 449. O distribuidor de combustíveis transferirá para o estabelecimento da refinaria de petróleo e suas bases, para a central de matéria-prima petroquímica - CPQ, ou para o formulador de combustíveis, que seja seu fornecedor do combustível, o valor do crédito presumido.

§ 1º Para fins de transferência do valor do crédito presumido, o distribuidor de combustíveis deverá:

I – emitir NF-e, de ajuste, sem destaque do imposto, fazendo constar:

a) no campo Natureza da Operação: Transferência de Crédito Presumido de ICMS;

b) no campo CFOP: o código 5601;

c) nos campos Valor Total dos Produtos e Valor Total da Nota: o valor do crédito presumido transferido;

d) no campo Descrição do Produto: Transferência de Crédito Presumido de ICMS;

e) no campo Informações Complementares: a expressão “Transferência de crédito presumido do ICMS nos termos do art. 449 da Parte 1 do Anexo VIII do RICMS”;

II – informar os Registros 1200 e 1210, relativos ao Controle de Créditos Fiscais de ICMS, na EFD, observado o disposto no art. 10 da Parte 2 do Anexo V;

III – lançar no quadro Outros Débitos, no campo 73 (Créditos Transferidos), da Dapi, o valor do crédito presumido transferido.

§ 2º O contribuinte que receber em transferência o crédito presumido poderá utilizá-lo para abatimento do ICMS decorrente de suas operações próprias, apurado na escrita fiscal, transportando o eventual saldo para abatimento nos períodos subsequentes, hipótese em que deverá:

I – escriturar a NF-e de transferência no mesmo período de sua emissão;

II – emitir NF-e de ajuste, sem destaque do imposto, até o prazo estabelecido para o pagamento do imposto, fazendo constar:

a) no campo Natureza da Operação: Recebimento de Crédito Presumido de ICMS;

b) no quadro Destinatário: os dados do próprio emitente;

c) no campo Data de Emissão: o último dia do período de apuração do ICMS a que se refere a compensação de saldos;

d) no campo CFOP: o código 1601;

e) nos campos Valor Total dos Produtos e Valor Total da Nota: o valor a ser compensado;

f) no campo Descrição do Produto: a mesma descrição do campo Natureza da Operação;

g) no campo Informações Complementares: a expressão “NF-e emitida nos termos do § 2º do art. 449 da Parte 1 do Anexo VIII do RICMS”;

h) no campo Chave de Acesso da NF-e Referenciada: a chave de acesso da NF-e de que trata o inciso I;

III – informar os Registros 1200 e 1210, relativos ao Controle de Créditos Fiscais de ICMS, na EFD, observado o disposto no art. 10 da Parte 2 do Anexo V;

IV – lançar no quadro Apuração do ICMS, no campo 66 da Dapi, o valor do crédito presumido recebido em transferência a ser compensado no período de apuração.

§ 3º Não será exigido visto eletrônico do Fisco nas NF-e referentes à transferência de que trata este artigo.”.

Art. 45. O art. 450 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 450. Nas hipóteses de descumprimento do disposto no inciso II do § 4º do art. 447 desta parte, de destinação diversa do produto adquirido e alcançado pelo desconto equivalente ao valor do crédito presumido do imposto ou de aquisição em volume superior ao estabelecido na portaria prevista na alínea “a” do inciso III do *caput* do art. 447 desta parte, o pagamento do imposto indevidamente

desonerado, com os acréscimos legais, será de responsabilidade do prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros.”.

Art. 46. O inciso I do § 2º do art. 451 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 451.

§ 2º

I – o estabelecimento detentor da IE única observará o disposto no Anexo V, especialmente no art. 1º e no § 2º do art. 2º, ambos da Parte 2 do citado anexo;”.

Art. 47. O *caput* e os §§ 1º e 3º do art. 468 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 468. Nas remessas, internas e interestaduais, de bens do ativo imobilizado utilizados na prestação de serviços de assistência técnica, manutenção, reparo ou conserto e de partes, peças e materiais, para prestação de serviço fora do estabelecimento prestador do serviço, com destinatário certo, o remetente deverá emitir NF-e, sem destaque do imposto, que, além dos demais requisitos, deverá conter:

.....

§ 1º Quando a prestação de serviço exigir, além do uso de bens do ativo imobilizado do estabelecimento prestador, o fornecimento ou utilização de partes, peças e materiais, a remessa das partes, peças e materiais será acobertada por NF-e distinta daquela relativa à remessa dos bens do ativo imobilizado.

.....

§ 3º – A NF-e que acobertar:

I – a remessa de bem do ativo imobilizado terá prazo de validade de cento e oitenta dias, prorrogável uma vez, por igual período, observado o seguinte:

a) o estabelecimento prestador deverá emitir NF-e de retorno simbólico e NF-e de remessa simbólica;

b) as NF-e emitidas nos termos da alínea “a” deverão conter, no campo específico, a referência à NF-e relativa à remessa inicial e, no campo Informações Complementares, a expressão “Retorno ou remessa simbólico (a) de bem do ativo imobilizado, em virtude de prorrogação de prazo da NF-e de Remessa, nos termos do Ajuste SINIEF 15/20”;

II – a movimentação de partes, peças e materiais, conforme o disposto neste artigo, terá prazo de validade de sessenta dias, prorrogável uma única vez por igual período, observado o seguinte:

a) o estabelecimento prestador deverá emitir NF-e de retorno simbólico e NF-e de remessa simbólica;

b) as NF-e emitidas nos termos da alínea “a” deverão, além dos demais requisitos:

1 – conter, no campo Informações Adicionais de Interesse do Fisco, a observação: “Retorno ou remessa simbólico (a) de partes, peças e materiais, em virtude de prorrogação de prazo da NF-e de remessa, nos termos do Ajuste SINIEF 15/20”;

2 – referenciar a respectiva NF-e de remessa inicial.”.

Art. 48. A Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, fica acrescida do Capítulo LXXVI, com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO LXXVI
DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL SUJEITO À INCIDÊNCIA
MONOFÁSICA DO ICMS PARA ORGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ESTADUAL DIRETA, SUAS FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS**

Art. 530. O crédito presumido assegurado na saída do produto resultante da mistura de óleo diesel “A” com biodiesel ou na saída do produto resultante da mistura de gasolina “A” com etanol anidro combustível, em operação interna, promovida por distribuidor de combustíveis para órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas fundações e autarquias, previsto nos itens 37 e 38 da Parte 1 do Anexo IV, fica condicionado a que o distribuidor:

- I – abata do preço do produto resultante da mistura o valor equivalente ao do benefício;
- II – indique no campo Informações Complementares da NF-e:
 - a) o valor da operação sem o crédito presumido;
 - b) o valor equivalente ao crédito presumido;
 - c) o número e a data da Nota de Empenho e o código da Unidade Executora;
 - d) a expressão “ICMS desonerado nos termos do item (indicar item 37 ou 38, conforme a operação a que se refere) da Parte 1 do Anexo IV do RICMS”.

Parágrafo único. Considera-se destinada a órgão da Administração Pública Estadual Direta, a aquisição feita por fundo especial a ele vinculado.

Art. 531. O distribuidor de combustíveis transferirá para o estabelecimento da refinaria de petróleo e suas bases, para a central de matéria-prima petroquímica – CPQ, ou para o formulador de combustíveis, que seja seu fornecedor do combustível, o valor do crédito presumido.

§ 1º Para fins de transferência do valor do crédito presumido, o distribuidor de combustíveis deverá:

- I – emitir NF-e de ajuste, sem destaque do imposto, fazendo constar:
 - a) no campo Natureza da Operação: Transferência de Crédito Presumido de ICMS;
 - b) no campo CFOP: o código 5601;
 - c) nos campos Valor Total dos Produtos e Valor Total da Nota: o valor do crédito presumido transferido;
 - d) no campo Descrição do Produto: Transferência de Crédito Presumido de ICMS;
 - e) no campo Informações Complementares: a expressão “Transferência de crédito presumido do ICMS nos termos do art. 531 da Parte 1 do Anexo VIII do RICMS”;
- II – informar os Registros 1200 e 1210, relativos ao Controle de Créditos Fiscais de ICMS, na EFD, observado o disposto no art. 10 da Parte 2 do Anexo V;
- III – lançar no quadro Outros Débitos, no campo 73 (Créditos Transferidos), da Dapi, o valor do crédito presumido transferido.

§ 2º O contribuinte que receber em transferência o crédito presumido poderá utilizá-lo para abatimento do ICMS decorrente de suas operações próprias, apurado na escrita fiscal, transportando o eventual saldo para abatimento nos períodos subsequentes, hipótese em que deverá:

- I – escriturar a NF-e de transferência no mesmo período de sua emissão;
 - II – emitir NF-e de ajuste, sem destaque do imposto, até o prazo final estabelecido para o pagamento do imposto, fazendo constar:
 - a) no campo Natureza da Operação: Recebimento de Crédito Presumido de ICMS;
 - b) no quadro Destinatário: os dados do próprio emitente;
 - c) no campo Data de Emissão: o último dia do período de apuração do ICMS a que se refere a compensação de saldos;
 - d) no campo CFOP: o código 1601;
 - e) nos campos Valor Total dos Produtos e Valor Total da Nota: o valor a ser compensado;
 - f) no campo Descrição do Produto: Recebimento de Crédito Presumido de ICMS;
 - g) no campo Informações Complementares: a expressão “NF-e emitida nos termos do § 2º do art. 531 da Parte 1 do Anexo VIII do RICMS”;
 - h) no campo Chave de Acesso da NF-e Referenciada: a chave de acesso da NF-e de que trata o inciso I;
 - III – informar os Registros 1200 e 1210, relativos ao Controle de Créditos Fiscais de ICMS, na EFD, observado o disposto no art. 10 da Parte 2 do Anexo V;
 - IV – lançar no quadro Apuração do ICMS, no campo 66 da Dapi, o valor do crédito presumido recebido em transferência a ser compensado no período de apuração.
- § 3º Não será exigido visto eletrônico do Fisco nas NF-e referentes à transferência de que trata este artigo.”.

Art. 49. Os incisos VI e VII do caput do art. 13 da Parte 2 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, passam a vigorar, respectivamente, como incisos V e VI.

Art. 50. As alíneas “a” e “b” do § 4º do art. 17 da Parte 2 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

§ 4º

I – for autorizado pela Secretaria de Comércio Exterior - Secex a operar o regime aduaneiro especial de drawback integrado aplicado às mercadorias nacionais fornecidas pelo industrial fabricante deste Estado;

II – possuir o pedido/ordem de compra (purchase order) emitido pela pessoa jurídica sediada no exterior formalizando o negócio para adquirir as mercadorias de acordo com o Ato Concessório de drawback integrado a que se refere o inciso I.”.

Art. 51. A Parte 1 do Anexo X do Decreto nº 48.589, de 2023, fica acrescida do item 193, com a seguinte redação

“

193	Entrada, decorrente de importação do exterior, de bens relacionados na Parte 25 deste anexo, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresa beneficiada pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – Reporto, instituído pela Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para utilização exclusiva em porto localizado neste Estado, na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias.	30/04/2024	Convênio ICMS 28/05
193.1	A isenção prevista neste item fica condicionada: a) à integral desoneração dos tributos federais, em razão de suspensão, isenção ou alíquota zero, nos termos e condições da Lei Federal nº 11.033, de 2004, ao referido bem; b) à integração do bem ao ativo imobilizado da empresa beneficiada pelo Reporto e seu efetivo uso, em porto localizado neste Estado, na execução dos serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, pelo prazo mínimo de cinco anos; c) a que o desembarço aduaneiro seja efetuado diretamente pela empresa beneficiária do Reporto, para seu uso exclusivo; d) à comprovação de inexistência de similar produzido no país, que deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado.		
193.2	Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item		

”.

Art. 52. O Anexo X do Decreto nº 48.589, de 2023, fica acrescido da Parte 25, com a seguinte redação:

**“PATE 25
BENS DESTINADS À MDENIZAÇÃO E À AMPLIAÇDA ESTTA PTIA - EPT
(a que se refere o item 193 da Parte 1 deste anexo)**

Item	Descrição	Código NBM/SH
1	Trilhos (carris)	73021010 7302.10.90
2	Aparelhos e instrumentos de pesagem.	8423.82.00 8423.89.00
3	Talhas, cadernais e moitões; Guinchos e cabrestantes.	8425.11.00 8425.19.90 8425.31.10 8425.31.90 8425.39.10 8425.39.90
4	Cábreas; Guindastes, incluídos os de cabo; Pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes.	8426.11.00 8426.12.00 8426.19.00 8426.20.00 8426.30.00 8426.41.10 8426.41.90 8426.49.10 8426.49.90 8426.91.00 8426.99.00

5	Empilhadeiras; Outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação.	8427.10.11 8427.10.19 8427.20.10 8427.20.90 8427.90.00
6	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação.	8428.10.00 8428.20.10 8428.20.90 8428.32.00 8428.33.00 8428.39.10 8428.39.20 8428.39.90 8428.90.20 8428.90.90
7	Locomotivas e locotratores; Tênderes.	8601.10.00 8601.20.00 8602.10.00 8602.90.00
8	Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas.	8606.10.00 8606.30.00 8606.91.00 8606.92.00 8606.99.00
9	Tratores rodoviários para semirreboques.	8701.21.00 8701.22.00 8701.23.00 8701.24.00 8701.29.00
10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias.	8704.22.10 8704.22.90 8704.23.10 8704.23.90 8704.90.00
11	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias,	8709.11.00 8709.19.00
12	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; Outros veículos não autopropulsados.	8716.39.00 8716.40.00 8716.80.00
13	Aparelhos de raios X.	9022.19.10
14	Instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível de líquidos.	9026.10.29

”.

Art. 53. O art. 191 do Decreto nº 48.589, de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 191. Ficam revogados o Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS por ele aprovado, vigente em 30 de junho de 2023.”.

Art. 54. Ficam revogados o item 58 da Parte 1 do Anexo II e a alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 101 da Parte 1 do Anexo V, ambos do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023.

Art. 55. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 2023.

Belo Horizonte, aos 30 de junho de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 01.07.2023)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JULHO/2023

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2018	janeiro	12,00	37,597123
	fevereiro	12,00	37,131521
	março	12,00	36,599176
	abril	12,00	36,080881
	maio	12,00	35,562586
	junho	12,00	35,044291
	julho	12,00	34,501249
	agosto	12,00	33,933453
	setembro	12,00	33,464635
	outubro	12,00	32,921593
	novembro	12,00	32,428040
	dezembro	12,00	31,934487
2019	janeiro	12,00	31,391445
	fevereiro	12,00	30,897892
	março	12,00	30,429074
	abril	12,00	29,910779
	maio	12,00	29,367737
	junho	12,00	28,898919
	julho	12,00	28,331123
	agosto	12,00	27,829404
	setembro	12,00	27,365644
	outubro	12,00	26,886380
	novembro	12,00	26,505994
	dezembro	12,00	26,131290
2020	janeiro	12,00	25,754657
	fevereiro	12,00	25,460928
	março	12,00	25,122559
	abril	12,00	24,837634
	maio	12,00	24,601824
	junho	12,00	24,389492
	julho	12,00	24,195146
	agosto	12,00	24,035256
	setembro	12,00	23,878290
	outubro	12,00	23,721324
	novembro	12,00	23,571838
	dezembro	12,00	23,407391
2021	Janeiro	12,00	23,257905
	fevereiro	12,00	23,123378
	março	12,00	22,922298
	abril	12,00	22,714513
	maio	12,00	22,444187
	junho	12,00	22,136408
	julho	12,00	21,780792
	agosto	12,00	21,352840
	setembro	12,00	20,910841
	outubro	12,00	20,424845
	novembro	12,00	19,838096
	dezembro	12,00	19,069013
2022	janeiro	12,00	18,336743
	fevereiro	12,00	17,581702
	março	12,00	16,654648
	abril	12,00	15,820327
	maio	12,00	14,785735
	junho	12,00	13,770419
	julho	12,00	12,735577
	agosto	12,00	11,566216
	setembro	12,00	10,494234
	outubro	12,00	9,473558
	novembro	12,00	8,452882
	dezembro	12,00	7,329567
2023	Janeiro	12,00	6,206252
	Fevereiro	12,00	5,288111
	Março	12,00	4,113438
	abril	12,00	3,195297
	maio	*	2,071982
	junho	*	1,000000
	julho	*	0,000000

1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - ALTERAÇÕES**PORTARIA SRE Nº 221, 23 DE JUNHO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 221/2023, divulga o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV realizadas no mês de julho de 2023, conforme o subitem 62.3 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589/2023 -RICMS, que é de 28,48% (vinte e oito inteiros e quarenta e oito centésimos por cento).

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Divulga o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV realizadas no mês de julho de 2023.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no subitem 62.4 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS,

RESOLVE:

Art. 1º O percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV a que se refere o subitem 62.3 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente ao mês de julho de 2023, é de 28,48% (vinte e oito inteiros e quarenta e oito centésimos por cento).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor em 1º de julho de 2023.

Belo Horizonte, aos 29 de junho de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

Oswaldo Lage Scavazza
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 30.06.2023)

BOLE12506---WIN/INTER

COMENTÁRIO INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato Declaratório nº 23/2023, ratifica o seguinte Convênio ICMS aprovado na 374ª Reunião Ordinária daquele colegiado:
- Convênio ICMS nº 81/2023 *(V. Bol. 1.980 - LEST).

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

BOLE12504---WIN/INTER

ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS - PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS - PED - DISPOSIÇÕES**PORTARIA SRE Nº 222, DE 30 DE JUNHO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 222/2023, dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e sobre a escrituração de livros fiscais por sistema de Processamento Eletrônico de Dados - PED.

Dentre as principais disposições, destacamos:

- * a aplicação das regras aplicáveis aos contribuintes não obrigados à entrega da EFD;
- * as hipóteses de emissão do arquivo eletrônico;
- * as regras específicas a prestadores de serviços de comunicação;
- * a disponibilização do Manual de Orientação do usuário do PED.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e sobre a escrituração de livros fiscais por sistema de Processamento Eletrônico de Dados - PED.

O SUBSECRETARIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts 79 e 80 do Decreto nº 48633, de 7 de junho de 2023,
RESOLVE:

CAPÍTULO I
DA AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS

Art. 1º A emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por sistema de Processamento Eletrônico de Dados - PED obedecerão às normas e condições estabelecidas neste capítulo e nos Anexos I a III.

§ 1º As normas desta portaria são obrigatórias para o contribuinte não optante ou não obrigado à Escrituração Fiscal Digital – EFD que, por meio de equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo eletrônico:

- I – emitir um ou mais documentos fiscais;
- II – escriturar um ou mais livros fiscais;
- III – emitir e escriturar um ou mais documentos e livros fiscais.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se na hipótese de utilização de sistema próprio ou de terceiro com a mesma finalidade.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se:

I - aos seguintes livros fiscais:

- a) Registro de Controle da Produção e do Estoque;
- b) Registro de Inventário;

II – aos seguintes documentos fiscais:

- a) Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;
- b) Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;
- c) Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;
- d) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;
- e) Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20;
- f) Resumo de Movimento Diário, modelo 18.

§ 4º A emissão por PED dos documentos fiscais previstos no Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS, poderá ser autorizada, desde que atendidas as exigências previstas nesta portaria, excetuando-se as contidas no art. 7º.

§ 5º A utilização de, no mínimo, computador e impressora para preenchimento de documento fiscal caracteriza uso de sistema de processamento eletrônico de dados, hipótese em que o contribuinte estará alcançado pelo disposto nesta portaria.

§ 6º O uso de PED para a emissão de documentos fiscais não implica a obrigatoriedade da escrituração de livros fiscais pelo mesmo sistema e vice-versa, bem como a utilização de PED por um estabelecimento do

contribuinte não obriga a utilização do sistema pelos demais, sendo facultado ao contribuinte emitir ou escriturar por PED um ou mais documentos ou livros fiscais.

§ 7º A escrituração de documentos fiscais por PED na forma prevista nesta portaria é obrigatória para o estabelecimento atacadista, independentemente da opção de emissão de documentos fiscais pelo mesmo sistema.

§ 8º A obrigatoriedade prevista no § 7º não se aplica ao estabelecimento de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

§ 9º O contribuinte usuário de PED para a emissão dos documentos fiscais poderá utilizar formulário contínuo, formulário de segurança ou formulários em jogos soltos, desde que atendidas as exigências previstas nesta portaria.

§ 10 O uso de formulários em jogos soltos mencionado § 9º alcança somente os documentos previstos nas alíneas "a" e "c" do inciso II do § 3º.

§ 11 A obrigatoriedade prevista nesta portaria não se aplica ao Regime Especial da Nota Fiscal Fácil - NFF, instituído pelo Ajuste SINIEF 37/19, de 13 de dezembro de 2019.

Art. 2º O contribuinte usuário de PED deverá fornecer ao Fisco, quando solicitado, documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema e das alterações ocorridas, contendo:

I – diagrama de fluxo de dados;

II – dicionário de dados;

III – descrição dos processos;

IV – diagrama de entidades e relacionamentos;

V – gabarito de registro (leiaute) dos arquivos;

VI – listagem dos programas.

VII – manual de operação do aplicativo atualizado, em meio eletrônico, contendo:

a) a descrição do programa aplicativo com informações de configuração, parametrização e operação;

b) as instruções detalhadas de todas as funções, telas e possibilidades.

Parágrafo único. Fica facultado ao contribuinte usuário manter a documentação em forma diversa daquela descrita nos incisos I a IV do *caput*, desde que funcionalmente equivalente e acompanhada de esclarecimentos sobre a sua simbologia.

CAPÍTULO II DO ARQUIVO ELETRÔNICO

Seção I Do Registro Fiscal

Art. 3º Entendem-se por registro fiscal as informações gravadas em meio eletrônico referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais.

Art. 4º A captação e a consistência dos dados referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais para o meio eletrônico, a fim de compor o registro, serão efetivadas até cinco dias úteis após a data da operação ou da prestação a que se referirem.

Art. 5º O contribuinte poderá retirar os documentos fiscais do estabelecimento, para o registro previsto no art. 4º desta portaria, desde que retornem no prazo de dez dias úteis, contado do encerramento do período de apuração.

Seção II Das Informações Contidas nos Arquivos Eletrônicos

Art. 6º O arquivo eletrônico de registros fiscais conterá as seguintes informações:

I – tipo do registro;

II – data do lançamento;

III - número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do emitente/remetente/destinatário;

IV - inscrição estadual do emitente/remetente/destinatário;

V – unidade da Federação do emitente/remetente/destinatário;

VI – identificação do documento fiscal, modelo, série e subsérie e número de ordem;

VII – Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP;

VIII – valores a serem consignados nos livros Registro de Entradas ou Registro de Saídas;

IX – Código da Situação Tributária – CST da operação;

X – Código de Regime Tributário – CRT.

§ 1º Os registros poderão ser mantidos com características e especificações diferentes das previstas no Manual de Orientação previsto no Anexo I, desde que, quando solicitados, sejam fornecidos conforme estabelecido no referido manual.

§ 2º O fornecimento dos registros fiscais de forma diversa da referida no Manual de Orientação previsto no Anexo I dependerá de consulta prévia ao Fisco e, se for o caso, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Seção III **Da Obrigatoriedade de Manter o Arquivo Eletrônico**

Art. 7º Os contribuintes indicados no § 1º do art. 1º desta portaria manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

§ 1º O arquivo eletrônico será mantido do seguinte modo:

I – por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de:

a) Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A;

b) Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55;

II – por totais de documento fiscal, quando se tratar de:

a) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações;

b) Nota Fiscal de Serviço de Comunicação;

c) Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e, modelo 57;

d) Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços – CT-e OS, modelo 67;

III – por total diário, por espécie de documento fiscal, quando se tratar de:

a) Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

b) Ordem de Coleta de Cargas;

c) Resumo de Movimento Diário;

d) Bilhete de Passagem Eletrônico – BP-e, modelo 63;

e) Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e, modelo 65.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos documentos fiscais mencionados no § 1º, ainda que não emitidos por PED, recebidos ou emitidos pelo contribuinte, relativos à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas.

§ 3º Fica dispensado o registro fiscal por item de mercadoria previsto no inciso I do § 1º desta portaria quando o contribuinte utilizar PED somente para a escrituração de livro fiscal.

§ 4º O contribuinte, observado o disposto nos arts. 8º e 36 desta portaria, fornecerá o arquivo eletrônico previsto neste artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto no Anexo I, vigente na data de sua entrega.

§ 5º O arquivo eletrônico de que trata este artigo será mantido pelo contribuinte pelos prazos previstos no § 1º do art. 60 do Decreto nº 48.589, de 2023.

§ 6º O contribuinte optante ou obrigado à EFD fica dispensado da manutenção e entrega do arquivo eletrônico a que se refere este artigo.

Seção IV **Da Forma e Local de Apresentação e da Devolução do Arquivo Eletrônico**

Art. 8º A entrega do arquivo eletrônico previsto no art. 7º desta portaria, observado o disposto no art. 37 desta portaria, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda - SEF, até o dia quinze do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador Sintegra e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da SEF na internet (www.fazenda.mg.gov.br).

§ 2º O recibo de entrega do arquivo será gerado após a transmissão da mídia.

§ 3º O contribuinte situado neste Estado que cumprir as obrigações previstas neste artigo fica dispensado de remeter às Secretarias de Estado de Fazenda das demais unidades da Federação arquivo eletrônico com registro fiscal das operações e prestações interestaduais efetuadas no mês anterior.

§ 4º Na hipótese de substituição total de informações relativas a determinado período de referência, deverá ser gerado e transmitido à SEF arquivo eletrônico com código de finalidade “2”, conforme subitem 8.1.3 do Manual de Orientação previsto no Anexo I.

§ 5º Considera-se válido apenas o último arquivo eletrônico transmitido por período de referência.

Art. 9º O contribuinte usuário de PED para emissão de documento fiscal e ou escrituração de livro fiscal, situado em outra unidade da Federação, remeterá à SEF, até o dia quinze, arquivo magnético, com registro fiscal das operações e prestações interestaduais efetuadas com contribuintes localizados nesta unidade da Federação, no mês anterior.

§ 1º O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da SEF na internet (www.fazenda.mg.gov.br).

§ 2º A entrega do arquivo eletrônico será efetivada através de sua transmissão, via internet, para a SEF.

§ 3º Não deverão constar do arquivo os conhecimentos emitidos em função de redespacho ou subcontratação.

§ 4º Na hipótese de operação que já tenha sido informada nos termos deste artigo e cuja mercadoria não tenha sido entregue, por qualquer motivo, ao destinatário, deverá ser gerado arquivo com o código de finalidade "5", conforme subitem 8.1.3 do Manual de Orientação previsto no Anexo I e transmitido juntamente com o arquivo relativo ao mês em que se verificar a ocorrência.

CAPÍTULO III DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 10 Os documentos fiscais serão emitidos no estabelecimento que promover a operação ou a prestação e deverão conter todos os requisitos previstos no Decreto nº 48.633, de 7 de junho de 2023.

Parágrafo único. O número do documento fiscal será gerado e impresso por PED, em ordem numérica sequencial consecutiva, por estabelecimento, independentemente da numeração tipográfica do formulário prevista no art. 13 desta portaria.

Art. 11. No caso de impossibilidade técnica para emissão de documento fiscal por PED, o contribuinte deverá utilizar bloco do respectivo documento fiscal.

Parágrafo único. Os documentos fiscais emitidos com base neste artigo deverão possuir série ou subsérie distintas e seus dados deverão compor o arquivo eletrônico previsto no art. 7º desta portaria.

Art. 12. As vias dos documentos fiscais que deverão ficar em poder do estabelecimento emitente serão encadernadas em grupos de até quinhentas, obedecida sua ordem numérica sequencial.

Seção II Dos Formulários destinados à Emissão dos Documentos Fiscais

Art. 13. Os formulários destinados à emissão de documento fiscal por PED:

I – serão numerados tipograficamente, por modelo de documento fiscal e, se for o caso, por série ou subsérie, em ordem consecutiva de 000.001 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido este limite;

II – conterão, impressos tipograficamente:

a) a indicação da série e da subsérie do documento fiscal, observado o disposto no § 1º;
b) o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do estabelecimento emitente;
c) a razão social, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do impressor do formulário, a data e a quantidade da impressão, os números de ordem do primeiro e do último formulários impressos, o número e a data da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF relativa ao formulário, a identificação da repartição fazendária que a houver concedido e, quando for o caso, a data-limite para sua utilização, consignando a seguinte expressão: "DATA-LIMITE PARA EMISSÃO ___/___/___".

§ 1º Relativamente à indicação prevista na alínea "a" do inciso II do *caput*, fica facultada, mediante prévia autorização pela Administração Fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito, a impressão por meio de PED.

§ 2º O prazo para utilização dos formulários destinados à emissão dos documentos fiscais previstos nas alíneas "a", "c" e "d" do inciso II do § 3º do art. 1º é o estabelecido no art. 36 do Decreto nº 48.633, de 2023.

§ 3º Para todos os efeitos legais, considera-se documento fiscal o formulário numerado tipograficamente.

§ 4º O disposto no § 2º não se aplica aos formulários destinados à emissão de Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, quando dispensados de AIDF, nos termos do inciso II do § 3º do art. 11 do Decreto nº 48.633, de 2023, hipótese em que serão considerados documentos fiscais, desde que numerados por PED, independentemente de numeração tipográfica.

Art. 14. Os formulários, quando inutilizados antes de se transformarem em um dos documentos fiscais previstos no inciso II do § 3º do art. 1º desta portaria, serão enfeixados, com todas as vias, em grupos uniformes de até duzentos jogos, em ordem numérica sequencial, permanecendo em poder do estabelecimento emitente pelo prazo de cinco anos, contados do encerramento do exercício em que ocorreu o fato.

Parágrafo único. Na hipótese de inutilização por defeito de impressão de formulário já numerado por PED na forma do parágrafo único do art. 10 desta portaria, o contribuinte deverá promover o seu cancelamento, alternativamente:

I – como formulário, observado o disposto no *caput*, hipótese em que o documento fiscal será reimpresso no formulário seguinte com a mesma numeração dada pelo sistema ao documento constante do formulário inutilizado;

II – como documento fiscal, hipótese em que deverá ser impresso um novo documento com numeração sequencial.

Art. 15. Ao contribuinte que possua mais de um estabelecimento no Estado é permitido o uso de formulários com numeração tipográfica única, desde que destinado à emissão de documentos fiscais do mesmo modelo.

§ 1º Na hipótese deste artigo, será solicitada à Administração Fazendária a que o estabelecimento matriz no Estado estiver circunscrito autorização para impressão de documentos fiscais contendo:

I – a quantidade total dos formulários a serem impressos e utilizados em comum;

II – os dados cadastrais dos estabelecimentos usuários;

III – os números de ordem dos formulários destinados a cada estabelecimento usuário.

§ 2º O Chefe da Administração Fazendária a que o estabelecimento matriz no Estado estiver circunscrito deverá, para a emissão da AIDF, consultar as demais Administrações Fazendárias a que estiver circunscrito cada estabelecimento usuário.

§ 3º Na hipótese de o estabelecimento matriz no Estado não figurar entre os estabelecimentos usuários, a AIDF será emitida em nome de um deles, sem prejuízo do disposto no § 1º.

§ 4º Na hipótese deste artigo, a indicação prevista na alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 13 desta portaria será impressa por meio de PED.

§ 5º O controle de distribuição e utilização do formulário será exercido nos estabelecimentos usuários, devendo ser objeto de registro nos seus respectivos livros Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências – Rudfto.

§ 6º Na hipótese de eventuais alterações na destinação prevista no inciso III do § 1º, as mesmas deverão ser comunicadas previamente à Administração Fazendária a que o estabelecimento matriz no Estado estiver circunscrito, observado o disposto no § 5º.

§ 7º O disposto no *caput* poderá ser estendido a outro estabelecimento do mesmo titular não relacionado na correspondente autorização, desde que previamente aprovado pelo Chefe da Administração Fazendária a que o estabelecimento matriz no Estado estiver circunscrito, observado o disposto no § 5º.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de formulários confeccionados em jogos soltos para emissão por PED.

Seção III **Da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A**

Art. 16. A Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por PED, deverá conter todos os requisitos previstos no art. 21 do Decreto nº 48633, de 2023.

§ 1º O contribuinte poderá utilizar mais de um formulário para uma mesma nota fiscal, quando a quantidade de itens de mercadorias não puder ser discriminada em um único formulário, desde que seja adotado o seguinte procedimento:

I – relativamente aos formulários que antecedem o último:

a) no campo “Informações Complementares” do quadro “Dados Adicionais”, deverá constar a expressão “Folha XX/NN – Continua”, sendo XX o número que representa a sequência da folha no conjunto total utilizado e NN o total de folhas utilizadas;

b) os campos referentes ao quadro Cálculo de Imposto deverão ser preenchidos com asteriscos;

c) os campos referentes a Transportador/Volumes Transportados deverão permanecer em branco;

II – relativamente ao último formulário:

a) no campo Informações Complementares, deverá constar a expressão “Folha XX/NN”;

b) os campos referentes aos quadros Cálculo do Imposto e Transportador/Volumes Transportados serão preenchidos;

III – fica limitada a novecentos e noventa a quantidade de itens de mercadoria por nota fiscal emitida.

§ 2º Na hipótese de serem desconhecidas as indicações referentes ao transportador e à data da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento, no momento da emissão do documento por PED, as mesmas poderão ser feitas mediante a utilização de qualquer meio gráfico indelével.

Seção IV **Da Impressão e Emissão Simultâneas de Documentos Fiscais**

Art. 17. Ao contribuinte usuário de PED poderá ser autorizada a impressão e a emissão simultâneas de documentos fiscais, hipótese em que assume a condição de impressor autônomo.

§ 1º A autorização prevista no *caput* será concedida pelo Chefe da Administração Fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito, mediante despacho exarado no requerimento protocolizado para essa

finalidade, que poderá ser cancelada de ofício na hipótese de inobservância pelo impressor autônomo das disposições desta portaria e do art. 19 do Decreto nº 48.633, de 2023, devendo o contribuinte ser formalmente comunicado.

§ 2º Sendo o requerente contribuinte do IPI, deverá comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a adoção do sistema previsto neste artigo.

Art. 18. A autorização para impressão e emissão simultâneas de documento fiscal fica condicionada à utilização de papel com dispositivo de segurança, denominado Formulário de Segurança – Impressor Autônomo (FS-IA), previsto no art. 19 do Decreto nº 48.633, de 2023.

Parágrafo único. Para a autorização e utilização do FS-IA, observar-se-á o disposto no art. 19 do Decreto nº 48.633, de 2023.

Art. 19. Para a emissão do documento fiscal, o impressor autônomo deverá:

I – emitir as primeira e segunda vias dos documentos fiscais utilizando o FS-IA autorizado, em ordem sequencial de numeração, emitindo as demais vias em papel comum, vedado o uso de papel jornal;

II – imprimir em código de barras, conforme leiaute contido no item 37 do Manual de Orientação previsto no Anexo I, em todas as vias do documento fiscal, os seguintes dados:

- a) tipo de registro;
- b) número do documento fiscal;
- c) número de inscrição no CNPJ dos estabelecimentos emitente e destinatário;
- d) unidade da Federação dos estabelecimentos emitente e destinatário;
- e) data da operação ou da prestação;
- f) valores da operação ou da prestação e do ICMS;
- g) indicador de operação sujeita à substituição tributária.

Art. 20. Na hipótese de desistência do uso do procedimento de impressão e emissão simultâneas de documento fiscal, bem como no caso de cancelamento da autorização concedida para essa finalidade, o impressor autônomo deverá cancelar, por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual – Siare, Módulo Controle de Documentos Fiscais Autorizados – CDFA, os FS-IA já confeccionados e em branco ou o PAFS já autorizado, conforme o caso.

Art. 21. A Subsecretaria da Receita Estadual – SRE poderá estabelecer condições para que o impressor autônomo forneça, por intermédio de sistema eletrônico de tratamento de mensagens, utilizando-se do serviço público de correio eletrônico, informações de natureza econômico-fiscal.

CAPÍTULO IV DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 22. O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque e o livro Registro de Inventário, previstos no inciso I do § 3º do art. 1º desta portaria obedecerão aos modelos disponibilizados pela Secretaria de Fazenda no endereço eletrônico (www.fazenda.mg.gov.br).

Art. 23. Para a escrituração de livros fiscais por PED é permitida a utilização de formulários em branco, desde que, em cada formulário, os títulos previstos nos modelos também sejam impressos por PED.

Art. 24. Os formulários serão numerados por PED, em ordem numérica consecutiva, de 000.001 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido este limite, obedecida a independência de cada livro.

§ 1º Os formulários referentes a cada livro fiscal serão encadernados, por exercício de apuração, em grupos de até quinhentas folhas.

§ 2º Relativamente aos livros previstos no inciso I do § 3º do art. 1º desta portaria, fica facultado ao usuário encadernar:

I – os formulários mensalmente e reiniciar a numeração a cada mês ou ano;

II – dois ou mais livros fiscais diferentes de um mesmo exercício num único volume de no máximo quinhentas folhas, desde que sejam separados por capas divisórias com identificação do tipo de livro fiscal, contenham os respectivos termos de abertura e encerramento e estejam expressamente nominados na capa da encadernação, sem prejuízo do disposto no inciso anterior.

Art. 25. Para a escrituração dos livros fiscais por PED, obedecidos os seus modelos, será admitido:

I – dimensionar as colunas de acordo com as possibilidades técnicas do equipamento do usuário;

II – imprimir o registro em mais de uma linha, utilizando códigos apropriados;

III – suprimir as colunas que o estabelecimento não estiver obrigado a preencher;

IV – suprimir a coluna Observações, desde que eventuais observações sejam impressas em seguida ao registro a que se referirem ou ao final do relatório mensal com as remissões adequadas.

Parágrafo único. A coluna Observações poderá ser preenchida manualmente para inserir informações que somente possam ser conhecidas após o prazo previsto para a impressão do livro fiscal.

Art. 26. Os lançamentos nos formulários constitutivos do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque poderão ser feitos de forma contínua, dispensada a utilização de formulário autônomo para cada espécie, marca, tipo ou modelo de mercadoria.

Parágrafo único. O exercício da faculdade prevista neste artigo não excluirá a possibilidade de o Fisco exigir, em emissão específica de formulário autônomo, a apuração dos estoques, bem como as entradas e as saídas de qualquer espécie, marca, tipo ou modelo de mercadoria.

Art. 27. O contribuinte poderá utilizar códigos de mercadorias para os lançamentos nos formulários constitutivos do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, de acordo com Tabela de Códigos de Mercadorias, elaborada conforme modelo disponibilizado pela Secretaria de Fazenda no endereço eletrônico (www.fazenda.mg.gov.br), que será mantida em todos os estabelecimentos usuários do sistema.

Parágrafo único. As Tabelas de Códigos de Mercadorias serão encadernadas, por exercício, juntamente com cada livro fiscal, contendo apenas os códigos nele utilizados, com observações relativas às alterações, se houver, e respectivas datas de ocorrência.

Art. 28. Os livros fiscais escriturados por PED deverão estar disponíveis, no estabelecimento do contribuinte, no prazo de dez dias úteis, contado do encerramento do período de apuração.

§ 1º Os dados destinados à escrituração dos livros deverão ser captados e consistidos pelo sistema até cinco dias após a data da operação ou da prestação a que se referirem.

§ 2º Observado o disposto neste artigo, o contribuinte poderá imprimir os lançamentos constitutivos dos livros fiscais de uma só vez, após o encerramento do período de apuração.

§ 3º Para os efeitos do § 2º, havendo desigualdade entre os períodos de apuração do IPI e do ICMS, tomar-se-á por base o menor período.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS A PRESTADORES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 29. A emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações relativas aos documentos fiscais a seguir enumerados, com emissão em uma única via por sistema de PED, obedecerão ao disposto neste capítulo:

I – Nota Fiscal de Serviço de Comunicação;

II – Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a qualquer outro documento fiscal relativo à prestação de serviço de comunicação.

§ 2º Para os documentos relativos à prestação de serviços de comunicação deverão ser gerados os seguintes arquivos eletrônicos de controle auxiliar, conforme leiaute definido no Anexo Único do Convênio ICMS 201/17, de 15 de dezembro de 2017:

I – Arquivo de Carregamento de Créditos em Terminais Telefônicos Pré-pagos, contendo informações obtidas diretamente da plataforma de controle de créditos, devendo espelhar os valores totais das recargas realizadas;

II – Arquivo de Fatura, contendo informações relativas às faturas comerciais cujos valores superem os respectivos documentos fiscais emitidos.

§ 3º Fica dispensada a geração do arquivo previsto no inciso I do § 2º, quando os documentos fiscais emitidos corresponderem exatamente aos valores das recargas realizadas.

§ 4º Em relação ao arquivo previsto no inciso II do § 2º:

I – na hipótese de se tratar de faturamento conjunto, a responsabilidade pela geração e entrega do arquivo é do impressor do documento de cobrança;

II – fica dispensada a sua geração, quando:

a) as faturas comerciais corresponderem exatamente aos valores dos respectivos documentos fiscais emitidos;

b) o valor das faturas comerciais corresponderem exatamente à soma dos valores dos documentos fiscais impressos;

III – também se aplica às faturas emitidas sem lastro em documentos fiscais de prestação de serviços de comunicação ou de telecomunicações, hipótese em que deverão ser gerados arquivos específicos.

§ 5º Os arquivos eletrônicos de controle auxiliar previstos no § 2º deverão ser gerados mensalmente e mantidos pelo prazo legal, para exibição ao fisco quando solicitado.

Art. 30. Para a emissão dos documentos fiscais previstos no art. 29 desta portaria, além dos demais requisitos, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I – a Autorização para Emissão de Documentos Fiscais em Via Única e a impressão conjunta deverão ser solicitadas pelo contribuinte por meio do Siare ou mediante pedido de regime especial, conforme o caso, atendendo às seguintes condições:

a) antes do início de sua utilização, deverão ser informados a série e o modelo de documento fiscal para cada tipo de operação ou prestação de serviço;

b) no caso de Nota Fiscal de Serviço de Comunicação e Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, tratando-se de impressão conjunta, deverão ser informados a série e o modelo de documento fiscal adotado para este tipo de prestação, indicando, para cada série, a empresa emitente e a empresa impressora do documento, assim como qualquer tipo de alteração, inclusão ou exclusão;

II – em substituição à segunda via do documento fiscal, cuja impressão é dispensada, as informações constantes da primeira via do documento fiscal deverão ser gravadas em meio eletrônico não regravável até o quinto dia do mês subsequente ao período de apuração;

III – os documentos fiscais deverão ser numerados em ordem crescente e consecutiva, de 1 a 999.999.999, devendo ser reiniciada a numeração quando atingido este limite;

IV – será realizado cálculo de chave de codificação digital gerada por programa de informática desenvolvido especificamente para a autenticação de dados informatizados;

V – não será permitida a emissão em outro formato de Nota Fiscal de Serviço de Comunicação e Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, quando da emissão em via única, devendo estes documentos fiscais abranger todas as prestações de serviço;

Parágrafo único. A chave de codificação digital referida no inciso IV do *caput* será:

I – gerada com base nos seguintes dados constantes do documento fiscal:

a) número de inscrição no CNPJ ou no Cadastro Nacional da Pessoa Física – CPF do destinatário ou do tomador do serviço;

b) número do documento fiscal;

c) valor total da nota;

d) base de cálculo do ICMS;

e) valor do ICMS;

f) data de emissão;

g) CNPJ do emitente do documento fiscal;

II – obtida com a aplicação do algoritmo MD5 (Message Digest 5), de domínio público;

III – impressa na primeira via do documento fiscal, conforme instruções contidas no Manual de Orientação constante do Anexo Único do Convênio ICMS 115/03, de 12 de dezembro de 2003.

Art. 31. A integridade das informações do documento fiscal gravado em meio eletrônico será garantida por meio de:

I – gravação das informações do documento fiscal em disco óptico não regravável, em CD-R (Compact Disc Recordable) com capacidade de 650 MB (megabytes) ou em DVD-R (Digital Versatile Disc) com capacidade de 4,7 GB (gigabytes);

II – vinculação do documento fiscal com as informações gravadas em meio eletrônico por meio das seguintes chaves de codificação digital:

a) chave de codificação digital do documento fiscal definida no inciso IV do *caput* do art. 30 desta portaria;

b) chave de codificação digital calculada com base em todas as informações do documento fiscal gravadas em meio eletrônico.

§ 1º A via do documento fiscal representada pelo registro fiscal com os dados constantes do documento fiscal, gravados em meio óptico não regravável e com chaves de codificação digital vinculadas, se equipara à via impressa do documento fiscal para todos os fins legais.

§ 2º Os documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados, a que se refere o *caput* do art. 29, poderão ser reimpressos nos casos de perda ou extravio, ou mediante solicitação do Fisco.

§ 3º Os documentos fiscais reimpressos, nas hipóteses do § 2º, terão os mesmos efeitos do documento original, devendo ser adotados, para a reimpressão, o mesmo leiaute, a mesma série e o mesmo número do documento original.

Art. 32. A manutenção, em meio óptico, das informações constantes nos documentos fiscais emitidos em via única será realizada por meio dos seguintes arquivos:

I – Mestre de Documento Fiscal – com informações básicas do documento fiscal;

II – Item de Documento Fiscal – com detalhamento das mercadorias ou serviços prestados;

III – Dados Cadastrais do Destinatário do Documento Fiscal – com as informações cadastrais do destinatário do documento fiscal;

IV – Identificação e Controle – com a identificação do contribuinte, resumo das quantidades de registros e somatório dos valores constantes dos arquivos previstos nos incisos I a III do *caput*.

§ 1º Os arquivos referidos no *caput* deverão ser organizados e agrupados conforme os gabaritos e definições do Manual de Orientação constante do Anexo Único do Convênio ICMS 115/03, de 2003.

§ 2º Os arquivos serão gerados com a mesma periodicidade de apuração do ICMS do contribuinte, devendo conter a totalidade dos documentos fiscais do período de apuração.

§ 3º Será gerado um conjunto dos arquivos listados no *caput*, distinto para cada modelo e série de documento fiscal emitidos em via única.

§ 4º O conjunto de arquivos será dividido em volumes sempre que a quantidade de documentos fiscais alcançar um milhão de documentos fiscais.

§ 5º A mídia utilizada deverá conter os arquivos listados no *caput* relativos a cada volume de documentos fiscais, bem como o validador e o programa de consulta.

§ 6º A integridade dos arquivos será garantida pela vinculação de chaves de codificação digital, calculadas com base em todas as informações contidas em cada arquivo, e que constarão do arquivo de controle e identificação, bem como do recibo de entrega do volume.

§ 7º Os arquivos previstos no *caput* deverão:

I – ser transmitidos, até o último dia do mês subsequente ao período de apuração, por meio do programa “Transmissão Eletrônica de Documentos – TED”, disponibilizado pela Secretaria de Fazenda no endereço eletrônico – www.fazenda.mg.gov.br – observando-se que ao ser concluída a transmissão será gerado protocolo de envio dos arquivos;

II – permanecer à disposição do fisco pelo prazo legal.

Art. 33. Os documentos fiscais referidos no art. 29 desta portaria deverão ser informados de forma consolidada por conjunto de arquivos gerados, nos registros específicos dos blocos de dados “C” ou “D” da EFD.

Parágrafo único. A validação das informações apresentadas será realizada:

I – pela validação da chave de codificação digital vinculada ao volume de arquivo Mestre de Documento Fiscal onde estão contidos os documentos fiscais;

II – pela comparação das somatórias escrituradas com as somatórias obtidas no volume de arquivo Mestre de Documento Fiscal onde estão contidos os documentos fiscais.

Art. 34. Desde que cumpridas as normas previstas no § 7º do art. 32 desta portaria, fica dispensada a geração dos registros tipo 76 e 77, previstos nos itens 23 e 24 do Manual de Orientação previsto no Anexo I, para os documentos fiscais emitidos em via única, nos termos deste capítulo.

CAPÍTULO VI DO ARQUIVO ELETRÔNICO DO ESTORNO DE DÉBITO DE IMPOSTO RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO

Art. 35 – Para identificar e comprovar o recolhimento indevido do imposto, nas situações previstas no art. 49 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, o contribuinte deverá apresentar arquivo eletrônico, conforme leiaute e Manual de Orientação previsto no Anexo III, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – CNPJ ou CPF, inscrição estadual, nome ou razão social e número do terminal telefônico do tomador do serviço;

II – modelo, série, número, data de emissão, código de autenticação digital do documento, valor total, valor da base de cálculo do ICMS e valor do ICMS da nota fiscal objeto do estorno;

III – número do item, código do item, descrição do item, valor total, valor da base de cálculo, valor do ICMS destacado na nota fiscal objeto do estorno;

IV – Valor do ICMS recuperado por item do documento fiscal;

V – descrição detalhada do erro, ou da justificativa para recuperação do imposto;

VI – se for o caso, número de protocolo de atendimento da reclamação;

VII – no caso do inciso I do § 1º do art. 49 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, serão informados a data de emissão, o modelo, a série e número da nota fiscal em que ocorrer o ressarcimento ao cliente.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 36. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico previsto nesta portaria, no prazo de cinco dias úteis, contado da data da exigência, sem prejuízo do cumprimento da obrigação estabelecida no art. 8º e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico.

§ 1 Relativamente à escrituração dos livros fiscais por PED, quando exigida, serão fornecidos ao Fisco os registros ainda não impressos, no prazo dez dias úteis, contado da data da exigência, mediante emissão específica de formulário autônomo.

§ 2º Por acesso imediato entende-se inclusive o fornecimento dos recursos e das informações necessárias para verificação ou extração de quaisquer dados, tais como senhas, manuais de aplicativos e sistemas operacionais e formas de desbloqueio de áreas de disco.

§ 3º O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador Sintegra e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da SEF na internet (www.fazenda.mg.gov.br).

§ 4º O contribuinte deverá manter disponível cópia-demonstração do programa aplicativo utilizado para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, com possibilidade de ser instalada e de demonstrar o seu funcionamento, acompanhada das instruções para instalação e senhas de acesso irrestrito a todas as telas, funções e comandos.

Art. 37. O uso indevido de PED poderá implicar, sem prejuízo das sanções legais e outras medidas cabíveis, a sujeição do contribuinte a Regime Especial de Controle e Fiscalização, previsto nos arts. 162 a 165 do Decreto nº 48.589, de 2023, bem como a cassação da autorização para utilização do sistema.

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções legais e outras medidas cabíveis, a falta de entrega do arquivo eletrônico previsto no Capítulo II desta portaria ou a sua entrega em desacordo com as normas do Manual de Orientação previsto no Anexo I, poderão implicar:

I – a cassação de regimes especiais de que o contribuinte seja beneficiário, a critério do Superintendente de Tributação ou do Superintendente de Fiscalização, conforme o caso;

II – a cassação da autorização para utilização de PED;

III – a aplicação de Regime Especial de Controle e Fiscalização, previsto nos arts. 162 a 165 do Decreto nº 48.589, de 2023.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. O contribuinte usuário de PED fica sujeito a recadastramento anual, nas condições, forma e prazo previstos em resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 39. Para os efeitos desta portaria, exercício de apuração é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

Art. 40. Esta portaria entra em vigor em 1º de julho de 2023.

Belo Horizonte, aos 30 de junho de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

Oswaldo Lage Scavazza
Subsecretário da Receita Estadual

ANEXO I DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO USUARIO DE SISTEMA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS

1 – APRESENTAÇÃO

1.1 – Este manual visa orientar a execução dos serviços destinados à emissão e à escrituração de documentos e livros fiscais e à manutenção de informações em meio eletrônico, por contribuintes usuários de sistema de Processamento Eletrônico de Dados – PED, na forma estabelecida neste anexo.

1.2 – Contém instruções relativas:

1.2.1 – ao preenchimento dos formulários Pedido/Comunicação de Uso de Sistema de Processamento Eletrônico de Dados, modelo 06.04.65, e UCP Localizada em Outra Unidade da Federação, modelo 06.04.63;

1.2.2 – à estrutura, à montagem e à forma de entrega dos arquivos eletrônicos.

1.3 – As informações serão prestadas em meio eletrônico e formulários.

2 – DO ARQUIVO ELETRÔNICO

2.1 – Os contribuintes previstos no § 1º do art. 1º desta portaria estão sujeitos a prestar informações fiscais em meio magnético de acordo com as especificações indicadas neste manual, mantendo, pelos prazos previstos no § 1º do art. 60 do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS, arquivo magnético com registros fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas, bem como das aquisições e prestações realizadas no período de apuração:

2.1.1 – por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de Nota Fiscal, modelos 1, 1-A e 55;

2.1.2 – por totais de documento fiscal, quando se tratar de:

a) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;

b) Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;

c) Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e, modelo 57;

d) Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços – CT-e OS, modelo 67;

2.1.3 – por total diário, por espécie de documento fiscal, quando se tratar de:

a) Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

b) Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20;

c) Resumo Movimento Diário, modelo 18;

d) Bilhete de Passagem Eletrônico – BP-e, modelo 63;

e) Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e, modelo 65;

2.1.4 – por resumo mensal por item de mercadoria, quando se tratar de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2.

2.2 – Observação:

2.2.1 – O registro fiscal por item de mercadoria previsto no subitem 2.1.1 fica dispensado quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados somente para a escrituração de livro fiscal.

3 – INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO PEDIDO/COMUNICAÇÃO DE USO DE SISTEMA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS

3.1 – QUADRO I – MOTIVO DO PREENCHIMENTO:

3.1.1 – Campo 01 – Pedido/Comunicação de:

a) USO – assinalar com “X” o pedido inicial de autorização para uso de sistema de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais e/ou escrituração de livros fiscais;

b) ALTERAÇÃO DE USO – assinalar com “X” quando se tratar de alteração referente a quaisquer das informações de pedido anterior (este pedido deverá conter, além das alterações, as demais informações relativas ao uso do sistema de processamento eletrônico de dados, de modo que este documento reflita a situação atual proposta pelo usuário);

c) RECADASTRAMENTO – assinalar com “X” no caso de novo cadastramento, quando exigido pelo Fisco;

d) CESSAÇÃO DE USO A PEDIDO – assinalar com “X” nos casos de cessação total ou cessação parcial referente a livros ou documentos específicos;

e) CESSAÇÃO DE USO DE OFÍCIO (de uso exclusivo do Fisco) – assinalar com “X” nos casos de cessação total ou cessação parcial referente a livros ou documentos específicos.

3.2 – QUADRO II – IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO:

3.2.1 – Campo 02 – NÚMERO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL – preencher com o número da inscrição estadual do estabelecimento no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

3.2.2 – Campo 03 – NÚMERO DO CNPJ – preencher com o número de inscrição do estabelecimento no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

3.2.3 – Campo 04 – Nome Comercial (razão social/denominação) – preencher com a razão social/denominação do estabelecimento, evitando abreviaturas.

3.3 – QUADRO III – LIVROS E/OU DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS:

3.3.1 – Campo 05 – CÓDIGOS DOS DOCUMENTOS FISCAIS – preencher com os códigos dos documentos fiscais, conforme tabela abaixo:

Tabela de Códigos e Modelos de Documentos Fiscais

CÓDIGO	MODELO
01	Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A
02	Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 02
18	Resumo Movimento Diário, modelo 18
20	Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20
21	Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21
22	Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22
55	Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55
57	Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e, modelo 57
63	Bilhete de Passagem Eletrônico – BP-e, modelo 63
65	Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e, modelo 65
67	Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços – CT-e OS, modelo 67

3.3.2 – Campo 06 – LIVROS FISCAIS – assinalar os livros objeto do pedido.

3.4 – QUADRO IV – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS (os campos deste quadro serão preenchidos com as especificações técnicas dos equipamentos e programas utilizados para emissão e escrituração por sistema de processamento eletrônico de dados):

3.4.1 – Campo 07 – assinalar com “X” uma das seguintes situações:

3.4.1.1 – COMERCIALIZÁVEL DESENVOLVIDO POR TERCEIROS – quando o sistema for de livre comercialização;

3.4.1.2 – DE USO EXCLUSIVO DESENVOLVIDO SOB RESPONSABILIDADE DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE USUÁRIO – quando o sistema for desenvolvido, sob responsabilidade do contribuinte e para seu uso exclusivo, por funcionário do próprio contribuinte ou por terceiros;

3.4.2 – Campo 08 – EMPRESA DESENVOLVEDORA/RESPONSÁVEL TÉCNICO – preencher com a razão social da empresa ou com o nome do responsável técnico que desenvolveu o sistema;

3.4.3 – Campo 09 – NÚMERO DO CNPJ/CPF – preencher com o número de inscrição no CNPJ da empresa ou no Cadastro Nacional de Pessoa Física – CPF do responsável técnico que desenvolveu o sistema;

3.4.4 – Campo 10 – NOME DO APLICATIVO – preencher com o nome do sistema;

3.4.5 – Campo 11 – VERSÃO – preencher com o número da versão do sistema;

3.4.6 – Campo 12 – PRINCIPAL ARQUIVO EXECUTÁVEL (NOME.EXTENSÃO) – preencher com o nome do principal arquivo executável do sistema;

- 3.4.7 – Campo 13 – TAMANHO – indicar o tamanho, em bytes, do principal arquivo executável do sistema;
- 3.4.8 – Campo 14 – DATA/HORA DA GERAÇÃO – preencher com a data e a hora de geração do principal arquivo executável do sistema;
- 3.4.9 – Campo 15 – LINGUAGEM DE PROGRAMAÇÃO – indicar a linguagem em que foi codificado o sistema;
- 3.4.10 – Campo 16 – SISTEMA OPERACIONAL – indicar o sistema operacional e o seu número de versão;
- 3.4.11 – Campo 17 – GERENCIADOR DO BANCO DE DADOS – indicar o gerenciador do banco de dados, ou seja, o conjunto de rotinas que administra o banco de dados, se houver;
- 3.4.12 – Campo 18 – FUNCIONAMENTO – indicar se o sistema é monousuário ou em rede.
- 3.5 – QUADRO V – IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO ONDE SE LOCALIZA A UCP – (este quadro apenas será preenchido se o estabelecimento onde se localiza a UCP estiver situado no Estado de Minas Gerais; caso a UCP esteja localizada em estabelecimento situado em outra unidade da Federação será preenchido o formulário UCP LOCALIZADA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, modelo 06.04.63):
- 3.5.1 – Campo 19 – NÚMERO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL/MUNICIPAL – preencher com o número da inscrição estadual do estabelecimento, onde se encontra a unidade central de processamento ou, no caso de inexistência de inscrição estadual, com o número de inscrição municipal, precedido da letra M;
- 3.5.2 – Campo 20 – CNPJ/CPF – preencher com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento onde se encontra a unidade central de processamento ou no CPF, nos casos de inexistência do CNPJ;
- 3.5.3 – Campo 21 – NOME (RAZÃO SOCIAL/DENOMINAÇÃO) – indicar a razão social do estabelecimento ou a denominação onde se encontra a unidade central de processamento, evitando abreviaturas;
- 3.5.4 – Campos 22 a 29 – preencher com tipo, título e nome do logradouro, número, complemento, bairro, município, unidade da Federação, CEP e números do telefone e do fax do estabelecimento onde se encontra a unidade central de processamento.
- 3.6 – QUADRO VI – RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES:
- 3.6.1 – Campo 30 – NOME – indicar o nome da pessoa que, representando a empresa requerente/declarante, prestou as informações;
- 3.6.2 – Campo 31 – CARGO NA EMPRESA – indicar o cargo na empresa da pessoa que, representando a empresa requerente/declarante, prestou as informações;
- 3.6.3 – Campo 32 – CPF – preencher com o número de inscrição no CPF da pessoa que, representando a empresa requerente/declarante, prestou as informações.
- 3.6.4 – Campo 33 – ENDEREÇO ELETRÔNICO – indicar o endereço eletrônico para contatos sobre o processamento de dados;
- 3.6.5 – Campo 34 – TELEFONE/FAX – preencher com os números de telefone e fax do estabelecimento, para contatos sobre processamento de dados.
- 3.7 – QUADRO VII – DECLARAÇÃO CONJUNTA:
- 3.7.1 – Campo 35 – O contribuinte declara:
- 3.7.1.1 – serem verdadeiras todas as informações prestadas neste documento;
- 3.7.1.2 – que todo o sistema e aplicativos utilizados no processamento eletrônico de dados para emissão e ou escrituração fiscal de documentos e livros não dispõem de mecanismos, artifícios ou soluções que possibilitem a prática de crimes contra a ordem tributária, assumindo perante a lei, total responsabilidade, inclusive penal, pela sua utilização;
- 3.7.1.3 – estar ciente da obrigatoriedade de transmitir mensalmente, via internet, o arquivo eletrônico contendo os registros fiscais referentes à totalidade das operações e ou prestações do mês anterior e mantê-los à disposição do Fisco pelo prazo previsto na legislação, conforme disposto nesta portaria;
- 3.7.2 – Campo 36 – LOCAL/DATA/ASSINATURA DO CONTRIBUINTE – preencher com o local e a data e por a assinatura do contribuinte.
- 3.8 – QUADRO VIII – PARA USO DA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA:
- 3.8.1 – Campos 40 a 47 – não preencher (uso exclusivo da repartição fazendária).
- 4 – INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO UCP LOCALIZADA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO (este formulário apenas será preenchido no caso de UCP localizada em estabelecimento situado em outra unidade da Federação)
- 4.1 – QUADRO I – IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO REQUERENTE:
- 4.1.1 – Campo 1 – RAZÃO SOCIAL – preencher com a razão social do estabelecimento requerente;
- 4.1.2 – Campo 2 – INSCRIÇÃO ESTADUAL – preencher com o número da inscrição estadual do estabelecimento requerente;
- 4.1.3 – Campo 3 – CNPJ – preencher com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento requerente;

- 4.1.4 – Campos 4 a 14 – preencher com tipo, título e nome do logradouro, número, complemento, bairro, município, CEP do endereço, unidade da Federação, números do telefone e do fax e correio eletrônico (e-mail) do estabelecimento requerente;
- 4.1.5 – Campo 15 – NOME DO REPRESENTANTE LEGAL – preencher com o nome do signatário do documento (sócio ou diretor que assina pela empresa);
- 4.1.6 – Campo 16 – CPF – preencher com o número de inscrição no CPF do signatário do documento (sócio ou diretor que assina pela empresa);
- 4.1.7 – Campo 17 – ASSINATURA – apor a assinatura do signatário do documento (sócio ou diretor que assina pela empresa);
- 4.1.8 – Campo 18 – CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº/ÓRGÃO EMISSOR – preencher com o número do documento oficial de identidade do signatário do formulário (sócio ou diretor que assina pela empresa), indicando o respectivo órgão emissor.
- 4.2 – QUADRO II – IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO ONDE SE LOCALIZA A UCP:
- 4.2.1 – Campo 19 – TIPO – preencher a quadrícula relativa ao tipo de estabelecimento;
- 4.2.2 – Campo 20 – RAZÃO SOCIAL – preencher com a razão social do estabelecimento onde se encontra a unidade central de processamento;
- 4.2.3 – Campo 21 – INSCRIÇÃO ESTADUAL/MUNICIPAL – preencher com o número da inscrição estadual do estabelecimento onde se encontra a unidade central de processamento ou, no caso de inexistência de inscrição estadual, com o número de inscrição municipal, precedido da letra M;
- 4.2.4 – Campo 22 – CNPJ – preencher com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento onde se encontra a unidade central de processamento;
- 4.2.5 – Campos 23 a 33 – preencher com tipo, título e nome do logradouro, número, complemento, bairro, município, CEP do endereço, unidade da Federação, números do telefone e do fax e correio eletrônico (e-mail) do estabelecimento onde se encontra a unidade central de processamento;
- 4.2.6 – Campo 34 – NOME DO REPRESENTANTE LEGAL – preencher com o nome do signatário do documento (sócio ou diretor que assina pela empresa);
- 4.2.7 – Campo 35 – CPF – preencher com o número de inscrição no CPF do signatário do documento (sócio ou do diretor que assina pela empresa);
- 4.2.8 – Campo 36 – ASSINATURA – apor a assinatura do signatário do documento (sócio ou diretor que assina pela empresa);
- 4.2.9 – Campo 37 – CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº/ÓRGÃO EMISSOR – preencher com o número do documento oficial de identidade do signatário do formulário (sócio ou diretor que assina pela empresa), indicando o respectivo órgão emissor.
- 4.3 – QUADRO III – DECLARAÇÃO/TERMO DE COMPROMISSO:
- 4.3.1 – Campo 38 – contém a seguinte declaração, previamente impressa: “OS ESTABELECIMENTOS ACIMA IDENTIFICADOS DECLARAM, SOB AS PENAS DA LEI, QUE OS DADOS DO ESTABELECIMENTO REQUERENTE SÃO PROCESSADOS EM EQUIPAMENTO LOCALIZADO NO ESTABELECIMENTO IDENTIFICADO NO QUADRO II, COMPROMETENDO-SE, SOB PENA DE CANCELAMENTO DESTA AUTORIZAÇÃO, A DISPONIBILIZAR O ACESSO IMEDIATO E IRRESTRITO PELO FISCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ÀS INSTALAÇÕES, AOS EQUIPAMENTOS E ÀS INFORMAÇÕES EM MEIOS MAGNÉTICOS OU ELETRÔNICOS, REFERENTES AO ESTABELECIMENTO MINEIRO, COM FORNECIMENTO DE RECURSOS E/OU INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA AUDITORIA DE DADOS E DO SISTEMA E VERIFICAÇÃO OU EXTRAÇÃO DE QUAISQUER DADOS DE INTERESSE FISCAL, TAIS COMO SENHAS, MANUAIS DE APLICATIVOS E DE SISTEMAS OPERACIONAIS E FORMAS DE DESBLOQUEIO DE ÁREAS DE DISCO”;
- 4.3.2 – Campo 39 – preencher com o local, data e assinatura da pessoa identificada no Campo 15 do Quadro I;
- 4.3.3 – Campo 40 – preencher com o local, data e assinatura da pessoa identificada no Campo 34 do Quadro II.
- 4.4 – QUADRO IV – PARA USO DA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA:
- 4.4.1 – Campos 41 a 43 – não preencher (para uso exclusivo da repartição fazendária).
- 4.5 – QUADRO V – DESPACHO/DECISÃO:
- 4.5.1 – Campos 44 a 46 – não preencher (para uso exclusivo da repartição fazendária).
- 5 – DADOS TÉCNICOS DA GERAÇÃO DO ARQUIVO:
- 5.1 – Formatação: compatível com MS-DOS.
- 5.2 – Tamanho do registro: 126 bytes, acrescidos de CR/LF (Carriage return/Line feed) ao final de cada registro.
- 5.3 – Organização: sequencial.
- 5.4 – Codificação: ASCII.
- 5.5 – Formato dos campos:
- 5.5.1 – Numérico (N) – sem sinal, não compactado, alinhado à direita, suprimidos a vírgula e os pontos decimais, com as posições não significativas zeradas;
- 5.5.2 – Alfanumérico (X) – alinhado à esquerda, com as posições não significativas em branco.

5.6 – Preenchimento dos campos:

5.6.1 – Numérico – na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com zeros; as datas deverão ser expressas no formato ano, mês e dia (AAAAMMDD);

5.6.2 – Alfanumérico – na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com brancos.

6 – ESTRUTURA DO ARQUIVO MAGNÉTICO

6.1 – O arquivo magnético compõe-se dos seguintes tipos de registros:

6.1.1 – Tipo 10 – registro mestre do estabelecimento, destinado à identificação do estabelecimento informante;

6.1.2 – Tipo 11 – dados complementares do informante;

6.1.3 – Tipo 50 – registro de total de Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A, Nota Fiscal de Serviço de Comunicação e Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações destinado a especificar as informações de totalização do documento fiscal, relativamente ao ICMS. No caso de documentos com mais de uma alíquota de ICMS e/ou mais de um Código Fiscal de Operação – CFOP, deve ser gerado para cada combinação de alíquota e CFOP um registro tipo 50, com valores nos campos monetários (11, 12, 13, 14 e 15) correspondendo à soma dos itens que compõe o referido registro, de tal forma que as somas dos valores dos campos monetários dos diversos registros que representam uma mesma nota fiscal, corresponderão aos valores totais da citada nota;

6.1.4 – Tipo 51 – registro de total de Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A, destinado a especificar as informações de totalização do documento fiscal, relativamente ao IPI;

6.1.5 – Tipo 53 – registro de total de documento fiscal, quanto à substituição tributária;

6.1.6 – Tipo 54 – registro de produto (classificação fiscal);

6.1.7 – Tipo 55 – registro de Guia Nacional de recolhimento;

6.1.8 – Tipo 56 – registro complementar relativo às operações com veículos automotores novos realizadas por montadoras, concessionárias e importadoras;

6.1.9 – Tipo 57 – registro complementar para indicação do número de lote de fabricação;

6.1.10 – Tipo 61 – registro dos documentos fiscais descritos a seguir: Nota Fiscal de Venda a Consumidor, NFC-e e BP-e;

6.1.11 – Tipo 70 – registro de total de CT-e e de CT-e OS destinado a especificar as informações de totalização do documento fiscal, relativamente ao ICMS;

6.1.12 – Tipo 71 – registro de informações da carga transportada referente a CT-e;

6.1.13 – Tipo 74 – registro de inventário;

6.1.14 – Tipo 75 – registro de código de produto e serviço;

6.1.15 – Tipo 76 – registro de total de Nota Fiscal de Serviços de Comunicação e Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicações;

6.1.16 – Tipo 77 – registro de serviços de comunicação e telecomunicação;

6.1.17 – Tipo 85 – Registro relativo a exportação;

6.1.18 – Tipo 86 – Registro relativo a dados complementares de exportação;

6.1.19 – Tipo 88SME – registro de informação sobre mês sem movimento de entradas;

6.1.20 – Tipo 88SMS – registro de informação sobre mês sem movimento de saídas;

6.1.21 – Tipo 88STES – informações referentes a estoque de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária;

6.1.22 – Tipo 88STITNF – informações sobre itens das notas fiscais relativas à entrada de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária;

6.1.23 – Tipo 88EAN – informação do número do código de barras do produto;

6.1.24 – Tipo 90 – registro de totalização do arquivo, destinado a fornecer dados indicativos da quantidade de registros.

7 – MONTAGEM DO ARQUIVO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS

7.1 – O arquivo deverá ser composto pelos seguintes conjuntos de registros, classificados na ordem abaixo:

Tipos de Registros	Posições de Classificação	A/D	Denominação dos Campos de Classificação	Observações
10				1º registro
11				2º registro
50, 51, 53	1 a 2 31 a 38	A A	Tipo Data	
54 e 56	3 a 16 19 a 21 22 a 27 35 a 37	A A A A	CNPJ Série Número Número do Item	
55	31 a 38	A	Data	
57	3 a 16 33 a 35 36 a 41	A A A	CNPJ Série Número	

	49 a 51	A	Número do Item	
61	1 a 2	A	Tipo	
	31 a 38	A	Data	
61R	1 a 3	A	Tipo	
	10 a 23	A	Código da mercadoria/produto	
70 e 71	1 a 2	A	Tipo	
	31 a 38	A	Data	
74	3 a 10	A	Data	
	11 a 24	A	Código da mercadoria/produto	
75	19 a 32	A	Código da mercadoria/produto ou serviço	
76	1 a 2	A	Tipo	
	52 a 59	A	Data	
	37 a 46	A	Número	
77	3 a 16	A	CNPJ	
	19 a 20	A	Série	
	21 a 22	A	Subsérie	
	23 a 32	A	Número	
	38 a 40	A	Número do item	
85	1 a 2	A	Tipo	
	14 a 21	A	Data da DDE	
	03 a 13	A	Número da DDE	
	95 a 102	A	Data emissão NF exportação	
86	1 a 2	A	Tipo	
	15 a 22	A	Data de emissão do RE	
	03 a 14	A	Número do RE	
	59 a 66	A	Data de emissão da NF de remessa com fim específico	
88SME	1 a 5	A	tipo + subtipo	Registro obrigatório para períodos sem movimento
88SMS	1 a 5	A	tipo + subtipo	Registro obrigatório para períodos sem movimento
90				Últimos registros

7.2 – A indicação “A/D” significa “ascendente/descendente”.

8 – REGISTRO TIPO 10 – Mestre do Estabelecimento

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato	
1	Tipo	“10”	2	1	2	N
2	CNPJ	CNPJ do estabelecimento informante	14	3	16	N
3	Inscrição Estadual	Inscrição estadual do estabelecimento informante	14	17	30	X
4	Nome do Contribuinte	Razão social do contribuinte	35	31	65	X
5	Município	Município onde está domiciliado o estabelecimento informante	30	66	95	X
6	Unidade da Federação	Unidade da Federação referente ao Município	2	96	97	X
7	Fax	Número do fax do estabelecimento informante	10	98	107	N
8	Data Inicial	A data do início do período referente às informações prestadas	8	108	115	N
9	Data Final	A data do fim do período referente às informações prestadas	8	116	123	N
10	Código da identificação da estrutura do arquivo eletrônico entregue	Código de identificação da estrutura do arquivo eletrônico entregue, conforme tabela abaixo (subitem 8.1.1)	1	124	124	X
11	Código da identificação da natureza das operações informadas	Código da identificação da natureza das operações informadas, conforme tabela abaixo (subitem 8.1.2)	1	125	125	X
12	Código da finalidade do arquivo eletrônico	Código da finalidade utilizado no arquivo eletrônico, conforme tabela abaixo (subitem 8.1.3)	1	126	126	X

8.1 – OBSERVAÇÕES:

8.1.1 – Tabela para preenchimento do campo 10:

Tabela de código de identificação da estrutura do arquivo eletrônico entregue

Código	Descrição do código de identificação da estrutura do arquivo
1	Estrutura conforme Convênio ICMS 57/95, na versão estabelecida pelo Convênio ICMS 31/99 e com as alterações promovidas até o Convênio ICMS 30/02.
2	Estrutura conforme Convênio ICMS 57/95, na versão estabelecida pelo Convênio ICMS 69/02 e com as alterações promovidas pelo Convênio ICMS 142/02.
3	Estrutura conforme Convênio ICMS 57/95, com as alterações promovidas pelo Convênio ICMS 76/03.

8.1.2 – Tabela para preenchimento do campo 11:

Tabela de código de identificação da natureza das operações informadas

Código	Descrição do código da natureza das operações
1	Interestaduais – somente operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária
2	Interestaduais – operações com ou sem Substituição Tributária
3	Totalidade das operações do informante

8.1.3 – Tabela para preenchimento do campo 12:

Tabela de código de finalidade da apresentação do arquivo eletrônico

Código	Descrição da finalidade
1	Normal
2	Retificação total de arquivo: substituição total de informações prestadas pelo contribuinte referentes a este período
5	Desfazimento: arquivo de informação referente a operações/prestações não efetivadas (neste caso, o arquivo deverá conter, além dos registros tipo 10 e tipo 90, apenas os registros referentes às operações/prestações não efetivadas)

9 – REGISTRO TIPO 11 – Dados Complementares do Informante

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
1	Tipo	"11"	2	1	2	N
2	Logradouro	Logradouro	34	3	36	X
3	Número	Número	5	37	41	N
4	Complemento	Complemento	22	42	63	X
5	Bairro	Bairro	15	64	78	X
6	CEP	Código de Endereçamento Postal	8	79	86	N
7	Nome do Contato	Pessoa responsável para contatos	28	87	114	X
8	Telefone	Número dos telefones para contatos	12	115	126	N

10 – REGISTRO TIPO 50:

Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A (código 01), quanto ao ICMS

Nota Fiscal de Serviço de Comunicação (código 21)

Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicações (código 22)

Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55 (código 55)

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
1	Tipo	"50"	2	1	2	N
2	CNPJ	CNPJ do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	14	3	16	N
3	Inscrição Estadual	Inscrição estadual do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	14	17	30	X
4	Data de emissão ou recebimento	Data de emissão na saída ou de recebimento na entrada	8	31	38	N
5	Unidade da Federação	Sigla da unidade da Federação do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	2	39	40	X
6	Modelo	Código do modelo da nota fiscal	2	41	42	N
7	Série	Série da nota fiscal	3	43	45	X
8	Número	Número da nota fiscal	6	46	51	N

9	CFOP	Código Fiscal de Operações e Prestações	4	52	55	N
10	Emitente	Emitente da Nota Fiscal (P-próprio/T-terceiros)	1	56	56	X
11	Valor Total	Valor total da nota fiscal (com 2 decimais)	13	57	69	N
12	Base de Cálculo do ICMS	Base de Cálculo do ICMS (com 2 decimais)	13	70	82	N
13	Valor do ICMS	Montante do imposto (com 2 decimais)	13	83	95	N
14	Isenta ou não tributada	Valor amparado por isenção ou não-incidência (com 2 decimais)	13	96	108	N
15	Outras	Valor que não confira débito ou crédito do ICMS (com 2 decimais)	13	109	121	N
16	Alíquota	Alíquota do ICMS (com 2 decimais)	4	122	125	N
17	Situação	Situação da nota fiscal	1	126	126	X

101 – BSEACÕES:

1011 – Este registro deverá ser composto por contribuinte do ICMS, obedecendo a sistemática semelhante à da escrituração dos livros registro de Entradas, mesmo quando desobrigado de escriturá-los;

1012 – Em se tratando de Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações e Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, o registro deverá ser composto apenas na aquisição de serviço de telecomunicações ou comunicação;

10.1.3 – No caso de documentos com mais de uma alíquota de ICMS e/ou mais de um CFOP, deverá ser gerado, para cada combinação de alíquota e CFOP, um registro tipo 50, com valores nos campos monetários (11, 12, 13, 14 e 15) correspondendo à soma dos valores dos itens que compõem o referido registro, de tal forma que as somas dos valores dos campos monetários dos diversos registros que representam uma mesma nota fiscal correspondam aos valores totais da citada nota;

10.1.3.1 – Havendo despesas acessórias e existindo mais de um CFOP ou mais de uma alíquota, os valores das despesas deverão ser distribuídos proporcionalmente aos valores dos itens do documento fiscal, segundo os seguintes critérios:

10.1.3.1.1 – havendo uma alíquota e mais de um CFOP, as despesas acessórias serão distribuídas proporcionalmente aos valores dos itens do documento agrupados segundo cada CFOP, e o valor a ser rateado para cada agrupamento de CFOP será obtido por meio da multiplicação do valor das despesas acessórias pela razão entre o somatório dos valores dos itens sujeitos ao mesmo CFOP e o somatório dos valores dos itens do documento fiscal;

10.1.3.1.2 – havendo um CFOP e mais de uma alíquota, as despesas acessórias serão distribuídas proporcionalmente aos valores dos itens do documento agrupados segundo cada alíquota, e o valor a ser rateado para cada agrupamento de alíquota será obtido por meio da multiplicação do valor das despesas acessórias pela razão entre o somatório dos valores dos itens tributados pela mesma alíquota e o somatório dos valores dos itens do documento fiscal;

10.1.3.1.3 – havendo mais de um CFOP e mais de uma alíquota, as despesas acessórias serão distribuídas proporcionalmente aos valores dos itens do documento agrupados segundo cada combinação de alíquota e CFOP, e o valor a ser rateado para cada agrupamento de alíquota/CFOP será obtido por meio da multiplicação do valor das despesas acessórias pela razão entre o somatório dos valores dos itens de cada agrupamento e o somatório dos valores dos itens do documento fiscal;

10.1.3.1.4 – na hipótese do subitem 10.1.4.1, serão gerados tantos registros tipo 50 quantos forem os agrupamentos previstos nos subitens 10.1.4.1.1 a 10.1.4.1.3, conforme o caso;

10.1.4 – Campo 02:

10.1.4.1 – Em se tratando de pessoas não obrigadas à inscrição no CNPJ/MF, preencher com o número de inscrição no CPF;

10.1.4.2 – Tratando-se de operações com o exterior ou com pessoa física não inscrita no CPF, zerar o campo;

10.1.5 – Campo 03:

10.1.5.1 – Tratando-se de operações com o exterior ou com pessoas não obrigadas à inscrição estadual, o campo assumirá o conteúdo "ISENTO";

10.1.5.2 – Na hipótese de registro referente a operação realizada com produtor rural, consignar a expressão "PR" antes do número da inscrição de produtor rural atribuído pela Administração Fazendária – AF;

10.1.6 – Campo 05 – Tratando-se de operações com o exterior, colocar "EX";

10.1.7 – Campo 06 – Preencher conforme códigos da tabela de modelos de documentos fiscais do subitem 3.3.1;

10.1.8 – Campo 07:

10.1.8.1 – Em se tratando de documento sem seriação, deixar em branco as três posições;

- 10.1.8.2 – No caso de Nota Fiscal, modelo 1 e 1-A (código 01), preencher com o algarismo designativo da série (“1”, “2”, etc.), deixando em branco as posições não significativas;
- 10.1.8.3 – Em se tratando de documentos com seriação indicada por letra, preencher com a respectiva letra (B, C ou E). No caso de documentos fiscais de Série Única preencher com a letra U;
- 10.1.8.4 – Em se tratando dos documentos fiscais de série indicada por letra seguida da expressão “Única” (Série B-Única, Série C-Única ou Série E-Única), preencher com a respectiva letra (B, C ou E) na primeira posição e com a letra U na segunda posição, deixando em branco a posição não significativa;
- 10.1.8.5 – No caso de documento fiscal de Série Única seguida por algarismo arábico (“Série Única 1”, “Série Única 2”, etc.) preencher com a letra U na primeira posição, e o algarismo respectivo deverá ser indicado nas posições subsequentes;
- 10.1.9 – Campo 08 – Se o número do documento fiscal tiver mais de 6 dígitos, preencher com os 6 últimos dígitos;
- 10.1.10 – Campo 10 – Preencher com “P”, se nota fiscal emitida pelo contribuinte informante (próprio), ou “T”, se emitida por terceiros;
- 10.1.11 – Campo 09 e 16 – Ver observação no subitem 10.1.4;
- 10.1.12 – Campo 11 – Preencher com o valor contábil (valor total constante do documento fiscal, incluindo todas as despesas e valores cobrados);
- 10.1.13 – Campo 12:
- 10.1.13.1 – Quando não se tratar de operação ou prestação de serviço de telecomunicações com substituição tributária, colocar o valor da base de cálculo do ICMS (valor sobre o qual incidiu o imposto);
- 10.1.13.2 – Quando se tratar de operação ou prestação de serviço de telecomunicações com substituição tributária, deve-se:
- 10.1.13.2.1 – colocar o valor da base de cálculo do ICMS próprio, quando se tratar de operação de saída ou de prestação do serviço e o informante for o substituto tributário;
- 10.1.13.2.2 – zerar o campo, quando o informante não for o substituto tributário;
- 10.1.13.3 – Havendo despesas acessórias e existindo mais de um CFOP ou mais de uma alíquota, a base de cálculo de cada agrupamento, obtido pela combinação de alíquota e CFOP, será o somatório dos valores das mercadorias ou dos serviços do agrupamento acrescido do valor das despesas acessórias, rateado segundo os critérios previstos nos subitens 10.1.4.1.1 a 10.1.4.1.3, conforme o caso;
- 10.1.14 – Campo 13:
- 10.1.14.1 – Quando não se tratar de operação ou prestação de serviço de telecomunicações com substituição tributária, colocar o valor do ICMS;
- 10.1.14.2 – Quando se tratar de operação ou prestação de serviço de telecomunicações com substituição tributária, deve-se:
- 10.1.14.2.1 – colocar o valor do ICMS próprio, quando se tratar de operação de saída ou prestação do serviço e o informante for o substituto tributário;
- 10.1.14.2.2 – zerar o campo, quando o informante não for o substituto tributário;
- 10.1.15 – Campo 14:
- 10.1.15.1 – Quando se tratar de prestação ou utilização de serviço ou de saída ou entrada de mercadoria não tributadas ou com isenção do imposto, preencher com o valor da prestação ou da operação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal e não integrar a base de cálculo do ICMS;
- 10.1.15.2 – Quando se tratar de prestação ou utilização de serviço ou de saída ou entrada de mercadoria beneficiada com redução de base de cálculo, preencher com o valor da parcela correspondente à redução de base de cálculo, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal e não integrar a base de cálculo do ICMS;
- 10.1.16 – Campo 15 – Preencher com o valor da prestação ou da operação, quando se tratar de prestação ou utilização de serviço ou de saída ou entrada de mercadoria que não confirmam ao estabelecimento destinatário crédito do imposto a abater ou quando se tratar de prestação ou operação realizada com diferimento ou suspensão, bem como outras prestações e operações que não confirmam crédito a deduzir;
- 10.1.17 – Campo 16 – Preencher com a alíquota do ICMS que foi aplicada sobre a base de cálculo, com dois dígitos decimais, devendo ser gerado um registro para cada alíquota presente no documento fiscal;
- 10.1.18 – Campo 17 – Preencher o campo de acordo com a tabela abaixo:

Situação	Conteúdo do Campo
Documento Fiscal Normal	N
Documento Fiscal Cancelado	S
Lançamento Extemporâneo de Documento Fiscal Normal	E
Lançamento Extemporâneo de Documento Fiscal Cancelado	X

O campo 17 deve ser preenchido conforme os seguintes critérios:
 com “N”, para lançamento normal de documento fiscal não cancelado;
 com “S”, para lançamento de documento regularmente cancelado;

com "E", para Lançamento Extemporâneo de Documento Fiscal não cancelado;

com "X", para Lançamento Extemporâneo de Documento Fiscal cancelado.

11 – REGISTRO TIPO 51 – Total de Nota Fiscal quanto ao IPI

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
1	Tipo	"51"	2	1	2	N
2	CNPJ	CNPJ do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	14	3	16	N
3	Inscrição Estadual	Inscrição estadual do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	14	17	30	X
4	Data de emissão/recebimento	Data de emissão na saída ou recebimento na entrada	8	31	38	N
5	Unidade da Federação	Sigla da unidade da Federação do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	2	39	40	X
6	Série	Série da nota fiscal	3	41	43	X
7	Número	Número da nota fiscal	6	44	49	N
8	CFOP	Código Fiscal de Operações e Prestações	4	50	53	N
9	Valor	Total Valor total da nota fiscal (com 2 decimais)	13	54	66	N
10	Valor do IPI	Montante do IPI (com 2 decimais)	13	67	79	N
11	Isenta ou não tributada – IPI	Valor amparado por isenção ou não-incidência do IPI (com 2 decimais)	13	80	92	N
12	Outras - IPI	Valor que não confira débito ou crédito do IPI (com 2 decimais)	13	93	105	N
13	Branços	Branços	20	106	125	X
14	Situação	Situação da Nota Fiscal	1	126	126	X

11.1 – OBSERVAÇÕES:

11.1.1 – Este registro deverá ser composto somente por contribuintes do IPI, obedecendo à sistemática semelhante à da escrituração dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas;

11.1.2 – Campo 02 – Valem as observações do subitem 10.1.4;

11.1.3 – Campo 03 – Valem as observações do subitem 10.1.5;

11.1.4 – Campo 05 – Valem as observações do subitem 10.1.6;

11.1.5 – Campo 06 – Valem as observações do subitem 10.1.7;

11.1.6 – Campo 08 – Valem as observações do subitem 10.1.3;

11.1.7 – Campo 14 – Valem as observações do subitem 10.1.18.

12 – REGISTRO TIPO 53 – Substituição Tributária

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
1	Tipo	"53"	2	1	2	N
2	CNPJ	CNPJ do contribuinte substituído	14	3	16	N
3	Inscrição Estadual	Inscrição estadual do contribuinte substituído	14	17	30	X
4	Data de emissão/recebimento	Data de emissão na saída ou recebimento na entrada	8	31	38	N
5	Unidade da Federação	Sigla da unidade da Federação do contribuinte substituído	2	39	40	X
6	Modelo	Código do modelo da nota fiscal	2	41	42	N
7	Série	Série da nota fiscal	3	43	45	X
8	Número	Número da nota fiscal	6	46	51	N
9	CFOP	Código Fiscal de Operações e Prestações	4	52	55	N
10	Emitente	Emitente da Nota Fiscal (P-próprio/T-terceiros)	1	56	56	X
11	Base Cálculo do ICMS	Substituição Tributária Base de cálculo de retenção do ICMS (com 2 decimais)	13	57	69	N
12	ICMS retido	ICMS retido pelo substituto (com 2 decimais)	13	70	82	N
13	Despesas Acessórias	Soma das despesas acessórias (frete, seguro e outras – com 2 decimais)	13	83	95	N

14	Situação	Situação da Nota Fiscal	1	96	96	X
15	Código da Antecipação	Código que identifica o tipo da Antecipação Tributária	1	97	97	X
16	Branco		29	98	126	X

12.1 – OBSERVAÇÕES:

12.1.1 – Registro obrigatório para o contribuinte substituto tributário, nas operações com mercadorias;

12.1.1.1 – Deve ser informado pelo contribuinte substituído, nas operações em que haja destaque do imposto retido no documento fiscal, ou sujeito à antecipação tributária. Neste caso, nos campos 2, 3 e 5 serão informados os dados do contribuinte substituto, remetente da mercadoria ou produto;

12.1.2 – Para este registro, valem as observações dos subitens 10.1.3 e 10.1.3.1;

12.1.3 – Campo 03 – Valem as observações do subitem 10.1.5;

12.1.4 – Campo 06 – Valem as observações do subitem 10.1.7;

12.1.5 – Campo 07 – Valem as observações do subitem 10.1.8;

12.1.6 – Campo 09 – Valem as observações do subitem 10.1.3;

12.1.7 – Campo 10 – Valem as observações do subitem 10.1.11;

12.1.8 – Campo 11 – Havendo valores de despesas acessórias e existindo mais de um CFOP ou mais de uma alíquota, valem as observações do subitem 10.1.14.3;

12.1.9 – Campo 13 – Havendo valores de despesas acessórias e existindo mais de um CFOP ou mais de uma alíquota, preencher com a parcela do valor da despesa acessória utilizada para compor a base de cálculo (Campo 11);

12.1.10 – Campo 14 – Valem as observações do subitem 10.1.18;

12111 – Campo 15 – Preencher o campo de acordo com a tabela abaixo:

Situação	Conteúdo do Campo	Observações
Pagamento de substituição tributária efetuada pelo destinatário, quando não efetuada ou efetuada a menor pelo substituto	1	<p>1 – Neste código consideram-se os produtos constantes da Parte 2 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 20 23.</p> <p>2 – Quando a retenção da ST não for efetuada pelo substituto e o contribuinte substituído efetuar o pagamento integral, lançar um registro tipo 53, em arquivo eletrônico, informando os valores da BC- ICMS/ST e do ICMS/ST, nos campos próprios, com o código de antecipação tributária = 1, relacionado ao registro tipo 50 da NF que foi emitida pelo substituto sem o destaque da BC-ICMS-ST e do ICMS/ST (os dados dos campos 1 a 10 do registro 53 deverão ser os mesmos do registro 50 correspondentes)</p> <p>3 – Quando a retenção da ST for efetuada a menor e o contribuinte substituído efetuar o pagamento da diferença, lançar dois registros tipo 53, informando os valores da BC-ICMS/ST e do ICMS/ST nos campos próprios, sendo um registro 53 com código de antecipação tributária = branco, associado aos valores destacados pelo substituto, e outro registro 53, com código de antecipação tributária = 1, associado com o valor da diferença de ICMS-ST pago. Ambos os registros tipo 53 se referem ao registro tipo 50 da NF originária emitida pelo substituto (os dados dos campos 1 a 10 do registro 53 deverão ser os mesmos do registro 50 correspondentes)</p> <p>4 – Este código será informado desde que a ST não se refira ao diferencial de alíquota, caso em que será indicado o código 2 descrito abaixo.</p>
Antecipação tributária efetuada pelo destinatário apenas com complementação do diferencial de alíquota	2	<p>1 – Neste código, consideram-se os produtos constantes da Parte 2 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 2023.</p> <p>2 – Este código será utilizado para indicar o recolhimento da ST pelo diferencial de alíquota, conforme o disposto no § 3º do art. 13 da Parte 1 do Anexo V II do Decreto nº 48.589, de 20 23, quando não houver recolhimento ou este for efetuada a menor pelo contribuinte substituto.</p> <p>3 – Quando a retenção da ST não for efetuada pelo substituto e o contribuinte substituído efetuar o pagamento integral, lançar um registro tipo 53, em arquivo eletrônico, informando os valores da BC- ICMS/ST e do ICMS/ST nos campos próprios, com o código de antecipação tributária = 2, relacionado ao registro tipo 50 da NF que foi emitida pelo substituto sem o destaque da BC-ICMS-ST e do ICMS/ST (os dados dos campos 1 a 10 do registro 53 deverão ser os mesmos do registro 50 correspondente).</p> <p>4 – Quando a retenção da ST for efetuada a menor e o contribuinte substituído efetuar o pagamento da diferença: lançar dois registros tipo 53, informando os valores da BC-ICMS/ST e do ICMS/ST nos campos próprios, sendo um registro 53 com código de antecipação tributária =branco, associado aos valores destacados pelo substituto e outro registro 53, com código de antecipação tributária = 2, associado com o valor da diferença de ICMS-ST pago. Ambos os registros tipo 53 se referem ao registro tipo 50 da NF</p>

		originária emitida pelo substituto (os dados dos campos 1 a 10 do registro 53 deverão ser os mesmos do registro 50 correspondente).
Antecipação tributária com MVA – Margem de Valor Agregado, efetuada pelo destinatário, sem encerrar a fase de tributação.	3	Este código não será utilizado.
Antecipação tributária com MVA, efetuada pelo destinatário, encerrando a fase de tributação.	4	1 – Este código deve ser aplicado à substituição tributária de responsabilidade do destinatário, quando não houver atribuição de responsabilidade ao remetente (ou seja, nos casos de “ST INTERNA” prevista no art. 15 da Parte 1 do Anexo V II do Decreto nº 48.589, de 20 23), utilizando para cálculo a MVA e demais situações previstas no art. 20 do mesmo dispositivo. 2 – Gerar um registro tipo 53 para cada nota fiscal de compra referente às mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 2023, lançando os valores da BC-ICMS/ST e do ICMS/ST nos campos próprios (os dados dos campos 1 a 10 do registro 53 deverão ser os mesmos do registro 50 correspondente, ou seja, do fornecedor).
Substituição tributária interna motivada por regime especial de tributação.	5	Este código será utilizado pelo substituto tributário em relação às operações sujeitas à substituição tributária nos termos do art. 8º da Parte 1 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 2023.
ICMS pago na importação.	6	Gerar um registro tipo 53 relacionado com o documento fiscal emitido na situação prevista no art. 93, IV, da Parte 1 do Anexo V II do Decreto nº 48.589, de 20 23 (ST devida na importação de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, exceto coque verde de petróleo), lançando os valores de Base de Cálculo do ICMS-ST e ICMS-ST nos campos próprios.
Substituição Tributária informada pelo substituto ou pelo substituído que não incorra em nenhuma das situações anteriores.	Branco	1 – Este código será utilizado pelo substituto para registrar as notas fiscais de saídas e pelo substituído para registrar as notas fiscais de entradas emitidas pelos fornecedores com o destaque do imposto. 2 – Nos casos de registro das notas fiscais de saída, os dados dos campos 2, 3 e 5 do registro 53 serão referentes ao destinatário. 3 – Nos casos de registro das notas fiscais emitidas pelos fornecedores, os dados dos campos 2, 3 e 5 do registro 53 serão referentes ao remetente.

13 – REGISTRO TIPO 54 – Produto

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
1	Tipo	“54”	2	1	2	N
2	CNPJ	CNPJ do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	14	3	16	N
3	Modelo	Código do modelo da nota fiscal	2	17	18	N
4	Série	Série da nota fiscal	3	19	21	X
5	Número	Número da nota fiscal	6	22	27	N
6	CFOP	Código Fiscal de Operações e Prestações	4	28	31	N
7	CST	Código da Situação Tributária	3	32	34	X
8	Número do Item	Número de ordem do item na nota fiscal	3	35	37	N
9	Código do Produto ou Serviço	Código do produto ou do serviço do informante	14	38	51	X
10	Quantidade	Quantidade do produto (com 3 decimais)	11	52	62	N
11	Valor do Produto	Valor bruto do produto (valor unitário multiplicado por quantidade) – com 2 decimais	12	63	74	N
12	Valor do Desconto/Despesa Acessória	Valor do desconto concedido no item (com 2 decimais).	12	75	86	N
13	Base de Cálculo do ICMS	Base de cálculo do ICMS (com 2 decimais)	12	87	98	N
14	Base de Cálculo do ICMS para Substituição Tributária	Base de cálculo do ICMS de retenção na Substituição Tributária (com 2 decimais)	12	99	110	N
15	Valor do IPI	Valor do IPI (com 2 decimais)	12	111	122	N
16	Alíquota do ICMS	Alíquota utilizada no cálculo do ICMS (com 2 decimais)	4	123	126	N

13.1 – OBSERVAÇÕES:

13.1.1 – Devem ser gerados:

13.1.1.1 – registro para cada produto ou serviço constante da nota fiscal (Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A, NF-e e Nota Fiscal Avulsa Eletrônica – NFA-e);

13.1.1.2 – registros para informar valores do frete, seguro e outras despesas acessórias que constem do corpo da nota fiscal (ver observações nos subitens 13.1.4.2, 13.1.6.2 a 13.1.6.4, 13.1.7.2, 13.1.8.2, 13.1.9.2, 13.1.10, 13.1.11.4 e 13.1.12.3);

13.1.2 – Campo 03 – Preencher conforme códigos da tabela de modelos de documentos fiscais do subitem 3.3.1;

13.1.3 – Campo 04 – Valem as observações do subitem 10.1.8;

13.1.4 – Campo 06:

13.1.4.1 – Informar o CFOP;

13.1.4.2 – Na hipótese do subitem 13.1.1.2 adotar o CFOP utilizado no documento fiscal. No caso de haver mais de um código, adotar aquele que represente maior participação no valor total do documento fiscal;

13.1.5 – Campo 07 – O primeiro dígito da situação tributária será: 0, 1 ou 2, conforme tabela A – Origem da Mercadoria do Anexo ao Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970 ; o segundo dígito será de 0 a 9, exceto 8, e o terceiro dígito será zero ou um, ambos conforme tabela B – Tributação pelo ICMS, do mesmo anexo. Informar o Código de Situação da Operação no Simples Nacional – CSOSN, se for o caso, conforme tabela B do Anexo Único ao Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005;

13.1.6 – Campo 08 – Deve refletir a posição sequencial de cada produto ou serviço na nota fiscal, obedecendo aos seguintes critérios:

13.1.6.1 – 001 a 990 – número sequencial do produto ou do serviço;

13.1.6.2 – 991 – identifica o registro do frete;

13.1.6.3 – 992 – identifica o registro do seguro;

13.1.6.4 – 993 – PIS/COFINS;

13.1.6.5 – 997 – Complemento de valor de Nota Fiscal e/ou ICMS;

13.1.6.6 – 998 – Serviços não tributados;

13.1.6.7 – 999 – Identifica o registro de outras despesas acessórias.

13.1.7 – Campo 09:

13.1.7.1 – Informar a própria codificação utilizada no sistema de controle de estoque/emissão de nota fiscal do contribuinte, listando esta codificação e os demais dados do produto/mercadoria através do registro tipo 75. Se o contribuinte não utilizar codificação própria e empregar o código EAN-13 ou equivalente, informar esta codificação;

13.1.7.2 – Em se tratando de registros para indicar o valor de frete, seguro e de outros itens cuja posição sequencial do produto está definida no subitem 13.1.6, discriminados na nota fiscal, deixar em branco;

13.1.8 – Campo 10:

13.1.8.1 – A quantidade do produto deverá sempre ser relativa à unidade de medida utilizada na tabela de produtos/serviços, informada no registro tipo 75, que por sua vez deverá refletir a realidade do documento fiscal que lhe deu origem;

13.1.8.2 – Em se tratando de registros para indicar o valor de frete, seguro e outras despesas acessórias discriminados na nota fiscal, zerar o campo;

13.1.9 – Campo 11:

13.1.9.1 – Deverá ser preenchido com o valor bruto do produto, assim considerado o valor unitário multiplicado pela quantidade;

13.1.9.2 – Em se tratando de registros para indicar o valor de frete, seguro e outras despesas acessórias discriminados na nota fiscal, zerar o campo;

13.1.10 – Campo 12: Deverá ser preenchido com valor de desconto concedido para o item da Nota Fiscal (utilizar o critério de rateio proporcional, quando se tratar de desconto generalizado sobre o total da nota fiscal) ou, quando se tratar dos itens referenciados nas observações 13.1.6.2 a 13.1.6.7, com o valor constante da nota fiscal do respectivo campo;

13.1.11 – Campo 13:

13.1.11.1 – Colocar o valor da base de cálculo do ICMS, quando não se tratar de operação com substituição tributária (valor sobre o qual incidiu o imposto);

13.1.11.2 – Quando se tratar de operação com substituição tributária, deve-se:

13.1.11.2.1 – colocar o valor da base de cálculo do ICMS próprio, quando se tratar de operação de saída e o informante for o substituto tributário;

13.1.11.2.2 – zerar o campo, quando o informante não for o substituto tributário;

13.1.11.3 – Para obtenção da base de cálculo do ICMS, havendo despesas acessórias e existindo mais de uma mercadoria, o valor total das despesas acessórias será distribuído proporcionalmente ao valor de cada mercadoria, e a base de cálculo será o somatório entre o valor da mercadoria e o valor do rateio;

13.1.11.4 – Na hipótese do subitem 13.1.1.2, zerar o campo;

13.1.12 – Campo 14:

- 13.1.12.1 – Zerar o campo, quando não se tratar de operação com substituição tributária;
 13.1.12.2 – Colocar o valor da base de cálculo do ICMS na substituição tributária, para as operações de entrada (informante substituído) e saída (informante substituído e substituto tributário);
 13.1.12.3 – Na hipótese do subitem 13.1.1.2, zerar o campo.
 14 – REGISTRO TIPO 55 – Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
1	Tipo	"55"	2	1	2	N
2	CNPJ	CNPJ do contribuinte substituto tributário	14	3	16	N
3	Inscrição Estadual	Inscrição estadual do contribuinte substituto tributário, na unidade da Federação destinatária	14	17	30	X
4	Data da GNRE	Data do pagamento do documento de arrecadação	8	31	38	N
5	Unidade da Federação do Substituto	Sigla da unidade da Federação do contribuinte substituto tributário	2	39	40	X
6	Unidade da Federação Favorecida	Sigla da unidade da Federação de destino (favorecida)	2	41	42	X
7	Banco GNRE	Código do banco onde foi efetuado o recolhimento	3	43	45	N
8	Agência GNRE	Agência onde foi efetuado o recolhimento	4	46	49	N
9	Número GNRE	Número de autenticação Bancária do documento de Arrecadação	20	50	69	X
10	Valor GNRE	Valor recolhido (com 2 decimais)	13	70	82	N
11	Data Vencimento	Data do vencimento do ICMS devido por substituição tributária	8	83	90	N
12	Mês e Ano de Referência	Mês e ano referente à ocorrência do fato gerador, no formato MMAAAA	6	91	96	N
13	Número do Convênio ou Protocolo/Mercadoria	Preencher com o conteúdo do campo 15 da GNRE	30	97	126	X

14.1 – OBSERVAÇÕES:

14.1.1 – Registro composto apenas por contribuintes substitutos tributários, devendo ser gerado um registro para cada Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE;

14.1.2 – Campo 03 – Caso o informante, substituto tributário, não possua inscrição estadual na unidade da Federação destinatária, preencher com "INEXISTENTE";

14.1.3 – Campo 10 – Preencher com o valor líquido, assim considerado aquele resultante da diminuição sobre o montante do ICMS devido por substituição tributária dos valores relativos a devoluções e ressarcimentos decorrentes de operações efetuadas também sob o regime de substituição tributária.

15 – REGISTRO TIPO 56 – Operações com veículos automotores novos

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
1	Tipo	"56"	2	1	2	N
2	CNPJ/CPF	CNPJ ou CPF do adquirente	14	3	16	N
3	Modelo	Código do modelo da nota fiscal	2	17	18	N
4	Série	Série da nota fiscal	3	19	21	X
5	Número	Número da nota fiscal	6	22	27	N
6	CFOP	Código Fiscal de Operação e Prestação	4	28	31	N
7	CST	Código da Situação Tributária	3	32	34	N
8	Número do Item	Número de ordem do item na nota fiscal	3	35	37	N
9	Código do Produto ou Serviço	Código do produto ou serviço do informante	14	38	51	X
10	Tipo de operação	Tipo de operação: 1- venda para concessionária; 2 – "Faturamento Direto"- Convênio ICMS 51/00; 3 – Venda direta; 0 – Outras	1	52	52	N
11	CNPJ da Concessionária	CNPJ da concessionária	14	53	66	N
12	Alíquota do IPI	Alíquota do IPI (com 2 decimais)	4	67	70	N
13	Chassi	Código do Chassi do veículo	17	71	87	X
14	Branco	Branco	39	88	126	X

151 – OBSERVAÇÕES:

1511 – Este registro deverá ser composto pelas montadoras, concessionárias e importadoras, nas operações com veículos automotores novos;

1512 – Deverá ser informado apenas para os itens relativos aos veículos automotivos;

1513 – Campo 02 a 09 – Devem ser preenchidos com o mesmo conteúdo dos campos do registro 54 equivalente;

1514 – Campo 11 – Colocar o número de inscrição no CNPJ da concessionária envolvida na operação, quando se tratar de “faturamento direto” efetuado pelas montadoras ou importadoras. Zerar o campo nos demais casos.

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
1	Tipo	“57”	2	1	2	N
2	CNPJ	CNPJ do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	14	3	16	N
3	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual do Contribuinte	14	17	30	X
4	Modelo	Código do modelo da nota fiscal	2	31	32	N
5	Série	Série da nota fiscal	3	33	35	X
6	Número	Número da nota fiscal	6	36	41	N
7	CFOP	Código Fiscal de Operação e Prestação	4	42	45	N
8	CST	Código da Situação Tributária	3	46	48	X
9	Número do Item	Número de ordem do item na nota fiscal	3	49	51	N
10	Código do Produto	Código do produto do informante	14	52	65	X
11	Número do Lote do Produto	Número do lote de fabricação do produto	20	66	85	X
12	Branco		41	86	126	X

16.1 – OBSERVAÇÕES:

16.1.1 – Este registro se destina a informar dados relativos ao número de lote de fabricação de medicamentos;

16.1.2 – Deverá ser informado por fabricantes, atacadistas e varejistas que atuem como centro de distribuição e que estejam obrigados a manter arquivo eletrônico contendo registro fiscal por item de mercadoria, conforme cláusula quinta deste convênio, nas operações com produtos classificados nos códigos NBM/SH 3003 e 3004;

16.1.3 – Deverá ser gerado um registro para cada item da nota fiscal;

16.1.4 – Fica dispensado da entrega das informações relativas ao registro tipo 57 previsto no caput desta cláusula, o contribuinte emissor da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, instituída pelo Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005.

17 – REGISTRO TIPO 61 – Para os documentos fiscais descritos a seguir:

Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

BP-e;

NFC-e

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
1	Tipo	“61”	2	1	2	N
2	Branco		14	3	16	X
3	Branco		14	17	30	X
4	Data de Emissão	Data de emissão do(s) documento(s) fiscal(is)	8	31	38	N
5	Modelo	Modelo do(s) documento(s) fiscal(is)	2	39	40	N
6	Série	Série do(s) documento(s) fiscal(is)	3	41	43	X
7	Subsérie	Subsérie do(s) documento(s) fiscal(is)	2	44	45	X
8	Número inicial de ordem	Número do primeiro documento fiscal emitido no dia do mesmo modelo, série e subsérie	6	46	51	N
9	Número final de ordem	Número do último documento fiscal emitido no dia do mesmo modelo, série e subsérie	6	52	57	N
10	Valor Total	Valor total do(s) documento(s) fiscal(is)/Movimento diário (com 2 decimais)	13	58	70	N
11	Base de Cálculo ICMS	Base de cálculo do(s) documento(s) fiscal(is)/Total diário (com 2 decimais)	13	71	83	N

12	Valor do ICMS	Valor do montante do Imposto/Total diário (com 2 decimais)	12	84	95	N
13	ISENTA ou Não Tributada	Valor amparado por isenção ou não-incidência/Total diário (com 2 decimais)	13	96	108	N
14	Outras	Valor que não confira débito ou crédito de ICMS/Total diário (com 2 decimais)	13	109	121	N
15	Alíquota	Alíquota do ICMS (com 2 decimais)	4	122	125	N
16	Branco	Branco	1	126	126	X

17.1 – OBSERVAÇÕES:

17.1.1 – Registro composto apenas pelos emitentes dos documentos fiscais em questão;

17.1.2 – Este registro deverá ser composto conforme lançamento efetuado para o registro das saídas;

17.1.3 – Campo 05 – Preencher conforme códigos da tabela de modelos de documento fiscal do subitem 3.3.1;

17.1.4 – Campo 06:

17.1.4.1 – Em se tratando de documentos com seriação indicada por letra, preencher com a respectiva letra (B, C ou D). No caso de documentos fiscais de Série Única, preencher com a letra U, deixando em branco as posições não significativas;

17.1.4.2 – Em se tratando dos documentos fiscais de série indicada por letra seguida da expressão “Única” (Série B-Única, Série C-Única ou Série D-Única), preencher com a respectiva letra (B, C ou D) na primeira posição e com a letra U na segunda posição, deixando em branco a posição não significativa;

17.1.5 – Campo 07:

17.1.5.1 – Em se tratando de documento fiscal sem subseriação, deixar em branco as duas posições;

17.1.5.2 – No caso de subsérie designada por algarismo apostado à letra indicativa da série (“Série D Subsérie 1”, “Série D Subsérie 2” ou “Série D-1”, “Série D-2”, etc.), preencher com o algarismo de subsérie (“1”, “2”, etc.) deixando em branco a posição não significativa;

17.1.6 – Campo 09 – No caso de emissão de apenas um documento fiscal na data, preencher com o mesmo número indicado no Campo 08 (número inicial de ordem);

17.1.7 – Campo 10 – Preencher com o valor contábil (valor total constante do documento fiscal, incluindo todas as despesas e valores cobrados);

17.1.8 – Campo 11 – Preencher com o valor da base de cálculo do ICMS (valor sobre o qual incidu o imposto);

17.1.9 – Campo 12 – Preencher com o valor do ICMS;

17.1.10 – Campo 13:

17.1.10.1 – Quando se tratar de prestação de serviço ou saída de mercadorias não tributadas ou com isenção do imposto, preencher com o valor da prestação ou da operação;

17.1.10.2 – Quando se tratar de prestação de serviço ou saída de mercadoria beneficiada com redução de base de cálculo, preencher com o valor da parcela correspondente à redução de base de cálculo;

17.1.11 – Campo 14 – Preencher com o valor da prestação ou da operação, quando se tratar de prestação de serviço ou de saída de mercadoria que não confirmam ao estabelecimento destinatário crédito do imposto a abater ou quando se tratar de prestação ou operação realizadas com diferimento ou suspensão, bem como outras prestações e operações que não confirmam crédito a deduzir;

17.1.12 – Campo 15 – Preencher com a alíquota do ICMS que foi aplicada sobre a base de cálculo, campo com dois dígitos decimais, devendo ser gerado um registro para cada alíquota presente no documento fiscal.

18 – REGISTRO TIPO 61 – Resumo Mensal por Item (61R): Registro de mercadoria/produto ou serviço comercializados através de Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou de NFC-e.

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
1	Tipo	“61”	2	1	2	N
2	Mestre/Analítico/Resumo	“R”	1	3	3	X
3	Mês e Ano de Emissão	Mês e Ano de emissão dos documentos fiscais	6	4	9	N
4	Código do Produto	Código do produto do informante	14	10	23	X
5	Quantidade	Quantidade do produto acumulada vendida no mês (com 3 decimais)	13	24	36	N
6	Valor Bruto do Produto	Valor bruto do produto - valor acumulado da venda do produto no mês (com 2 decimais)	16	37	52	N
7	Base de Cálculo do ICMS	Base de cálculo do ICMS do valor acumulado no mês (com 2 decimais)	16	53	68	N
8	Alíquota do Produto	Alíquota do ICMS do produto	4	69	72	N
9	Branco	Preencher posições com espaços em branco	54	73	126	X

18.1 – Observações:

18.1.1 – Deverá ser gerado um registro para cada combinação de código de produto e alíquota. Ou seja, se determinado produto saiu do estabelecimento com alíquotas distintas no período informado, deve ser gerado um registro para cada ocorrência desse tipo;

- 18.1.2 – Cada Registro tipo 61R deve estar relacionado a um Registro tipo 75 correspondente;
- 18.1.3 – Campo 02 – Resumo – “R”, indica que este registro é Tipo 61 – Resumo Mensal por Item;
- 18.1.4 – Campo 03 – Mês e Ano de emissão no formato “MMAAAA”;
- 18.1.5 – Campo 04 – Código do Produto ou Serviço – Informar a própria codificação utilizada no sistema de controle de estoque/ emissão de nota fiscal do contribuinte, listando esta codificação e os demais dados do produto/ mercadoria, através do registro “Tipo 75” (considera-se o código EAN-13 ou equivalente como codificação própria);
- 18.1.6 – Campo 05 – Quantidade de itens da mercadoria/produto comercializados no mês com 3 decimais;
- 18.1.7 – Campo 06 – Base de Cálculo do ICMS – Valor acumulado no mês de acordo com a alíquota aplicada ao produto no mês;
- 18.1.8 – Campo 08 – Informar a situação tributária/alíquota do totalizador parcial:
- 18.1.8.1 – Quando o totalizador parcial referir-se às operações ou prestações tributadas de mercadorias ou serviços não sujeitos à substituição tributária, este campo deverá indicar a alíquota praticada, informada como campo numérico com duas casas decimais (exemplos: alíquota de 8,4% deverá ser informada como “0840”; alíquota de 18% deverá ser informada como “1800”);
- 18.1.8.2 – Quando o totalizador parcial se referir a outra situação tributária, informar conforme tabela abaixo:

Situação Tributária	Conteúdo do Campo
Substituição Tributária	F
Isto	I
Não-incidência	N
Cancelamentos	CANC
Descontos	DESC
ISSQN	ISS

19 – REGISTRO TIPO 70

CT-e;

CT-e OS

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
				1	2	
1	Tipo	“70”	2	1	2	N
2	CNPJ	CNPJ do emitente do documento, no caso de aquisição de serviço; CNPJ do tomador do serviço, no caso de emissão do documento	14	3	16	N
3	Inscrição Estadual	Inscrição estadual do emitente do documento, no caso de aquisição de serviço; inscrição estadual do tomador do serviço, no caso de emissão do documento	14	17	30	X
4	Data de emissão/utilização	Data de emissão para o prestador ou data de utilização do serviço para o tomador	8	31	38	N
5	Unidade da Federação	Sigla da unidade da Federação do emitente do documento, no caso de aquisição de serviço, ou do tomador do serviço, no caso de emissão do documento	2	39	40	X
6	Modelo	Código do modelo do documento fiscal	2	41	42	N
7	Série	Série do documento	1	43	43	X
8	Subsérie	Subsérie do documento	2	44	45	X
9	Número	Número do documento	6	46	51	N
10	CFOP	Código Fiscal de Operações e Prestações – um registro para cada CFOP do documento fiscal	4	52	55	N
11	Valor total do documento fiscal	Valor total do documento fiscal (com 2 decimais)	13	56	68	N
12	Base de Cálculo do ICMS	Base de cálculo do ICMS	14	69	82	N
13	Valor do ICMS	Montante do imposto	14	83	96	N
14	Isto ou não tributada	Valor amparado por isenção ou não-incidência	14	97	110	N

15	Outras	Valor que não confira débito ou crédito do ICMS	14	111	124	N
16	CIF/FOB/OUTROS	Modalidade do frete – “1” – CIF, “2” – FOB ou “0” – OUTROS (a opção “0” – OUTROS nos casos em que não se aplica a informação CIF ou FOB)	1	125	125	N
17	Situação	Situação do documento fiscal	1	126	126	X

19.1 – OBSERVAÇÕES:

19.1.1 – Este registro deverá ser composto por contribuintes do ICMS na condição de tomador ou prestador de serviços de transporte;

19.1.2 – Campo 02 – Valem as observações do subitem 10.1.4;

19.1.3 – Campo 03 – Valem as observações do subitem 10.1.5;

19.1.4 – Campo 05 – Valem as observações do subitem 10.1.6;

19.1.5 – Campo 06 – Valem as observações do subitem 10.1.7;

19.1.6 – Campo 07:

19.1.6.1 – Em se tratando de documentos com seriação indicada por letra, preencher com a respectiva letra (B ou C). No caso de documentos fiscais de Série Única, preencher com a letra U;

19.1.6.2 – Em se tratando dos documentos fiscais de série indicada por letra seguida da expressão “Única” (Série B-Única e Série C-Única), preencher o campo série com a respectiva letra (B ou C) e a primeira posição do campo subsérie com a letra U, deixando em branco a posição não significativa;

19.1.6.3 – No caso de documento fiscal de Série Única seguida por algarismo arábico (“Série Única 1”, “Série Única 2”, etc.), preencher com a letra U. O algarismo respectivo deverá ser indicado no campo “Subsérie”;

19.1.6.4 – Em se tratando de documento fiscal sem seriação, deixar em branco;

19.1.7 – Campo 8:

19.1.7.1 – Em se tratando de documento fiscal sem subseriação, deixar em branco as duas posições;

19.1.7.2 – No caso de subsérie designada por algarismo apostro à letra indicativa da série (“Série B Subsérie 1”, “Série B Subsérie 2” ou “Série B-1”, “Série B-2”, etc.) ou de documento fiscal de Série Única com subsérie designada por algarismo (“Série Única 1”, “Série Única 2”, etc.), preencher com o algarismo de subsérie (“1”, “2”, etc.) deixando em branco a posição não significativa;

19.1.8 – Campo 9 – Se o número do documento fiscal tiver mais de 6 dígitos, preencher com os 6 últimos dígitos;

1919 – Campo 17 – além as observações do subitem 1011820 – EGIST TIP 71 – Informações da Carga Transportada referente a:

CT-e;

CT-e S

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
1	Tipo	“71”	2	1	2	N
2	CNPJ do tomador	CNPJ do tomador do serviço	14	3	16	N
3	Inscrição Estadual do tomador	Inscrição estadual do tomador do serviço	14	17	30	X
4	Data de emissão	Data de emissão do conhecimento	8	31	38	N
5	Unidade da Federação do tomador	Unidade da Federação do tomador do serviço	2	39	40	X
6	Modelo	Modelo do conhecimento	2	41	42	N
7	Série	Série do conhecimento	1	43	43	X
8	Subsérie	Subsérie do conhecimento	2	44	45	X
9	Número	Número do conhecimento	6	46	51	N
10	Unidade da Federação do remetente/destinatário da nota fiscal	Unidade da Federação do remetente, se o destinatário for o tomador, ou unidade da Federação do destinatário, se o remetente for o tomador	2	52	53	X
11	CNPJ do remetente/destinatário da nota fiscal	CNPJ do remetente, se o destinatário for o tomador, ou CNPJ do destinatário, se o remetente for o tomador	14	54	67	N
12	Inscrição Estadual do remetente/destinatário da nota fiscal	Inscrição estadual do remetente, se o destinatário for o tomador, ou inscrição estadual do destinatário, se o remetente for o tomador	14	68	81	X

13	Data de emissão da Nota Fiscal	Data de emissão da Nota Fiscal que acoberta a carga transportada	8	82	89	N
14	Modelo da Nota Fiscal	Modelo da Nota Fiscal que acoberta a carga transportada	2	90	91	X
15	Série da Nota Fiscal	Série da Nota Fiscal que acoberta a carga transportada	3	92	94	X
16	Número da Nota Fiscal	Número da Nota Fiscal que acoberta a carga transportada	6	95	100	N
17	Valor total da Nota Fiscal	Valor total da Nota Fiscal que acoberta a carga transportada	14	101	114	N
18	Branco		12	115	126	X

20.1 – OBSERVAÇÕES:

20.1.1 – Registro composto apenas por emitentes de CT-e, que gravarão um registro para cada nota fiscal constante dos conhecimentos, excetuando-se os conhecimentos regularmente cancelados;

20.1.2 – Campo 02 – Valem as observações do subitem 10.1.4;

20.1.3 – Campo 03 – Valem as observações do subitem 10.1.5;

20.1.4 – Campo 05 – Valem as observações do subitem 10.1.6;

20.1.5 – Campo 06 – Valem as observações do subitem 10.1.7;

20.1.6 – Campo 08 – Valem as observações do subitem 10.1.8;

20.1.7 – Campo 10 – Valem as observações do subitem 10.1.6;

20.1.8 – Campo 11 – Valem as observações do subitem 10.1.4;

20.1.9 – Campo 12 – Valem as observações do subitem 10.1.5;

20.1.10 – Campo 14 – Valem as observações do subitem 10.1.7;

20.1.11 – Campo 15 – Valem as observações do subitem 10.1.8.

21 – REGISTRO TIPO 74 – Registro de Inventário

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
1	Tipo	"74"	2	1	2	N
2	Data do Inventário	Data do Inventário no formato AAAAMMDD	8	3	10	N
3	Código do Produto	Código do produto do informante	14	11	24	X
4	Quantidade	Quantidade do produto (com 3 decimais)	13	25	37	N
5	Valor do Produto	Valor bruto do produto (valor unitário multiplicado por quantidade) – com 2 decimais	13	38	50	N
6	Código de Posse das Mercadorias Inventariadas	Código de Posse das Mercadorias Inventariadas, conforme tabela abaixo	1	51	51	X
7	CNPJ do Possuidor/ Proprietário	CNPJ do Possuidor da Mercadoria de propriedade do Informante, ou do proprietário da Mercadoria em poder do Informante	14	52	65	N
8	Inscrição Estadual do Possuidor/Proprietário	Inscrição Estadual do Possuidor da Mercadoria de propriedade do Informante, ou do proprietário da Mercadoria em poder do Informante	14	66	79	X
9	UF do Possuidor/ Proprietário	Unidade da Federação do Possuidor da Mercadoria de propriedade do Informante, ou do proprietário da Mercadoria em poder do Informante	2	80	81	X
10	Branco		45	82	126	X

21.1 – OBSERVAÇÕES:

21.1.1 – Registro obrigatório e deve ser transmitido:

21.1.1.1 – anualmente, no mês de março, juntamente com o arquivo referente à totalidade das operações e prestações de fevereiro;

21.1.1.2 – em outro período, nos casos definidos em Portaria do Superintendente de Arrecadação e Informações Fiscais;

21.1.2 – Deve ser gerado pelo menos um registro para cada tipo de produto constante do inventário, codificando de acordo com o sistema de controle de estoque/emissão de nota fiscal utilizado pelo contribuinte. Será gerado um registro distinto para cada item, por CNPJ de empresa depositária/depositante deste item;

21.1.3 – Campo 03 – Informar a própria codificação utilizada no sistema de controle de estoque/emissão de nota fiscal do contribuinte;

21.1.4 – Campo 06 – Deverá ser preenchido conforme tabela abaixo:
Tabela de código de posse das mercadorias inventariadas

Código	Descrição de Posse das Mercadorias Inventariadas
1	Mercadorias de propriedade do Informante e em seu poder
2	Mercadorias de propriedade do Informante em poder de terceiros
3	Mercadorias de propriedade de terceiros em poder do Informante

21.1.5 – Campo 07 – Se o campo 06 for igual a 1, preencher com zeros; se o campo 06 for igual a 2, preencher com o CNPJ da empresa que detém a posse da mercadoria de propriedade do informante; se o campo 06 for igual a 3, preencher com o CNPJ da proprietária da mercadoria em poder do informante;

21.1.6 – Campo 08 – Se o campo 06 for igual a 1, preencher com brancos; se o campo 06 for igual a 2, preencher com a Inscrição Estadual da empresa que detém a posse da mercadoria de propriedade do informante; se o campo 06 for igual a 3, preencher com a Inscrição Estadual da proprietária da mercadoria em poder do informante.

22 – REGISTRO TIPO 75 – Código de Produto ou Serviço

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
1	Tipo	"75"	2	1	2	N
2	Data Inicial	Data inicial do período de validade das informações	8	3	10	N
3	Data Final	Data final do período de validade das informações	8	11	18	N
4	Código do Produto ou Serviço	Código do produto ou serviço utilizado pelo contribuinte	14	19	32	X
5	Código NCM	Codificação da Nomenclatura Comum do Mercosul	8	33	40	X
6	Descrição	Descrição do produto ou serviço	53	41	93	X
7	Unidade de Medida de Comercialização	Unidade de medida de comercialização do produto (un, kg, mt, m3, sc, frd, kWh, etc..)	6	94	99	X
8	Alíquota do IPI	Alíquota do IPI do produto (com 2 decimais)	5	100	104	N
9	Alíquota do ICMS	Alíquota do ICMS aplicável a mercadoria ou serviço nas operações ou prestações internas ou naquelas que se tiverem iniciado no exterior (com 2 decimais)	4	105	108	N
10	Redução da Base de Cálculo do ICMS	% de Redução na base de cálculo do ICMS, nas operações internas (com 2 decimais)	5	109	113	N
11	Base de Cálculo do ICMS de Substituição	Tributária Base de Cálculo do ICMS de substituição tributária (com 2 decimais)	13	114	126	N

22.1 – OBSERVAÇÕES:

22.1.1 – Obrigatório para informar as condições do produto/serviço, codificando de acordo com o sistema de controle de estoque/emissão de nota fiscal utilizado pelo contribuinte;

22.1.2 – Campo 02 e 03 – Período de validade das informações contidas neste registro. Ocorrendo alteração de qualquer informação do produto/serviço, incluir novo registro com outro período de validade;

22.1.3 – Campo 04 – Deverá ser gerado um registro para cada tipo de mercadoria/produto ou serviço comercializado no período ou constante no registro inventário se informado no arquivo. Este campo deverá ser preenchido com o mesmo código da mercadoria/produto ou serviço informado no registro tipo 54, ou no registro tipo 74, ou no registro tipo 77;

22.1.3.1 – Nos arquivos em que houver Registro de Inventário, deve haver registro tipo 75 correspondente ao código constante no campo 03 do registro tipo 74;

22.1.4 – Campo 05 – Obrigatório para contribuintes do IPI, ficando opcional para os demais;

22.1.5 – Campo 11:

22.1.5.1 – Zerar o campo quando não se tratar de produto ou serviço sujeito à substituição tributária;

22.1.5.2 – Colocar o valor unitário da base de cálculo do ICMS na substituição tributária.

23 – REGISTRO TIPO 76

Nota Fiscal de Serviços de Comunicação;

Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicação.

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
1	Tipo	"76"	02	1	2	N
2	CNPJ/CPF	CNPJ/CPF do tomador do serviço	14	3	16	N
3	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual do tomador do serviço	14	17	30	X
4	Modelo	Código do modelo da Nota Fiscal	2	31	32	N
5	Série	Série da Nota Fiscal	2	33	34	X
6	Subsérie	Subsérie da Nota Fiscal	2	35	36	X
7	Número	Número da Nota Fiscal	10	37	46	N
8	CFOP	Código Fiscal de Operação e Prestação	4	47	50	N
9	Tipo de Receita	Código da identificação do tipo de receita, conforme tabela abaixo	1	51	51	N
10	Data de emissão/ Recebimento	Data de emissão na saída ou de Recebimento na entrada	8	52	59	N
11	Unidade da Federação	Sigla da unidade da Federação do Remetente nas entradas e do destinatário nas saídas	2	60	61	X
12	Valor Total	Valor total da Nota Fiscal (com 2 decimais)	13	62	74	N
13	Base de Cálculo do ICMS	Base de Cálculo do ICMS (com 2 decimais)	13	75	87	N
14	Valor do ICMS	Montante do imposto (com 2 decimais)	12	88	99	N
15	Isenta ou não tributada	Valor amparado por isenção ou não-incidência (com 2 decimais)	12	100	111	N
16	Outras	Valor que não confira débito ou Crédito do ICMS (com 2 decimais)	12	112	123	N
17	Alíquota	Alíquota do ICMS (valor inteiro)	2	124	125	N
18	Situação	Situação da Nota Fiscal	1	126	126	X

23.1 – OBSERVAÇÕES:

23.1.1 – Este registro deverá ser composto por contribuintes do ICMS, prestadores de serviço de comunicação e telecomunicação;

23.1.1.1 – No caso de documentos com mais de uma alíquota de ICMS e/ou mais de um Tipo de Receita e/ou mais de um CFOP, deverá ser gerado para cada combinação de alíquota, Tipo de Receita e CFOP um registro tipo 76, com valores nos campos monetários (12, 13, 14, 15 e 16) correspondendo à soma dos itens que compõem o referido campo, de tal forma que as somas dos valores dos campos monetários dos diversos registros que representam uma mesma nota fiscal correspondam aos valores totais da citada nota;

23.1.2 – Campo 02 – Valem as observações do subitem 10.1.4;

23.1.3 – Campo 03 – Valem as observações do subitem 10.1.5.1;

23.1.4 – Campo 04 – Valem as observações do subitem 10.1.7;

23.1.5 – Campo 05 – Série:

23.1.5.1 – Em se tratando de documentos com seriação indicada por letra, preencher com a respectiva letra (B ou C). No caso de documentos fiscais de "Série Única" preencher com a letra U;

23.1.5.2 – Em se tratando dos documentos fiscais de série indicada por letra seguida da expressão "Única" ("Série B-Única", "Série C-Única"), preencher o campo série com a respectiva letra (B ou C) e a primeira posição do campo subsérie com a letra U, deixando em branco a posição não significativa;

23.1.5.3 – No caso de documento fiscal de "Série Única" seguida por algarismo arábico ("Série Única 1", "Série Única 2", etc.) preencher com a letra U. O algarismo respectivo deverá ser indicado no campo Subsérie;

23.1.5.4 – Em se tratando de documento fiscal sem seriação deixar em branco;

23.1.6 – Campo 06 – Subsérie:

23.1.6.1 – Em se tratando de documento fiscal sem subseriação deixar em branco as duas posições;

23.1.6.2 – No caso de subsérie designada por algarismo apostro à letra indicativa da série ("Série B Subsérie 1", "Série B Subsérie 2" ou "Série B-1", "Série B-2", etc.) ou de documento fiscal de série Única com subsérie designada por algarismo ("Série Única 1", "Série Única 2", etc.), preencher com o algarismo de subsérie ("1", "2", etc.) deixando em branco a posição não significativa;

2317 – Tabela para preenchimento do campo 09:

Tabela de código de identificação do tipo de receita

Código	Descrição do Código de Identificação do Tipo de Receita
1	Receita própria
2	Receita de terceiros

2318 – Campo 11 – Valem as observações do subitem 1016;

2319 – Campo 18 – Valem as observações do subitem 10118.

24 – REGISTRO TIPO 77 – Serviços de Comunicação e Telecomunicação

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
1	Tipo	"77"	2	1	2	N
2	CNPJ/CPF	CNPJ/CPF do tomador do serviço	14	3	16	N
3	Modelo	Código do modelo da Nota Fiscal	2	17	18	N
4	Série	Série da Nota Fiscal	2	19	20	X
5	Subsérie	Subsérie da Nota Fiscal	2	21	22	X
6	Número	Número da Nota Fiscal	10	23	32	N
7	CFOP	Código Fiscal de Operação e Prestação	4	33	36	N
8	Tipo de Receita	Código da identificação do tipo de receita, conforme tabela abaixo	1	37	37	N
9	Número do Item	Número de ordem do item na Nota Fiscal	3	38	40	N
10	Código do Serviço	Código do serviço do informante	11	41	51	X
11	Quantidade	Quantidade do serviço (com 3 decimais)	13	52	64	N
12	Valor do Serviço	Valor bruto do serviço (valor unitário multiplicado por Quantidade) – com 2 decimais	12	65	76	N
13	Valor do desconto / Despesa Acessória	Valor do Desconto concedido no item (com 2 decimais).	12	77	88	N
14	Base de Cálculo do ICMS	Base de cálculo do ICMS (com 2 decimais)	12	89	100	N
15	Alíquota do ICMS	Alíquota utilizada no cálculo do ICMS (valor inteiro)	2	101	102	N
16	CNPJ/MF	CNPJ/MF da operadora de destino	14	103	116	N
17	Código (nº terminal)	Código que designa o usuário final na rede do informante	10	117	126	X

24.1 – OBSERVAÇÕES:

24.1.1 – Este registro deverá ser composto por contribuintes do ICMS, prestadores de serviço de comunicação e telecomunicação;

24.1.2 – Campo 02 – Valem as observações do subitem 10.1.4;

24.1.3 – Campo 03 – Valem as observações do subitem 10.1.7;

24.1.4 – Campo 04 – Série:

24.1.4.1 – Em se tratando de documentos com seriação indicada por letra, preencher com a respectiva letra (B ou C). No caso de documentos fiscais de "Série Única" preencher com a letra U;

24.1.4.2 – Em se tratando dos documentos fiscais de série indicada por letra seguida da expressão "Única" ("Série B-Única", "Série C-Única"), preencher o campo série com a respectiva letra (B ou C) e a primeira posição do campo subsérie com a letra U, deixando em branco a posição não significativa;

24.1.4.3 – No caso de documento fiscal de "Série Única" seguida por algarismo arábico ("Série Única 1", "Série Única 2", etc.) preencher com a letra U. O algarismo respectivo deverá ser indicado no campo Subsérie;

24.1.4.4 – Em se tratando de documento fiscal sem seriação deixar em branco;

24.1.5 – Campo 05 – Subsérie:

24.1.5.1 – Em se tratando de documento fiscal sem subseriação deixar em branco as duas posições;

24.1.5.2 – No caso de subsérie designada por algarismo apostro à letra indicativa da série ("Série B Subsérie 1", "Série B Subsérie 2" ou "Série B-1", "Série B-2", etc.) ou de documento fiscal de série Única com subsérie designada por algarismo ("Série Única 1", "Série Única 2", etc.), preencher com o algarismo de subsérie ("1", "2", etc.) deixando em branco a posição não significativa;

24.1.6 – Tabela para preenchimento do campo 08:

Tabela de código de identificação de tipo de receita

Código	Descrição do Código de Identificação do Tipo de Receita
1	Receita própria
2	Receita de terceiros

24.1.7 – Campo 10 – Para efeito exclusivo de controle do tipo de receita relativa ao serviço prestado, informar o código do serviço utilizado pelo contribuinte, que deverá ter, como limite máximo, onze dígitos.

25 – REGISTRO TIPO 85 – Informações de Exportações

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
1	Tipo	"85"	2	1	2	X
2	Declaração de Exportação/Declaração Simplificada de Exportação	Número da Declaração de Exportação/Número da Declaração Simplificada de Exportação	11	3	13	N
3	Data da Declaração	Data da Declaração de Exportação (AAAAMMDD)	8	14	21	N
4	Natureza da Exportação	Preencher com:	1	22	22	X
		"1" – Exportação Direta				
		"2" – Exportação Indireta				
		"3" – Exportação Direta- Regime Simplificado				
"4" – Exportação Indireta- Regime Simplificado						
5	Registro de Exportação	Nº do registro de Exportação	12	23	34	N
6	Data do Registro	Data do Registro de Exportação (AAAAMMDD)	8	35	42	N
7	Conhecimento de embarque	Número do conhecimento de embarque	16	43	58	X
8	Data do conhecimento	Data do conhecimento de embarque (AAAAMMDD)	8	59	66	N
9	Tipo do Conhecimento	Informação do tipo de conhecimento de transporte (preencher conforme tabela de tipo de documento de carga do Siscomex – anexa)	2	67	68	N
10	País	Código do país de destino da mercadoria (preencher conforme tabela do Siscomex)	4	69	72	N
11	Reservado	Preencher com zeros	8	73	80	N
12	Data da Averbação da Declaração de Exportação	Data da Averbação da Declaração de Exportação (AAAAMMDD)	8	81	88	N
13	Nota Fiscal de Exportação	Número da Nota Fiscal de Exportação emitida pelo Exportador	6	89	94	N
14	Data da emissão	Data da emissão da NF de exportação/ revenda (AAAAMMDD)	8	95	102	N
15	Modelo	Código do modelo da NF	2	103	104	N
16	Série	Série da Nota Fiscal	3	105	107	N
17	Branços	Branços	19	108	126	X

25.1 – OBSERVAÇÕES:

25.1.1 – Este registro destina-se a informar dados relativos à exportação, obrigatório para o exportador, inclusive Comercial Exportadora e Trading Company;

25.1.2 – Deverá ser gerado um registro 85, para cada Declaração de Exportação averbada, no arquivo do período de referência em que ocorrer a averbação;

25.1.3 – Caso haja mais de uma nota fiscal vinculada a uma mesma Declaração de Exportação, deverão ser gerados tantos registros quantos documentos fiscais existirem;

25.1.4 – Deverá ser gerado um registro 85 para cada Registro de Exportação vinculado a uma mesma Declaração de Exportação. Também deverá ser gerado um registro 85 nos casos de Declaração Simplificada de Exportação. Neste caso preencher os campos 5 e 6 com zeros;

25.1.5 – A obrigatoriedade de informar esse registro não dispensa a obrigatoriedade de informar os registros tipo 50, 54 e 75 relativos aos documentos fiscais de exportação;

25.1.6 – CAMPO 09: Preencher conforme tabela de "Tipo de documento de carga" do Siscomex:

Código	Denominação
1	AWB
2	MAWB
3	HAWB
4	COMAT
6	R. EXPRESSAS
7	ETIQ. REXPRESSAS
8	HR. EXPRESSAS

9	AV7
10	BL
11	MBL
12	HBL
13	CRT
14	DSIC
16	COMAT BL
17	RWB
18	HRWB
19	TIF/DTA
20	CP2
91	NÃO IATA
92	MNAO IATA
93	HNAO IATA
99	OUTROS

25.1.7 – Para os casos de não existência de Conhecimento de Embarque, nas operações de exportação, preencher os seguintes campos do Registro 85 conforme abaixo:

Campo 07 – “PROPRIO”;

Campo 08 – zeros;

Campo 09 – “99”.

26 – REGISTRO TIPO 86 – Informações Complementares de Exportações

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
1	Tipo	“86”	2	1	2	X
2	Registro de Exportação	Número do registro de Exportação	12	3	14	N
3	Data do registro	Data do registro de Exportação (AAAAMMDD)	8	15	22	N
4	CNPJ do remetente	CNPJ do contribuinte Produtor/Industrial/Fabricante que promoveu a remessa com fim específico	14	23	36	N
5	Inscrição Estadual do remetente	Inscrição Estadual do contribuinte Produtor/Industrial/Fabricante que promoveu a remessa com fim específico	14	37	50	X
6	Unidade da Federação	Unidade da Federação do Produtor/Industrial/Fabricante que promoveu remessa com fim específico	2	51	52	X
7	Número de Nota Fiscal	Número da Nota Fiscal de remessa com fim específico de exportação recebida	6	53	58	N
8	Data de emissão	Data de emissão da Nota Fiscal da remessa com fim específico (AAAAMMDD)	8	59	66	N
9	Modelo	Código do modelo do documento fiscal	2	67	68	N
10	Série	Série da Nota Fiscal	3	69	71	N
11	Código do Produto	Código do produto adotado no registro tipo 75 quando do registro de entrada da Nota Fiscal de remessa com fim específico	14	72	85	X
12	Quantidade	Quantidade, efetivamente exportada, do produto declarado na Nota Fiscal de remessa com fim específico recebida (com 3 decimais)	11	86	96	N
13	Valor unitário do produto	Valor unitário do produto (com 2 decimais)	12	97	108	
14	Valor do Produto	Valor total do produto (valor unitário multiplicado pela quantidade) – com 2 decimais	12	109	120	N
15	Relacionamento	Preencher conforme tabela de códigos de relacionamento entre Registro de Exportação e Nota Fiscal de remessa com fim específico – Tabela A	1	121	121	N
16	Branços	Branços	5	122	126	X

261 – BSEACÕES:

26.1.1 – Este registro destina-se a informar dados relativos à remessa com fim específico de exportação, com declaração de exportação averbada, obrigatório para a Empresa Comercial Exportadora e Trading Company;

26.1.2 – Deverá ser gerado um registro “86” para cada nota fiscal de remessa com fim específico de exportação relacionada com o registro de exportação em questão;

26.1.3 – Deverá ser gerado um registro “86” para cada registro de exportação emitido, mesmo que isso implique em repetição de informações sobre a nota fiscal emitida com fim específico;

26.1.4 – CAMPO 15 – Preencher o campo conforme códigos contidos na tabela abaixo:

Código de Relacionamento entre Registro de Exportação e Nota Fiscal de remessa com fim específico:

Código	Descrição
0 (zero)	Código destinado a especificar a existência de relacionamento de um Registro de Exportação com uma NF de remessa com fim específico (1:1)
1	Código destinado a especificar a existência de relacionamento de um Registro de Exportação com mais de uma NF de remessa com fim específico (1:N)
2	Código destinado a especificar a existência de relacionamento de mais de um Registro de Exportação com somente uma NF de remessa com fim específico (N:1)
3	Código destinado a especificar exportação através da DSE – Declaração Simplificada de Exportação

26.1.5 – A obrigatoriedade de informar esse registro não dispensa a obrigatoriedade de informar os Registros Tipo 50, 54 e 75 relativos aos documentos fiscais recebidos com o fim específico de exportação.

27 – REGISTRO “88SME” – Informação sobre mês sem movimento de entradas

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato	
1	Tipo	“88”	2	1	2	X
2	Subtipo	“SME”	3	3	5	X
3	CNPJ/CPF	CNPJ ou CPF do Informante	14	6	19	N
4	Mensagem	Sem Movimento de Entradas	34	20	53	X
5	Branços	Complementação com espaços	73	54	126	X

27.1 – OBSERVAÇÕES:

27.1.1 – Registro a ser informado juntamente com os registros de nºs “10”, “11” e “90”, nos períodos em que não haja movimento de entradas;

27.1.1.1 – Nos períodos em que também não haja movimento de saídas, devem ser informados os registros de nºs “10”, “11”, “88SME”, “88SMS” e “90”;

27.1.2 – Será gerado apenas um registro do tipo “88SME” por mês, no qual não tenha sido constatada movimentação (operação ou prestação) de entrada.

28 – REGISTRO “88SMS” – Informação sobre mês sem movimento de saídas

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato	
1	Tipo	“88”	2	1	2	Tipo
2	Subtipo	“SMS”	3	3	5	Subtipo
3	CNPJ/CPF	CNPJ ou CPF do Informante	14	6	19	CNPJ/CPF
4	Mensagem	Sem Movimento de Saídas	34	20	53	Mensagem
5	Branços	Complementação com espaços	73	54	126	Branços

28.1 – OBSERVAÇÕES:

28.1.1 – Registro a ser informado juntamente com os registros de nºs “10”, “11” e “90”, nos períodos em que não haja movimento de saídas;

28.1.1.1 – Nos períodos em que também não haja movimento de entradas, devem ser informados os registros de nºs “10”, “11”, “88SME”, “88SMS” e “90”;

28.1.2 – Será gerado apenas um registro do tipo “88SMS” por mês, no qual não tenha sido constatada movimentação (operação ou prestação) de saída.

29 – REGISTRO “88STES” – Informações Referentes a Estoque de Produtos Sujeitos ao Regime de Substituição Tributária ou de Produtos que Tiveram Mudança na Forma de Tributação

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato	
1	Tipo	“88”	2	1	2	N
2	Subtipo	“STES”	4	3	6	X
3	CNPJ	CNPJ do informante	14	7	20	N
4	Data do Inventário	Data do inventário (formato AAAAMMDD)	8	21	28	N

5	Código do Produto	Código do produto utilizado pelo informante	60	29	88	X
6	Quantidade	Quantidade do produto (com 3 casas decimais)	13	89	101	N
7	Valor do ICMS ST	Valor do ICMS ST (com 2 casas decimais)	12	102	113	N
8	Valor do ICMS Operações Próprias	Valor do ICMS da operação própria (com 2 casas decimais)	12	114	125	N
9	Branços	Complementação com espaços	1	126	126	X

29.1 – OBSERVAÇÕES:

29.1.1 – Registro obrigatório para todas as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária. Será gerado mensalmente pelo contribuinte, não usuário da Escrituração Fiscal Digital – EFD, que promova operações com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária e mantido à disposição do Fisco. O registro será transmitido até o dia vinte e cinco do mês subsequente sempre que houver valor a restituir ou a complementar, bem como nas demais hipóteses que a legislação determinar;

29.1.2 – Será gerado um registro para cada tipo de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária constante do estoque, codificando de acordo com o sistema de controle de estoque/emissão de nota fiscal utilizado pelo contribuinte;

29.1.3 – Campo 4 – Informar a data do último dia do mês anterior aos fatos geradores que ensejaram a restituição, a complementação e/ou o pagamento;

29.1.4 – Campo 5 – Informar a codificação utilizada no sistema de controle de estoque/emissão de nota fiscal do contribuinte;

29.1.5 – Campo 6 – Informar a quantidade do produto em estoque no último dia do mês anterior aos fatos geradores que ensejaram a restituição, a complementação e/ou o pagamento, utilizando a unidade de medida constante da tabela de produtos/serviços, conforme registro tipo 75 do Sintegra ou o registro 0200 do Bloco 0 da EFD;

29.1.6 – Campo 7 – Preencher com o valor do ICMS devido por substituição tributária – ICMS ST relativo à aquisição dos produtos em estoque. Apurar o valor do ICMS ST correspondente às últimas entradas considerando a data do estoque indicada no Campo 4, até a quantidade informada no Campo 6. No caso de aquisição de contribuinte substituído ou de contribuinte que tenha apurado o imposto devido a título de substituição tributária por ocasião da entrada da mercadoria em território mineiro ou no estabelecimento, este valor fica limitado ao valor do reembolso, calculado nos termos do parágrafo único do art. 27 da Parte 1 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 2023;

29.1.7 – Campo 8 – Preencher com o valor do ICMS da operação própria a que o informante teria direito ao crédito, relativo à aquisição dos produtos em estoque, caso a mercadoria não estivesse sujeita ao regime de substituição tributária. Apurar o valor do ICMS operação própria correspondente às últimas entradas considerando a data do estoque indicada no Campo 4, até a quantidade informada no Campo 6.

30 – REGISTRO “88STITNF” – Informações sobre Itens das Notas Fiscais Relativas à Entrada de Produtos Sujeitos ao Regime de Substituição Tributária.

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
1	Tipo	“88”	2	1	2	N
2	Subtipo	“STITNF”	6	3	8	X
3	CNPJ	CNPJ do remetente nas entradas	14	9	22	N
4	Modelo	Código do modelo do documento fiscal	2	23	24	N
5	Série	Série da nota fiscal	3	25	27	X
6	Número	Número da nota fiscal	9	28	36	N
7	CFOP	Código Fiscal de Operação e Prestação	4	37	40	N
8	CST	Código da Situação Tributária	3	41	43	N
9	Número de Item	Número de Ordem do Item na Nota Fiscal	3	44	46	N
10	Data Entrada	Data da efetiva Entrada (formato AAAAMMDD)	8	47	54	N
11	Código do produto	Código do produto do informante	60	55	114	X
12	Quantidade	Quantidade do produto (com 3 casas decimais)	11	115	125	N
13	Valor do Produto	Valor Bruto do Produto (com 2 casas decimais)	12	126	137	N
14	Valor do Desconto	Valor do Desconto concedido no item (com 2 casas decimais)	12	138	149	N

15	Base Cálculo do ICMS OP	Base de Cálculo do ICMS da Operação Própria (com 2 casas decimais)	12	150	161	N
16	Base Cálculo do ICMS ST	Base de Cálculo do ICMS da Substituição Tributária (com 2 casas decimais)	12	162	173	N
17	Alíquota - ICMS/ST	Alíquota Interna utilizada no cálculo relativo à apuração do ICMS/ST (com 2 casas decimais)	4	174	177	N
18	Alíquota - ICMS Operação Própria	Alíquota utilizada no cálculo do ICMS relativo à Operação Própria (com 2 casas decimais)	4	178	181	N
19	Valor do IPI	Valor do IPI (com 2 casas decimais)	12	182	193	N
20	Chave da NF-e	Chave da NF-e	44	194	237	N

30.1 – OBSERVAÇÕES:

30.1.1 – Registro obrigatório para todas as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária. Será gerado mensalmente pelo contribuinte, não usuário da EFD, que promova operações com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária e mantido à disposição do Fisco. O registro será transmitido até o dia quinze do mês subsequente sempre que houver valor a restituir ou a complementar, bem como nas demais hipóteses que a legislação determinar;

30.1.2 – Será gerado um registro para cada item da nota fiscal relativa à entrada da mercadoria submetida ao regime de substituição tributária. Caso haja estoque inicial declarado no Registro 88STES, informar este registro para os documentos fiscais que acobertaram as últimas entradas, até a quantidade de mercadorias existente no estoque inicial;

30.1.3 – Informar todas as entradas da mercadoria submetida ao regime de substituição tributária do período;

30.1.4 – Campo 4 – Preencher com código constante da tabela de modelos de documentos fiscais, conforme subitem 3.3.1;

30.1.5 – Campo 5 – Valem as observações do subitem 10.1.8;

30.1.6 – Campo 7 – Informar o CFOP;

30.1.7 – Campo 8 – Preencher com o Código da Situação Tributária do produto, conforme indicado no Anexo I do Convênio s/nº, de 1970;

30.1.8 – Campo 9 – Indicar a posição sequencial de cada produto na nota fiscal;

30.1.9 – Campo 10 – Informar a data efetiva da entrada física da mercadoria no estabelecimento destinatário;

30.1.10 – Campo 11 – Informar a codificação utilizada no sistema de controle de estoque/emissão de nota fiscal do contribuinte, listando esta codificação e os demais dados do produto/mercadoria por meio do registro tipo 75 do Sintegra ou do registro 0200 do Bloco 0 da EFD;

30.1.11 – Campo 12 – Informar a quantidade do produto utilizando a unidade de medida constante da tabela de produtos/serviços, informada no registro tipo 75 do Sintegra ou no registro 0200 do Bloco 0 da EFD;

30.1.12 – Campo 13 – Preencher com o valor bruto do produto, assim considerado o valor unitário multiplicado pela quantidade;

30.1.13 – Campo 14 – Será preenchido com o valor de desconto concedido para o item da nota fiscal; utilizar o critério de rateio proporcional, quando se tratar de desconto generalizado sobre o total da nota fiscal;

30.1.14 – Campo 15 – Informar o valor da base de cálculo do ICMS referente à operação própria relativa à entrada do produto, assim considerado o valor unitário multiplicado pela quantidade. Para obtenção da base de cálculo do ICMS, havendo despesas acessórias e existindo mais de um produto, o valor total das despesas acessórias será distribuído proporcionalmente ao valor de cada produto, e a base de cálculo será o somatório entre o valor da produto e o valor do rateio;

30.1.15 – Campo 16 – Informar o valor da base de cálculo do ICMS ST por item. Para obtenção da base de cálculo do ICMS ST deverão ser incluídos os valores de todas as despesas necessárias para a colocação do produto no estabelecimento destinatário, acrescido do IPI, quando for o caso;

30.1.16 – Campo 17 – Informar a alíquota interna estabelecida para a mercadoria;

30.1.17 – Campo 18 – Informar a alíquota do ICMS estabelecida para a mercadoria no art. 11 do RICMS/23 incidente na operação própria (nota fiscal de entrada);

30.1.18 – Campo 19 – Informar o valor do IPI (valor unitário multiplicado por quantidade), se houver, destacado no documento fiscal (valor total por produto);

30.1.19 – Campo 20 – Informar a chave de acesso da NF-e de entrada.

31 – REGISTRO “88EAN” – Informação do número do código de barras do produto

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
1	Tipo	"88"	2	1	2	N
2	Subtipo	"EAN"	3	3	5	X
3	Versão do Código "EAN"	Versão do código "EAN" (08, 12, 13 ou 14)	2	6	7	N
4	Código do Produto ou Serviço	Código do produto ou serviço utilizado pelo contribuinte	14	8	21	N
5	Descrição	Descrição do produto ou serviço	53	22	74	X
6	Unidade de Medida de Comercialização	Unidade de medida de comercialização do produto (un, kg, m, m³, sc, frd, kWh, etc..)	6	75	80	X
7	Código de Barra	Código de Barra "EAN"	14	81	94	X
8	Branco	Preencher posições com espaços em branco	32	95	126	X

31.1 – OBSERVAÇÕES:

31.1.1 – Registro obrigatório e deve ser transmitido mensalmente pelos contribuintes que comercializam ou mantenham em estoque mercadorias/produtos identificados através de código de barras – Número Global de Item Comercial – GTIN (Global Trade Item Number) do Sistema EAN.UCC (European Article Numbering), especialmente, EAN-8, EAN-12, EAN-13 e EAN-14;

31.1.2 – A transmissão deste registro é obrigatória, independentemente:

31.1.2.1 – da atividade econômica e do regime de recolhimento do contribuinte;

31.1.2.2 – de o contribuinte utilizar, no seu sistema de controle de estoque/emissão de nota fiscal, codificação própria ou código de barras EAN;

31.1.3 – Campo 04 – Deve ser gerado um registro para cada tipo de mercadoria/produto comercializado no período de referência ou constante do registro inventário;

31.1.4 – Campo 07 – Código de barras correspondente às mercadorias/produtos constantes do campo

04.

32 – REGISTRO TIPO 90 – Totalização do Arquivo

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
1	Tipo	"90"	2	1	2	N
2	CNPJ	CNPJ do informante	14	3	16	N
3	Inscrição Estadual	Inscrição estadual do informante	14	17	30	X
4	Tipo a ser totalizado	Tipo de registro que será totalizado pelo próximo campo	2	31	32	N
5	Total de registros	Total de registros do tipo informado no campo anterior	8	33	40	N
...
	Total de registros existentes no arquivo, incluindo os tipos, 10, 11 e 90	Total de registros existentes no arquivo, incluindo os tipos 10, 11 e 90	8			N
6	Número de registros tipo 90		1	126	126	N

32.1 – BSEIÇÕES:

32.1.1 – Registro com leiaute flexível. Os campos 4 e 5 se repetirão para totalizar todos os tipos de registros existentes no arquivo eletrônico, exceto os tipos 10, 11 e 90, e um Total Geral de registros, dispensada a indicação de tipos não informados;

32.1.2 – O limite máximo do registro é de 126 (cento e vinte e seis) posições;

32.1.3 – Caso as 126 (cento e vinte e seis) posições não sejam suficientes para totalizar todos os tipos de registros, acrescentar tantos registros tipo 90 quantos forem necessários, seguindo as seguintes diretrizes:

32.1.3.1 – manter iguais os campos 1, 2, 3 e 6 em todos os registros tipo 90 existentes no arquivo;

32.1.3.2 – as posições não utilizadas (anteriores à posição 126) devem ser preenchidas com brancos;

32.1.4 – Campo 04:

32.1.4.1 – Deverá conter o tipo de registro do arquivo eletrônico que será totalizado no campo a seguir, sendo dispensada a informação de total dos tipos 10, 11 e 90;

32.1.4.2 – No último dos registros tipo 90, incluir um campo para o Total Geral de registros do arquivo (este campo deverá ser preenchido com "99");

32.1.5 – Campo 05:

32.1.5.1 – Será formado pelo número de registros especificados no campo anterior, contidos no arquivo eletrônico;

32.1.5.2 – Quando for informado o Total Geral, entende-se que este corresponde ao somatório de todos os registros contidos no arquivo, incluindo os registros tipos 10, 11 e 90;

32.1.6 – Campo 06: A posição 126 de todos os registros tipo 90 sempre conterá o número de registros tipo 90 existentes no arquivo.

33 – INSTRUÇÕES GERAIS

33.1 – Os registros fiscais poderão ser mantidos em características e especificações diferentes, desde que, quando exigidos, sejam fornecidos nas condições previstas neste manual;

33.2 – O fornecimento dos registros fiscais de forma diversa da prevista no subitem anterior dependerá de consulta prévia ao Fisco ou, se for o caso, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

33.3 – O contribuinte usuário de sistema de processamento eletrônico de dados deverá fornecer, quando solicitado, documentação técnica minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro (leiaute) dos arquivos e listagens de programas.

34 – LISTAGEM DE ACOMPANHAMENTO

34.1 – A Listagem de Acompanhamento está contida no Recibo de Transmissão de arquivo eletrônico, previsto no item 35 e deverá conter as seguintes informações:

34.1.1 – Razão Social do estabelecimento informante;

34.1.2 – Endereço completo do estabelecimento informante;

34.1.3 – CNPJ do estabelecimento informante, no formato 99.999.999/9999-99;

34.1.4 – Inscrição estadual do estabelecimento informante;

34.1.5 – Período abrangido pelas informações contidas no arquivo;

34.1.6 – Indicação dos totais por tipo de registro, indicando apenas aqueles existentes no arquivo eletrônico, utilizando uma linha para cada tipo:

registro; tipo 10 =

registros; tipo 11 =

registros; tipo 50 =

registros; tipo 51 =

registros; tipo 53 =

registros; tipo 54 =

registros; tipo 55 =

registros; tipo 57 =

registros; tipo 61 =

registros; tipo 70 =

registros; tipo 71 =

registros; tipo 75 =

registros; tipo 88 =

registros; tipo 90 =

34.1.7 – Total Geral de registros no arquivo.

35 – RECIBO DE TRANSMISSÃO DE ARQUIVO ELETRÔNICO

35.1 – O Recibo de Transmissão de Arquivo Eletrônico é gerado após a transmissão, através do programa transmissor TED, da mídia gerada pelo programa validador Sintegra e poderá ser impresso pelo estabelecimento informante. Além das informações previstas na Listagem de Acompanhamento referida no item 34, o Recibo deverá conter as seguintes informações:

35.1.1 – Dados Gerais:

35.1.1.1 – Número do protocolo Sintegra;

35.1.1.2 – Período de referência do arquivo: data inicial e final (DD/MM/AAAA a DD/MM/AAAA) dos registros contidos no arquivo;

35.1.1.3 – Finalidade de apresentação do arquivo eletrônico, conforme codificação prevista no item 8.1.3;

35.1.1.4 – Natureza da operação, conforme codificação prevista no item 8.1.2;

35.1.2 – Identificação do contribuinte:

35.1.2.1 – Razão Social do estabelecimento informante;

35.1.2.2 – Endereço completo do estabelecimento informante;

35.1.2.3 – CNPJ do estabelecimento informante, no formato 99.999.999/9999-99;

35.1.2.4 – Inscrição estadual do estabelecimento informante;

35.1.3 – Especificação do Arquivo Entregue:

35.1.3.1 – Nome do arquivo;

35.1.3.2 – Código de integridade (CRC – Cyclic Redundancy Check – 32 bit);

35.1.3.3 – Tamanho do arquivo em bytes;

35.1.3.4 – Data do arquivo (data e horário de geração da mídia);

35.1.3.5 – Versão do validador Sintegra utilizada;

35.1.4 – Responsável pelas Informações:

35.1.4.1 – Nome do responsável para contatos;

35.1.4.2 – Número do telefone ou do fax para contatos;

35.1.5 – Protocolo de recepção do arquivo na Secretaria de Estado de Fazenda:

35.1.5.1 – Carimbo de Recepção do Arquivo – contém nome da Secretaria de Fazenda da unidade da Federação destinatária do arquivo, data e horário de transmissão, número do protocolo TED e dados do remetente.

36 – FORMA, LOCAL E PRAZO DE APRESENTAÇÃO

36.1 – Sem prejuízo do disposto no art. 38 da Parte 1 desta portaria, a entrega do arquivo eletrônico será realizada até o dia quinze do mês subsequente às operações e prestações realizadas e considerar-se-á efetivada somente após a transmissão da mídia gerada pelo programa validador Sintegra para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, utilizando-se do programa transmissor TED (Transmissão Eletrônica de Documentos), ambos em suas versões mais atualizadas, disponíveis no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sef.mg.gov.br);

36.2 – O contribuinte deverá entregar o arquivo eletrônico atualizado de acordo com a versão mais recente deste anexo.

37 – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO CÓDIGO DE BARRAS DOS DOCUMENTOS FISCAIS IMPRESSOS E EMITIDOS SIMULTANEAMENTE

37.1 – Código: 128 C;

37.2 – Os documentos fiscais impressos e emitidos simultaneamente conterão os seguintes tipos de registro em código de barras:

37.2.1 – Tipo 1 – Dados do emitente:

Nº	Denominação	Conteúdo	Tamanho
1	Tipo	"1"	1
2	Número	Número do documento fiscal	6
3	CNPJ	CNPJ do remetente	14
4	Unidade da Federação	Código da unidade da Federação do emitente de acordo com o subitem 32.2.3	2
5	Data de emissão ou recebimento	Data de emissão no formato AAAAMMDD	8
6	Substituição tributária	"1", se a operação envolver substituição tributária, ou "2", caso contrário	1

37.2.2 – Tipo 2 – Dados do destinatário, valor do total do documento e valor do ICMS da operação ou prestação:

Nº	Denominação	Conteúdo	Tamanho
1	Tipo	"2"	1
2	Número	Número do documento fiscal	6
3	CNPJ	CNPJ do destinatário	14
4	Unidade da Federação	Código da unidade da Federação do destinatário de acordo com o subitem 32.2.3	2
5	Valor total	Valor total do documento fiscal	10
6	Valor do ICMS	Montante do imposto	9

37.2.3 – Código da unidade da Federação:

Código	UF	Código	UF	Código	UF
1	Acre	12	Maranhão	20	Rio Grande do Norte
2	Alagoas	13	Mato Grosso	21	Rio Grande do Sul
3	Amapá	28	Mato Grosso do Sul	22	Rio de Janeiro
4	Amazonas	14	Minas Gerais	23	Rondônia
5	Bahia	15	Pará	24	Roraima
6	Ceará	16	Paraíba	25	Santa Catarina
7	Distrito Federal	17	Paraná	26	São Paulo
8	Espírito Santo	18	Pernambuco	27	Sergipe
10	Goiás	19	Piauí	29	Tocantins

ANEXO II

MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO LEIAUTE DO RELATÓRIO DOS DOCUMENTOS IMPRESSOS EM SISTEMA DE FATURAMENTO CONJUNTO

(Ato COTEPE 09/10 e inciso VI do § 5º do art. 40 da Parte 1 do Anexo VIII do do Decreto nº 48.589, de 2023)

1. Apresentação

1.1. Este manual visa estabelecer procedimentos para apresentação de informações em meio eletrônico, pela empresa responsável pela impressão de documento fiscal, nos termos da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 126/98, relativamente aos documentos fiscais por ela impressos.

- 2. Dados Técnicos da Geração dos Arquivos
 - 2.1. Formato do Arquivo
 - 2.1.1. Formatação: compatível com MS-DOS;
 - 2.1.2. Tamanho do arquivo: 316 bytes, acrescidos de CR/LF (Carriage Return/Line Feed) ao final de cada registro;
 - 2.1.3. Organização: sequencial;
 - 2.1.4. Codificação: ASCII;
 - 2.2. Formato dos Campos
 - 2.2.1. Numérico (N): sem sinal, não compactado, suprimido o ponto e a vírgula. Alinhado à direita, com zeros à esquerda. Datas deverão ser preenchidas no formato ano, mês e dia (AAAAMMDD). Na ausência de informação, o campo será preenchido com zeros;
 - 2.2.2. Alfanumérico (X): letras, números e caracteres especiais válidos. Alinhado à esquerda, com posições não significativas em branco. Na ausência de informação, o campo será preenchido com brancos;
 - 2.3. Identificação do Arquivo
 - 2.3.1. Os arquivos serão identificados no formato

Nome do Arquivo																						
I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I							
Identificação											A	A	A	A	M	M	T	S	.	T	X	X
											Ano				Mês		Tipo	Situação.	.	Extensão		

- 2.3.1.1. Identificação - CNPJ do contribuinte;
- 2.3.1.2. Ano - ano do pedido ou da recuperação do imposto, conforme o caso;
- 2.3.1.3. Mês - mês do pedido ou da recuperação do imposto, conforme o caso;
- 2.3.1.4. Tipo - tipo do arquivo: "R" - ICMS recuperado diretamente em documento fiscal subsequente, "E" - ICMS objeto de pedido para estorno de débito;
- 2.3.1.5. Situação - situação do arquivo: "N" - normal, ou "S" - substituto;
- 2.3.1.6. Extensão - a extensão do arquivo deverá ser TXT;
- 2.4. Tipos de Registros
 - 2.4.1. Registro de Identificação e Controle, destinado à identificação do contribuinte e do responsável pelas informações;
 - 2.4.2. Registro de Itens com ICMS recuperado ou a recuperar, contendo as informações dos itens do documento fiscal cujo imposto foi indevidamente recolhido;
 - 2.4.3. O Registro de Identificação e Controle deverá ser o primeiro do arquivo, seguindo-se a ele os Registros de Itens com ICMS recuperado ou a recuperar classificados pelo modelo, número do documento fiscal, série e data de emissão, em ordem crescente.
- 3. Apresentação dos Arquivos
 - 3.1. Gravar o arquivo em mídia não regravável, conforme instruções contidas neste Manual de Orientação;
 - 3.2. Apresentar os arquivos em conjunto com o pedido de autorização, ou em conjunto com os arquivos do Convênio ICMS 115/03, de 12 de dezembro de 2003, quando for o caso;
 - 3.3. Cada mídia deverá ser identificada com os dados do contribuinte e do pedido de autorização, quando for o caso;
 - 3.4. Conservar o arquivo pelo prazo decadencial, para apresentação ao fisco quando exigido;
 - 3.5. A apresentação do arquivo deverá ser acompanhada do Recibo de Entrega, conforme modelo constante do item 7, preenchido em 2 (duas) vias pela empresa de comunicação, assinado pelo seu contador ou seu representante legal, sendo que uma das vias deverá ser devolvida, como recibo de entrega, e conter as mesmas informações prestadas no arquivo;
 - 3.6. Deverá ser realizado controle da autenticidade e integridade do arquivo por meio da utilização do algoritmo MD5 (Message Digest 5, vide item 6.1.), de domínio público e o código gerado deverá constar do recibo de entrega.
- 4. Registro de Controle e Identificação:

Nº	CONTEÚDO	TAM	DE	ATÉ	TIPO
1	Tipo do registro	1	1	1	X
2	CNPJ	14	2	15	X
3	IE	14	16	29	X
4	Razão Social	50	30	79	X
5	Endereço	50	80	129	X
6	CEP	9	130	138	X
7	Bairro	30	139	168	X
8	Município	30	169	198	X
9	UF	2	199	200	X
10	Responsável pela apresentação	30	201	230	X

11	Cargo	20	231	250	X
12	Telefone	12	251	262	N
13	e-mail	40	263	302	X
14	Quantidade de registros de Itens com ICMS recuperado ou a recuperar	7	303	309	N
15	Valor total	14	310	323	N
16	BC ICMS	14	324	337	N
17	ICMS	14	338	351	N
18	ICMS recuperado ou a recuperar	14	352	365	N
19	Situação	1	366	366	X
20	Branco	154	367	520	X

4.2 Preenchimento

4.2.1 Campo 01 - tipo do registro, preencher com "1";

4.2.2 Campo 02 - informar o CNPJ, sem formatação;

4.2.3 Campo 03 - informar a inscrição estadual, sem formatação;

4.2.4 Campo 04 - informar a razão social ou denominação;

4.2.5 Campo 05 - informar o endereço completo;

4.2.6 Campo 06 - informar o CEP, no formato 99999-999;

4.2.7 Campo 07 - informar o bairro;

4.2.8 Campo 08 - informar o município;

4.2.9 Campo 09 - informar a F, sigla da unidade da Federação;

4.2.10 Campo 10 - informar o nome do responsável pela apresentação das informações;

4.2.11. Campo 11 - informar o cargo do responsável pela apresentação das informações;

4.2.12. Campo 12 - informar o telefone de contato do responsável pela apresentação das informações;

4.2.13. Campo 13 - informar o e-mail de contato do responsável pela apresentação das informações;

4.2.14. Campo 14 - informar a quantidade de registros de Itens com ICMS recuperado ou a recuperar;

4.2.15. Campo 15 - informar o somatório do valor total dos serviços, com 2 (dois) decimais;

4.2.16. Campo 16 - informar o somatório da base de cálculo do ICMS dos serviços, com 2 (dois) decimais;

4.2.17. Campo 17 - informar o somatório do ICMS dos serviços, com 2 (dois) decimais;

4.2.18. Campo 18 - informar o somatório do ICMS recuperado ou a recuperar, com 2 (dois) decimais;

4.2.19. Campo 19 - informar a situação do arquivo: "N" - normal, ou "S" - substituto;

4.2.20. Campo 20 - preencher com branco.

5. Registro de Itens com ICMS recuperado ou a recuperar:

Nº	DESCRICAÇÃO	TAM	DE	ATÉ	TIPO
01	Tipo do registro	1	1	1	N
02	Modelo da Nota Fiscal objeto do estorno	2	2	3	N
03	Série da Nota Fiscal objeto do estorno	3	4	6	X
04	Número da Nota Fiscal objeto do estorno	9	7	15	N
05	Data de emissão da Nota Fiscal objeto do estorno	8	16	23	N
06	Código de Autenticação Digital do documento fiscal	32	24	55	X
07	CNPJ ou CPF do tomador do serviço	14	56	69	X
08	IE do tomador do serviço	14	70	83	X
09	Nome ou Razão Social do tomador do serviço	35	84	118	X
10	Número do terminal telefônico do tomador de serviço	10	119	128	X
11	Valor Total da Nota Fiscal objeto do estorno	12	129	140	N
12	Valor Base de Cálculo do ICMS da Nota Fiscal objeto do estorno	12	141	152	N
13	Valor do ICMS destacado na Nota Fiscal objeto do estorno	12	153	164	N
14	Número do item da Nota Fiscal objeto do estorno	3	165	167	N
15	Código do item de serviço da Nota Fiscal objeto do estorno	10	168	177	X
16	Descrição do item de serviço da Nota Fiscal objeto do estorno	40	178	217	X
17	Valor total do item da Nota Fiscal objeto do estorno	12	218	229	N
18	Base de cálculo do ICMS do item da Nota Fiscal objeto do estorno	12	230	241	N
19	ICMS do item da Nota Fiscal objeto do estorno	12	242	253	N
20	ICMS recuperado ou a recuperar	12	254	265	N
21	Descrição do Motivo	200	266	465	X
22	Número de protocolo de atendimento da reclamação	20	466	485	X
23	Modelo da nota fiscal com ressarcimento ao cliente	2	486	487	N
24	Série da nota fiscal com ressarcimento ao cliente	3	488	490	X
25	Número da nota fiscal com ressarcimento ao cliente	9	491	499	N
26	Data de emissão da nota fiscal com ressarcimento ao cliente	8	500	507	N
27	Branco	13	508	520	X

- 5.1. Preenchimento
- 5.1.1. Campo 01 - tipo do registro: preencher com "2";
- 5.1.2. Campo 02 - informar o modelo do documento fiscal objeto do estorno;
- 5.1.3. Campo 03 - informar a série do documento fiscal objeto do estorno;
- 5.1.4. Campo 04 - informar o número do documento fiscal objeto do estorno;
- 5.1.5. Campo 05 - informar a data de emissão do documento fiscal objeto do estorno, no formato "AAAAMMDD";
- 5.1.6. Campo 06 - informar o código de autenticação digital do documento fiscal objeto do estorno;
- 5.1.7. Campo 07 - informar o CNPJ ou CPF do tomador do serviço, sem formatação;
- 5.1.8. Campo 08 - informar a Inscrição Estadual, sem formatação. Em se tratando de pessoa não obrigada à inscrição estadual, preencher o campo com a expressão: "ISENTO";
- 5.1.9. Campo 09 - informar a razão social, denominação ou nome do tomador do serviço;
- 5.1.10. Campo 10 - informar o número do terminal telefônico do tomador do serviço;
- 5.1.11. Campo 11 - informar o valor total do documento fiscal objeto do estorno, com 2 (dois) decimais;
- 5.1.12. Campo 12 - informar a base de cálculo do ICMS destacado no documento fiscal objeto do estorno, com 2 (dois) decimais;
- 5.1.13. Campo 13 - informar o valor do ICMS destacado no documento fiscal objeto do estorno, com 2 (dois) decimais;
- 5.1.14. Campo 14 - informar o número de ordem do item da Nota Fiscal objeto do estorno;
- 5.1.15. Campo 15 - informar o código do serviço da Nota Fiscal objeto do estorno;
- 5.1.16. Campo 16 - informar a descrição do serviço da Nota Fiscal objeto do estorno;
- 5.1.17. Campo 17 - informar o valor total do serviço da Nota Fiscal objeto do estorno, com 2 (dois) decimais;
- 5.1.18. Campo 18 - informar a BC do ICMS do serviço da Nota Fiscal objeto do estorno, com 2 (dois) decimais;
- 5.1.19. Campo 19 - informar o valor do ICMS do serviço da Nota Fiscal objeto do estorno, com 2 (dois) decimais;
- 5.1.20. Campo 20 - informar o valor do ICMS recuperado ou a recuperar, com 2 (dois) decimais;
- 5.1.21. Campo 21 - informar a descrição do motivo da recuperação do ICMS indevidamente destacado para o item específico. A descrição deverá ser sucinta e clara de forma que seja possível confirmar que ocorreu um recolhimento indevido do imposto;
- 5.1.22. Campo 22 - informar o número de protocolo de atendimento da reclamação, se houver;
- 5.1.23. Campo 23 - informar o modelo do documento fiscal em que ocorreu o ressarcimento ao cliente, se aplicável;
- 5.1.24. Campo 24 - informar a série do documento fiscal em que ocorreu o ressarcimento ao cliente, se aplicável;
- 5.1.25. Campo 25 - informar o número do documento fiscal em que ocorreu o ressarcimento ao cliente, se aplicável;
- 5.1.26. Campo 26 - informar a data de emissão do documento fiscal em que ocorreu o ressarcimento ao cliente, se aplicável, no formato "AAAAMMDD";
- 5.1.27. Campo 27 - brancos.
6. MD5 - Message Digest 5
- 6.1. O MD5 é um algoritmo projetado por Ron Rivest da "RSA Data Security" e é de domínio público. A função do algoritmo é produzir uma chave de codificação digital (hash code) de 128 bits, para uma mensagem (cadeia de caracteres) de entrada de qualquer tamanho. A chave de codificação digital é utilizada basicamente para a validação da integridade dos dados e assinaturas digitais.
7. Recibo de Entrega

Governo do Estado de Minas Gerais	
Secretaria de Estado de Fazenda	
Recibo de Entrega de Arquivo - Convênio ICMS 126/98 - Ato COTEPE 24/10	
A. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO	
Razão Social	
Inscrição Estadual	CNPJ
B. DADOS DO ARQUIVO	
Nome do Arquivo	
Código de Autenticação Digital do arquivo	
Somatório do Valor Total dos Serviços	

Somatório do Valor da Base de Cálculo do ICMS dos Serviços		
Somatório do Valor do ICMS dos Serviços		
Somatório do Valor do ICMS Recuperado ou a Recuperar		
Nome do Responsável pelas Informações	Cargo	Assinatura
Telefone	E-mail	Data
D. RECEBIMENTO		
Local e Data	Assinatura e Carimbo	

(MG, 01.07.2023)

BOLE12503---WIN/INTER

ICMS - OPERACIONALIZAÇÃO DO PORTAL NACIONAL DA DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA DA UNIDADE FEDERADA DE DESTINO E INTERESTADUAL - OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE FEDERADA - PORTAL DA DIFAL - ALTERAÇÕES

ATO COTEPE ICMS Nº 85, DE 26 DE JUNHO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, por meio do Ato COTEPE/ICMS nº 85/2023, altera o Ato COTEPE/ICMS nº 14/2022 *(V. Bol. 1.933-LEST), que dispõe sobre a operacionalização de que trata a cláusula quinta do Convênio ICMS nº 235/2021 *(V. Bol. 1928-LEST), que institui o Portal Nacional da diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual nas operações e prestações destinadas a não contribuinte do ICMS localizado em outra unidade federada.

Dentre as principais alterações, destacamos:

- nova redação dada ao artigo 3º, § 2º em relação as informações a serem prestada, cujas planilhas deverão ser identificadas com os seguintes dados:

* Unidade Federada Declarante XX - Versão xxx - Data da atualização dd/mm/aaaa.;"

- em relação ao art. 2º, as planilhas poderão ser subdivididas por unidade federada relacionando planilhas eletrônicas identificadas pelas versões, nomeadas com o seguinte formato:

* "Anexo X - Versão xxx - Data da atualização dd/mm/aaaa.;"

- o Art. 4º, teve alteração no *caput* com a nova redação:

* para fins de apuração do imposto pelo contribuinte, o Portal conterá ferramentas próprias, bem como direcionamento aos sítios eletrônicos geradores das guias de recolhimento.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 14/22, que dispõe sobre a operacionalização de que trata a cláusula quinta do Convênio ICMS nº 235/21, que institui o Portal Nacional da diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual nas operações e prestações destinadas a não contribuinte do ICMS localizado em outra unidade federada.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 192ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 13, 14 e 15 de junho de 2023, em Brasília, DF, com base na cláusula quinta do Convênio ICMS nº 235, de 27 de dezembro de 2021,

RESOLVEU:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Ato COTEPE/ICMS nº 14, de 23 de fevereiro de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - do art. 3º:

a) o § 2º:

"§ 2º As planilhas de que trata o § 1º devem ser identificadas com os seguintes dados: Unidade Federada Declarante XX - Versão xxx - Data da atualização dd/mm/aaaa.";

b) o § 6º:

"§ 6º As informações de que trata o art. 2º poderão ser subdivididas por unidade federada relacionando planilhas eletrônicas identificadas pelas versões, nomeadas com o seguinte formato: "Anexo X - Versão xxx - Data da atualização dd/mm/aaaa.";

II - do art. 4º:

a) o "caput":

"Art. 4º Para fins de apuração do imposto pelo contribuinte, nos termos do "caput" da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 235/21, o Portal conterá ferramentas próprias, bem como direcionamento aos sítios eletrônicos geradores das guias de recolhimento.";

b) o § 5º:

"§ 5º O disposto no § 4º não se aplica às operações e prestações destinadas ao Estado de São Paulo, onde os valores consolidados estarão informados na ferramenta de apuração direcionada ao sítio eletrônico das respectivas unidades federadas.".

Art. 2º Os §§ 6º e 7º ficam acrescidos ao art. 4º do Ato COTEPE/ICMS nº 14/22, com as seguintes redações:

"§ 6º A unidade federada de destino que utilizar o serviço previsto no § 4º deverá comunicar a Secretaria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, a qual vincula-se a SVRS.

§ 7º As unidades federadas de destino usuárias do serviço previsto no § 4º são responsáveis pelas definições dos parâmetros customizáveis na geração de guias de recolhimento referente às operações a elas destinadas bem como pelo controle dos respectivos pagamentos.".

Art. 3º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 27.06.2023)

BOLE12505---WIN/INTER

ICMS - SUSPENSÃO - FORMAÇÃO DE LOTE EM RECINTO NÃO ALFANDEGADO E POSTERIOR EXPORTAÇÃO DIRETA PELO REMETENTE - REMESSA DE MERCADORIAS - DISPOSIÇÕES

PROTOCOLO ICMS Nº 17, DE 30 DE JUNHO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 17/2023, com efeitos a partir de 1º.7.2023, dispõe sobre a suspensão do ICMS na remessa de mercadorias, derivadas de extração ou produção própria, para formação de lote em recinto não alfandegado e posterior exportação direta pelo remetente. Dentre as disposições desse Protocolo, destacam-se:

- os procedimentos e condições a serem observados pelo estabelecimento depositário;
- o prazo máximo para exportação das mercadorias enviadas para formação de lote; e
- a exclusão dos estabelecimentos, na hipótese de descumprimento das obrigações estabelecidas.

Esse ato, também, revogou o Protocolo ICMS nº 38/2008, que dispunha sobre a concessão de regime especial relativamente às remessas de mercadorias oriundas de Minas Gerais com destino ao Espírito Santo para formação de lotes e posterior exportação.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Dispõe sobre a suspensão do ICMS na remessa de mercadorias, derivadas de extração ou produção própria, para formação de lote em recinto não alfandegado e posterior exportação direta pelo remetente.

Os Estados do Espírito Santo e Minas Gerais, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado da Fazenda, considerando o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTÓCOLO

Cláusula primeira. Os Estados do Espírito Santo e Minas Gerais acordam em estabelecer a suspensão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - na remessa de mercadorias, derivadas de extração ou produção própria, realizada por estabelecimento mineiro relacionado no Anexo I deste protocolo, para formação de lote em recinto não alfandegado localizado no Espírito Santo e posterior exportação direta pelo remetente, com amparo da não-incidência do imposto, de que trata a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Parágrafo único. O estabelecimento depositário, relacionado no Anexo II deste protocolo, deverá estar inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS do Espírito Santo como armazém geral ou atuante no segmento de logística.

Cláusula segunda. Para efeito do "caput" da cláusula primeira, além dos demais requisitos exigidos pela legislação das unidades federadas signatárias, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - por ocasião da remessa para a formação de lote, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal indicando como natureza da operação: Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação;

II - por ocasião da exportação da mercadoria, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal de venda para o exterior contendo a indicação do local de onde sairá a mercadoria e a expressão "Protocolo ICMS nº 17/2023";

III - por ocasião da exportação da mercadoria, o estabelecimento depositário deverá emitir nota fiscal indicando como natureza da operação: Retorno Simbólico de Mercadoria Recebida para Formação de Lote e Posterior Exportação.

Parágrafo único. A movimentação das mercadorias do estabelecimento depositário até o local de embarque, ocorrerá na forma, condições e prazos estabelecidos na legislação da unidade federada do depositário.

Cláusula terceira. As mercadorias enviadas para formação de lote deverão ser exportadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão da nota fiscal de remessa para formação de lote.

Cláusula quarta. O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, na forma, condições e prazos estabelecidos na legislação da unidade federada do remetente, nos casos em que não se efetivar a exportação das mercadorias remetidas para formação de lote:

I - após decorrido o prazo indicado na cláusula terceira;

II - em razão de perda, extravio, perecimento, sinistro, furto da mercadoria, ou qualquer evento que dê causa a dano ou avaria;

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno.

Cláusula quinta. As Secretarias de Fazenda prestarão assistência mútua para a fiscalização das operações abrangidas por este protocolo, podendo, também, designar funcionários para exercerem atividades de interesse junto às repartições da outra unidade federada signatária.

Parágrafo único. Caso seja constatado o descumprimento das obrigações estabelecidas neste protocolo, os estabelecimentos poderão ser excluídos, a critério das unidades federadas.

Cláusula sexta. Nas hipóteses não contempladas neste protocolo, observar-se-ão as disposições constantes do Convênio ICMS nº 83, de 6 de outubro de 2006, além das demais normas previstas na legislação tributária das unidades federadas signatárias.

Cláusula sétima. Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula oitava. O Protocolo ICMS nº 38, de 4 de abril de 2008, fica revogado a partir de 1º de julho de 2023.

Cláusula nona. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2023.

ANEXO I (ESTABELECIMENTO DE MINAS GERAIS)

	NOME DA EMPRESA	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
1	AMG BRASIL S.A.	11.224.676/0001-85	001.453776.00-60
2	SIGMA MINERAÇÃO S.A.	16.482.121/0002-38	002.771825.00-59

ANEXO II (ESTABELECIMENTO DO ESPÍRITO DO SANTO)

	NOME DA EMPRESA	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
1	MULTILIFT LOGÍSTICA LTDA.	07.744.919/0006-43	083.009.67-1

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 03.07.2023)

BOLE12510---WIN/INTER

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS

Acórdão nº: 23.838/21/3ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001758529-93

Impugnação nº: 40.010151434-90

Impugnante: Diamantina Veículos Ltda

Origem: DF/Teófilo Otoni

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. Constatada a falta de retenção, retenção a menor, falta de recolhimento e recolhimento a menor do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (DIFAL), incidente em operações destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto estabelecidos no estado de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do art. 5º, § 1º, item 11, da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e das Multa Isoladas previstas nos incisos VII, alínea "c" e XXXVII, c/c o inciso I do § 2º, do art. 55, todos da mencionada lei. Entretanto, merece reparo o lançamento, para excluir as multas isoladas por ausência de pressupostos legais de cabimento. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.

Presidente/Relator designado: Eduardo de Souza Assis

Conselheira: Paula Prado Veiga de Pinho

CC/MG, DE/MG, 20.08.2021

BOLE12237---WIN/INTER

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - ENCERRAMENTO - MERCADORIA DESTINADA A USO/CONSUMO OU ATIVO PERMANENTE

Acórdão nº: 5.382/21/CE

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.000898941-95

Recorrente: Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A.

Recorrido: Fazenda Pública Estadual

Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o

direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, relativamente aos fatos geradores anteriores a 29/11/12. Mantida a decisão anterior.

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - ENCERRAMENTO - MERCADORIA DESTINADA A USO/CONSUMO OU ATIVO PERMANENTE.

Constatada a falta de encerramento do diferimento do ICMS, relativamente à parcela da energia elétrica adquirida sob esse regime de tributação e consumida fora do processo produtivo do estabelecimento autuado, hipótese em que a energia é considerada material de uso e consumo. Infração caracterizada, nos termos do art. 12, inciso IV, do RICMS/02. Corretas as exigências do ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão anterior. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2021.

Relatora designada: Cindy Andrade Moraes

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 05.03.2021

BOLE12494---WIN/INTER

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO - PROPORCIONALIDADE

Acórdão nº: 5.383/21/CE

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001180618-85

Recorrente: Companhia Nacional de Cimento - CNC

Recorrido: Fazenda Pública Estadual

Origem: DF/Sete Lagoas

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO.

Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS de bens destinados ao ativo permanente alheios à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo ao previsto no art. 70, inciso XIII do RICMS/02 e Instrução Normativa DLT/SER nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei. Exclusão das exigências relativas aos bens qualificados como “amostrador” utilizados no controle de qualidade da matéria-prima ou do produto final. Infração, em parte, caracterizada. Mantida a decisão anterior.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - PROPORCIONALIDADE.

Constatou-se recolhimento a menor do imposto, tendo em vista o aproveitamento indevido de créditos relativos a aquisições de bens para o ativo permanente, sem que fosse observada a proporcionalidade prevista no art. 66, § 3º do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei. Infração não caracterizada. Exclusão das exigências por inaplicáveis à espécie. Mantida a decisão anterior. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2021.

Relatora designada: Cindy Andrade Moraes

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 05.03.2021

BOLE12495---WIN/INTER

*"Tenha a coragem de seguir seu coração e sua
intuição. O resto é secundário"*

Steve Jobs